

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

RODRIGO BARALDO MENDONÇA

**INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL:
PERSPECTIVAS A PARTIR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Porto Alegre

2015

RODRIGO BARALDO MENDONÇA

**INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL:
PERSPECTIVAS A PARTIR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Klaus Cohen Koplin.

Porto Alegre

2015

RODRIGO BARALDO MENDONÇA

**INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL:
PERSPECTIVAS A PARTIR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em 10 de julho de 2015.

Prof. Dr. Klaus Cohen Koplin
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Orientador

Prof. Dr. Daniel Mitidiero
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Examinador

Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Examinador

*Aos meus pais e à minha avó Odette (in
memoriam), cujos ensinamentos sobre regras
e princípios precederam à minha formação
acadêmica.*

*À Thais, pelo incentivo, pela confiança, pela
companhia, pelo amor.*

AGRADECIMENTOS

Reconheço que muitos foram responsáveis pela finalização desta etapa.

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus.

Agradeço aos meus pais, que me ampararam, em todos os sentidos, em todas as minhas realizações, e que se preocuparam com os esforços que levei a cabo para concluir este curso.

Agradeço à Thais, que suportou os cinco anos de mais uma graduação, debatendo comigo, diariamente, todos os tipos de teses jurídicas, com o engajamento e o carinho que demonstraram seu apoio sincero e o crédito depositado nesta empreitada.

Agradeço, em especial, aos mais amigos que colegas de graduação Álvaro Cassol Malheiros e Wagner Arnold Fensterseifer, que me permitiram prévia reflexão sobre temas importantes, teóricos e práticos, no âmbito jurídico, entre os quais o do presente trabalho. Tenho certeza de que o apoio mútuo permitiu que mantivéssemos o empenho necessário para concluir o curso, sabendo que fizemos o melhor que podíamos, dentro de nossas limitações. Agradeço, ainda, à Maitê Gil, pela leitura atenta do trabalho, com considerações importantes do ponto de vista dos estudos linguísticos.

Agradeço, também, aos amigos Sírio Sapper, Lucas Lopes, Bianca Onófrío, Alana Barcelos, Rossana Saikoski e Marianni Goulart, que contribuíram para que o caminho fosse mais ameno.

Agradeço aos meus superiores na Justiça Federal, em especial ao Juiz Federal Marcelo De Nardi, que muito me ensinou, diariamente, no contato com processos de complexidade elevada, e à Diretora de Secretaria Josiane Noal Garcia, que me acompanhou desde os primeiros passos no Processo Civil e me ensinou a dinâmica de trabalho do Poder Judiciário.

Agradeço aos amigos e colegas da Justiça Federal, Ana Cláudia Ochôa Carioli, Elizandra Panziera Arend, Oseas Alves da Silva, Neusa Rockenbach, Raquel Herold, Thais Negri Arizzi e, em especial, ao Eduardo Carneiro da Fontoura e à Angelita Nunes Jimenez, amigos e companheiros de reflexão sobre o trabalho.

Agradeço ao professor Klaus Cohen Koplín, exemplo ímpar de conhecimento, seriedade, respeito, cordialidade, ponderação e prudência, que me acompanhou no decorrer deste trabalho, e aos professores Daniel Mitidiero e Sérgio Luís Wetzel de Mattos, pela sua leitura como arguidores desta monografia.

Agradeço à Universidade, pelos grandes professores com quem tive a honra de ter aula, em especial, Alejandro Montiel Alvarez, Carmem Luci da Costa e Silva, Carmen Camino, Humberto Ávila, Jamil Bannura, Juarez Freitas, Lisiane Feiten Wingert Ody, Luís Afonso Heck, Luis Fernando Barzotto, Luís Renato Ferreira da Silva, Martha Lucía Olivares Jimenez, Sérgio Luís Wetzel de Mattos e Wladimir Barreto Lisboa.

O aforismo, caro aos velhos doutores, segundo o qual res iudicata facit de albo nigrum et de quadrato rotundum, hoje faz sorrir; mas, pensando bem, deveria fazer tremer. De fato, o juiz, como o mago da fábula, tem o sobre-humano poder de efetuar no mundo do direito as mais monstruosas metamorfoses e de dar às sombras aparência eterna de verdade; e, já que em seu mundo sentença e verdade devem acabar coincidindo, ele pode, se a sentença não se ajusta à verdade, reduzir a verdade à medida da sua sentença.

Sócrates, no cárcere, explica serenamente aos discípulos, com uma eloquência que jamais jurista algum foi capaz de igualar, qual a suprema razão social que impõe, até ao extremo sacrifício, que se respeite a sentença, mesmo que seja injusta: o trânsito em julgado da sentença implica que ela se destaque de seus motivos, como a borboleta sai do casulo, e não possa mais, a partir daquele momento, ser qualificada de justa ou injusta, uma vez que está destinada a constituir, daí em diante, o único e imutável termo de comparação, a que os homens deverão referir-se para saber qual era, naquele caso, a palavra oficial da justiça.

Por isso, o Estado sente como essencial o problema da escolha dos juízes – porque sabe que confia a eles um poder terrível que, mal empregado, pode fazer que a injustiça se torne justa, obrigar a majestade da lei a se fazer paladina do erro e imprimir indelevelmente na cândida inocência a mácula sanguínea que a tornará para sempre indistinta do delito.

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 10-1.

[...] o texto “faz da língua um trabalho”, remontando ao que a precede; ou melhor, ele abre um desvio entre a língua de uso, “natural”, destinada à representação e à compreensão, superfície estruturada que esperamos que reflita as estruturas de um exterior, exprima uma subjetividade (individual ou coletiva) – e o volume subjacente das práticas significantes, “onde despontam o sentido e seu sujeito” a cada momento, onde as significações germinam “de dentro da língua e em sua própria materialidade”, segundo modelos e num jogo de combinações (os de uma prática no significante) radicalmente “estranhos” à língua da comunicação. “Trabalhar a língua” é pois explorar o modo como ela trabalha: mas com a condição de especificar que os modelos não são os mesmos entre o que fala em superfície o sentido e o que o opera em espessura. “Designaremos por SIGNIFICÂNCIA esse trabalho de diferenciação, estratificação e confrontação que se pratica na língua, e deposita sobre a linha do sujeito falante uma cadeia significativa comunicativa e gramaticalmente estruturada.”

Não submetido ao centro regulador de um sentido, o processo de geração do sistema signifiante não pode ser único; é plural e diferenciado ao infinito, é trabalho móvel, reunião de germes dentro de um espaço não fechado de produção e de autodestruição. É – no plano daquilo que será tanto o “significante” como o “significado”, tanto o material da língua como suas formas gramaticais, tanto a frase como a organização do discurso (com sua localização de um sujeito) – o jogo sem limites num centro das possibilidades de articulações geradoras de sentido. Nada especifica melhor a significância que essa “infinitude diferenciada, cuja combinatória ilimitada jamais encontra limite”. A significância é, em suma, o sem-fim das operações possíveis num dado campo da língua. E ela não é uma das combinações que podem formar um determinado discurso mais do que qualquer das outras.

WAHL, François. Texto. In: TODOROV, Tzvetan; DUCROT, Oswald. *Dicionário Enciclopédico das Ciências da Linguagem*. São Paulo: Perspectiva, 2001, p. 318-9.

Se o texto deve ser “compreendido” pelo intérprete, sabendo-se que ele pode conter, na imensa maioria dos casos concretos, duas ou mais soluções possíveis e legítimas, a consequência será o reconhecimento de que a jurisdição jamais será apenas declaratória da única “vontade do legislador”; ou da “única” vontade contida na lei.

A abertura do texto, permitindo que, hermeneuticamente, o interpretemos e os magistrados verdadeiramente “decidam” – por isso que detentores de poder discricionário –, decidindo-se entre as alternativas autorizadas pela norma –, será transformá-los em juízes responsáveis.

Esta será uma profunda revolução em nossa compreensão do direito processual; uma profunda revisão de conceitos e, acima de tudo, uma revolucionária transformação do sistema.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Fundamentação das sentenças como garantia constitucional. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, v. 1, n. 4., pp. 323-52, 2006.

RESUMO

Este trabalho propõe-se a analisar a interpretação das decisões judiciais, sob o viés da aplicabilidade e da suficiência dos critérios previstos no § 3º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Para tanto, parte de estudos da Linguística e da Filosofia acerca da interpretação, e relaciona-os às concepções existentes na Teoria do Direito sobre o mesmo fenômeno, verificando possível compatibilidade. Posteriormente, aborda a suficiência ou não do que se desenvolveu, na doutrina nacional mais recente, sobre esse dispositivo da nova codificação processual, e propõe contribuições para a sua compreensão, especialmente com base nos estudos linguísticos sobre texto e atribuição de sentido, aplicando-os e conformando-os aos critérios previstos no dispositivo legal analisado. Por fim, discute a suficiência dos critérios previstos no texto legal para a atividade interpretativa, apresentando proposta de critério adicional.

Palavras-chave: interpretação, texto, decisão judicial, processo civil, linguística.

ABSTRACT

This work aims to analyze the interpretation of court decisions, under the bias of the applicability and sufficiency of the criteria provided in art. 489, § 3º, of the New Civil Procedure Code. In order to do that, it begins with the description of linguistic and philosophical studies about interpretation. In a second moment, these studies are related to the existing conceptions in legal theory about the same phenomenon, in order to check possible compatibility. Afterward, it approaches the sufficiency or insufficiency of what was developed in the national latest doctrine about this new procedural coding legal provision. Later, this work proposes contributions to the understanding of this device, especially supported by linguistic studies related to text and meaning attribution, applying and contrasting them to the set of criteria provided by the legal device analyzed. After, it discusses the adequacy of the set of criteria provided by the legal text related to interpretive activity, and, to conclude, this work proposes a new approach to the interpretation of court decisions.

Keywords: interpretation, text, court decision, civil procedure, linguistics.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA EM GERAL E A INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL	12
1.1 CONCEITOS INTRODUTÓRIOS ACERCA DE LINGUAGEM E DE INTERPRETAÇÃO SOB O VIÉS DA LINGUÍSTICA E DA FILOSOFIA	13
1.2 TEORIAS OU ESCOLAS DA INTERPRETAÇÃO	23
1.3 A INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL	28
1.3.1 O “Objeto” da Interpretação	28
1.3.2 Os “Destinatários” (Sujeitos-Intérpretes) da Decisão Judicial	38
2 A INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015).	45
2.1 O § 3º DO ART. 489 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ORIGENS, CONTEXTO E RELAÇÃO COM OUTROS DISPOSITIVOS.	48
2.2 OS CRITÉRIOS DE INTERPRETAÇÃO PREVISTOS NO § 3º DO ART. 489 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	55
2.2.1 A Unidade/Conjugação dos Elementos da Decisão Judicial	55
2.2.2 A Interpretação em Conformidade com a Boa-fé	71
2.3 BREVES CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA INSUFICIÊNCIA DOS CRITÉRIOS INTERPRETATIVOS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 489 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: COERÊNCIA EXTERNA COMO EXEMPLO DE CRITÉRIO ADICIONAL.	87
2.4 INTERPRETAÇÃO E PROCEDIMENTO.....	91
CONCLUSÃO	97
REFERÊNCIAS	101

INTRODUÇÃO

No Direito, o tema da interpretação parece sempre se renovar. Uma breve análise histórica do pensamento jurídico permite concluir, com relativa segurança, que as questões relativas à Hermenêutica estão presentes, em maior ou menor grau, em todas as escolas de reflexão sobre o Direito. Trata-se de conteúdo que envolve, via de regra, todos os ramos da ciência jurídica.

Apesar da relevância, a interpretação é matéria que se encontra distante de qualquer “pacificação doutrinária” nas letras jurídicas. Pierluigi Chiassoni, em seu “*Tecnica dell’interpretazione giuridica*”, cita infundável lista de definições para o conceito, demonstrando como um verdadeiro “instrumento” do trabalho diário do profissional do Direito é, em verdade, algo que não se domina ou que não se compreende tão bem quanto se deveria ou poderia.

Embora visíveis os intentos de estudos sérios e aprofundados sobre a interpretação jurídica, como os citados mais adiante neste trabalho, chama a atenção o fato de que a interpretação que se analisa e que tem sido objeto de reflexão é, de regra, a interpretação de textos normativos de leis. Pouco se tem de doutrina acerca da interpretação como fenômeno mais amplo, que se realiza também sobre contratos, atos administrativos, decisões judiciais. A preocupação central que se desenvolveu, em especial, sobre a interpretação das leis deixou à parte, e ainda pendente de exploração mais ampla e aprofundada, aquela que se daria sobre esses outros tipos de documentos jurídicos, também relevantes.

Tal observação vem acompanhada, por outro lado, do fato de que, pelo menos quanto à decisão judicial, no contexto brasileiro, o legislador decidiu afirmar a existência de sua interpretação, o que leva a um lançar de olhos mais atento a esse fenômeno. Com efeito, será possível ver que, por trás de uma aparente desnecessidade de reflexão sobre esse fenômeno, há práticas forenses que demonstram a relevância de um estudo mais detido, que considere a

importância de interpretar adequadamente as decisões judiciais. Nesse contexto, o § 3º do art. 489, ao dispor que “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”, permite um substrato inicial de reflexão sobre o tema.

De outra parte, é preciso observar o fato de que, a despeito também da aparente dependência – ou inter-relação – entre Direito e interpretação, apenas recentemente, encontram-se autores do Direito preocupados em abordar o tema da interpretação levando em consideração os estudos de outras áreas que pudessem ser relevantes e úteis para o jurista. Com efeito, o que mais se observa é uma tradição de os estudos jurídicos ignorarem, com frequência, as contribuições de outros campos do conhecimento acerca da matéria que corresponde a essa parte essencial do substrato de trabalho do jurista.

Com base nessas questões suscitadas, o presente trabalho procura desenvolver o tema da interpretação das decisões judiciais, procurando verificar contribuições, em especial, nos ramos da Linguística e da Filosofia, para amparar as reflexões que possam ser feitas sobre esse objeto de interpretação. O que se pretende é, de um lado, verificar os contributos teóricos de outros ramos do conhecimento que possam auxiliar a atividade interpretativa do profissional do Direito, e, de outro, procurar analisar, de modo sistemático, os critérios de interpretação previstos no dispositivo normativo referido, do Novo Código de Processo Civil.

O autor deste trabalho levou em consideração esses aspectos para desenvolver a presente monografia, na medida em que, desde o início da graduação em Direito, percebeu, em diferentes ramos do estudo jurídico, a insuficiência, ainda que parcial, de alguns dos conceitos e cabedais teóricos utilizados para tratar do fenômeno da interpretação. Tendo-se licenciado em Letras nesta Universidade antes do presente curso, sentiu-se motivado a verificar de que modo a interpretação jurídica pode receber contribuições dos estudos linguísticos, em especial no que tange aos estudos do texto e do discurso. Ademais, na prática como servidor do Poder Judiciário, percebeu, no contato diário com as decisões judiciais, e no modo como todos os “intérpretes” das decisões lidavam com esses textos, que havia necessidade de uma compreensão mais clara acerca dessa atividade.

Assim, a presente monografia divide-se em duas partes. A primeira, de cunho introdutório, tem, em síntese, três objetivos: a) apresentar alguns conceitos e concepções da Linguística e da Filosofia que podem ser considerados úteis ao Direito, para a compreensão do fenômeno da interpretação; b) analisar as contribuições da Teoria do Direito quanto à sistematização de concepções sobre a atividade de interpretação; e c) verificar se há compatibilidade entre as perspectivas e os estudos mobilizados nos dois itens anteriores. A

intenção é articular determinados conhecimentos que, na concepção apresentada, podem ser, espera-se, relevantes para a compreensão do fenômeno da interpretação das decisões judiciais.

A segunda parte do trabalho, por sua vez, procura inserir-se na reflexão específica sobre a interpretação da decisão judicial, verificando os problemas jurídicos a ela inerentes. Nessa perspectiva, os objetivos, em essência, são a) verificar o que já foi produzido no âmbito dos comentários doutrinários sobre o Novo Código de Processo Civil; b) analisar, com o grau de aprofundamento possível, os critérios constantes do § 3º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil; e, por último, c) verificar a suficiência dos critérios apontados.

Registre-se que o autor tem consciência das omissões relativas a grande número de textos de relevância para a discussão do presente tema, muito embora tenha procurado compor um referencial teórico que pudesse, de alguma forma, contribuir para a reflexão acerca do tema que se põe em pauta. Ressalte-se, enfim, que o autor também tem consciência – e aprofundou essa consciência durante a produção do trabalho – de que se trata de questões de grau de complexidade, talvez, maior do que pudesse desenvolver no âmbito da graduação, abrindo-se espaço, eventualmente, para estudos futuros. Assim, a despeito das limitações, fica-se aberto às críticas, como forma de enriquecimento pessoal, assim como da discussão delineada.

1 A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA EM GERAL E A INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

Este trabalho parte da hipótese de que as decisões judiciais, tais como quaisquer textos produzidos em linguagem humana natural, são passíveis de interpretação. Embora os temas da interpretação, como procedimento específico e particular, e da hermenêutica, como sistematização dos procedimentos interpretativos, tenham-se desenvolvido de modo aprofundado no âmbito da ciência jurídica, a matéria, de regra, assume papel de relevância tão somente quando se trata da relação entre normas gerais e abstratas e fatos concretos, sendo, de outra sorte, ignorada, quando se fala em execução, em sentido *lato*, das decisões judiciais, que concretizam para um caso, para uma situação jurídica posta em causa, uma determinada ordem¹. A perspectiva que é trazida à discussão visa, justamente, a evidenciar um *momentum* que integra o percurso até a efetiva realização fática da decisão judicial, que é a interpretação de seu teor.

Assim, para sustentar a possibilidade de a interpretação ser fenômeno que se verifica não só no caso de textos normativos abstratos, a exemplo das leis, mas também no caso das decisões judiciais, o primeiro capítulo do presente trabalho parte de reflexão sobre a interpretação em geral, como fenômeno que se estuda, mais detidamente, pelo ramo das ciências linguísticas que tem por objetos de análise o texto e o discurso e pelo ramo da Filosofia que tem por objeto a Hermenêutica. Pretende-se, a partir de tal viés, constatar se as características atribuídas aos textos em sentido amplo podem ser também identificadas nos textos das decisões judiciais, de modo que os recursos de análise já desenvolvidos por essas ciências tornar-se-iam instrumentalmente úteis ao Direito. Posteriormente, abordam-se algumas perspectivas que, do ponto de vista da ciência jurídica, em específico, estudaram o tema da interpretação, verificando-se se há ou não compatibilidade com as contribuições da Linguística e da Filosofia, apontando-se eventuais conexões ou complementaridades entre as concepções apresentadas.

Ao fim do primeiro capítulo, retoma-se a hipótese inicial já aventada, concluindo-se, já com subsídios mais bem delineados, pela existência ou não de atividade interpretativa

¹ Este trabalho não tem por objetivo abordar, especificamente, a fase de cumprimento de sentença ou o processo de execução (embora a interpretação que se realiza, nesses dois casos, seja das mais importantes). Por essa razão, distinções de nomenclaturas dessa natureza não se enquadram como relevantes para apreciar o fenômeno de interpretação que se pretende analisar, que diz respeito a qualquer decisão judicial, independentemente do tipo de processo ou da natureza da decisão. Por esse motivo, ainda, e à ausência de outro conceito que expresse, de modo específico, a ideia de dar a cumprir uma ordem proferida por um juiz, falar-se-á, sem rigor quanto ao uso das expressões, em “cumprir”, “tornar efetiva”, “executar” uma decisão judicial. Para o objeto que se pretende analisar, a diferenciação, nesse aspecto, não se torna, de fato, importante.

também no caso das decisões judiciais. A reflexão encerra-se, nesse primeiro momento, com a perspectiva de insuficiência dos trabalhos até então desenvolvidos pelos teóricos do Direito acerca da interpretação que, como se afirma previamente, ocorreria também depois de a decisão judicial já ter sido proferida, isto é, depois de definir-se, para um caso concreto, o Direito aplicável. Exemplos práticos da atividade interpretativa que se realiza sobre os textos das decisões judiciais são apresentados, como forma de introdução à problemática exposta, e como mote a partir do qual se encaminhará a segunda parte do trabalho, relativa a instrumentos ou balizas de interpretação que virão a ser desenvolvidos subsequentemente.

1.1 CONCEITOS INTRODUTÓRIOS ACERCA DE LINGUAGEM E DE INTERPRETAÇÃO SOB O VIÉS DA LINGÜÍSTICA E DA FILOSOFIA

Embora a matéria que aqui se discuta seja a decisão judicial e a sua possibilidade de interpretação, há relevância na análise do tema sob o viés de outros ramos do conhecimento que tratam, de modo mais abrangente e panorâmico, o tema da interpretação. É por essa razão que se inicia o trabalho não a partir de teóricos do Direito propriamente ditos, mas a partir de autores de outras áreas que, segundo a perspectiva aqui desenvolvida, podem ser de utilidade também para o jurista, no que tange à interpretação das decisões judiciais. O que se percebe é a possibilidade de desenvolvimento de uma interface entre contribuições de outros conhecimentos com aqueles já produzidos no âmbito do Direito. Como se procurará sustentar no decorrer desta monografia, os pressupostos abordados nessa primeira parte serão essenciais para o desenvolvimento das seções posteriores.

Com diferentes nomenclaturas e a partir de diferentes aportes teóricos, diversos autores da Linguística passaram a desenvolver, a partir da década de 1960, trabalhos sobre o texto e sobre o discurso². Ultrapassou-se o nível da frase como objeto de estudo das ciências da linguagem, ganhando solidez vertentes que vieram a abordar a língua do ponto de vista do seu uso – em especial, do ponto de vista de seu uso social (com base nas práticas sociais que se realizam a partir da linguagem). Essa nova concepção, enquadrada por Barbara Weedwood

² Os conceitos de “texto” e de “discurso” rendem intensas discussões no âmbito dos estudos da linguagem, a depender do horizonte teórico de cada autor. Bastará, aqui, afirmar que o conceito de “texto” prende-se mais ao objeto linguístico, orgânico e concreto que se organiza como uma “unidade de produção de linguagem situada, acabada e autossuficiente (do ponto de vista da ação ou da comunicação)”, enquanto o conceito de “discurso” relaciona-se à linguagem em interação, com ênfase nos aspectos de condições de produção, considerando interlocutores, situação e contexto sócio-histórico. BRONCKART, Jean-Paul. *Atividade de linguagem, textos e discursos*: por um interacionismo sócio-discursivo. São Paulo: Educ, 1999, p. 75.

como viés de uma *macrolinguística*, permitiu, de maneira mais fecunda que antes, a inserção do “sentido” como elemento de estudo da Linguística³.

Nessa linha de desenvolvimento dos estudos da linguagem, o texto vai ganhar relevância como objeto de análise, e as ciências linguísticas vão, com efeito, debruçar-se sobre os fenômenos que podem ser estudados a partir das relações que operam nesse escopo. Citam-se, a seguir, as contribuições de alguns autores que abordam aspectos centralmente relevantes para este trabalho, em especial para a configuração da decisão judicial como texto passível de interpretação.

Beaugrande e Dressler, com a obra “Einführung in die Textlinguistik” (na tradução para o inglês, “Introduction to Text Linguistics”), originalmente publicada em 1972, desenvolvem a noção de textualidade (a característica que os textos têm, para serem considerados textos), associada a padrões desse atributo, que corresponderiam a critérios de construção textual, como coesão, coerência, intencionalidade e aceitabilidade, informatividade, situacionalidade e intextualidade. Por apresentarem esses critérios, desde uma placa de estrada até um poema (passando por artigos de jornais, obras científicas, uma conversa entre dois interlocutores etc.) seriam considerados textos – haveria características que, bem consideradas, seriam aplicáveis a todos esses “objetos”, cada qual a seu modo. Enquanto a coesão diz respeito à forma por meio da qual os componentes da superfície do texto, isto é, as palavras que são ouvidas ou lidas, estão conectados dentro de uma sequência, a coerência corresponde às formas pelas quais os componentes do mundo textual (os conceitos e as relações que subjazem à superfície do texto) são mutualmente acessíveis e relevantes.

Ainda na linha desses autores, a intencionalidade, por sua vez, concentra-se na atitude do produtor do texto, que pretende produzi-lo de modo coeso e coerente para o seu destinatário, em oposição à aceitabilidade, que se centra na atitude desse receptor do texto, que atua em cooperação com o produtor do texto. A informatividade preocupa-se com a extensão do conteúdo que é esperado ou não esperado, conhecido ou desconhecido. A situacionalidade é o fator que torna um texto relevante para um evento determinado. Por

³ A afirmação de Weedwood é esclarecedora: “Os termos microlinguística e macrolinguística ainda não se estabeleceram definitivamente, e de fato são usados aqui por pura conveniência. O primeiro se refere a uma visão mais restrita, e o segundo, a uma visão mais ampliada, do escopo da linguística. Pela visão da microlinguística, as línguas devem ser analisadas em si mesmas e sem referência a sua função social, à maneira como são adquiridas pelas crianças, aos mecanismos psicológicos que subjazem à produção e recepção da fala, à função literária ou estética ou comunicativa da língua, e assim por diante. Em contraste, a macrolinguística abrange todos esses aspectos da linguagem.” WEEDWOOD, Barbara. *História Concisa da Linguística*. 6.ed. São Paulo: Parábola, 2002.

último, a intertextualidade corresponde ao fator que faz a utilização de um texto ser dependente de um ou mais textos prévios⁴.

Note-se que os critérios adotados partem de uma perspectiva em que o texto é a unidade, e é a partir dele que se constituem e se discutem os fenômenos. A concepção é, nesse caso, operar um método de análise que se centra no texto e que, mesmo ao analisar unidades menores, não deixa de considerar a inserção dessas unidades no texto. É o que afirmam Fávero e Koch, ao tratar dessa linha de orientação:

Outra corrente, com muitos adeptos, entende a linguística textual como uma nova orientação da linguística a partir da noção de texto. Inverte-se o método ascendente da frase para o texto, isto é, postula-se o método descendente, do texto para a frase e, deste, para as unidades menores. Por meio da segmentação, obtém-se, a partir da unidade mais altamente hierarquizada – o texto – as unidades menores que podem, então, ser classificadas. Porém a segmentação e a classificação, operações fundamentais da linguística estrutural, só podem ser efetuadas como operações da linguística textual, se a função textual dos elementos individuais do texto não se perder, quer na segmentação, quer na classificação, já que o texto não é definível como simples sequência de cadeias significativas. Os signos individuais que constituem uma sequência textual são interligados por múltiplas relações de ordem semântica, sintática e fonológica. Os textos são sequências de signos verbais sistematicamente ordenados.⁵

Se, por um lado, a Linguística Textual anteriormente apresentada desenvolve critérios gerais de composição, que seriam aferíveis em todos os textos, Mikhail Bakhtin, por outra perspectiva, abordará a especificidade dos usos da linguagem, que se dá, em cada contexto, sob formas relativamente estáveis e perceptíveis pelos usuários, ainda que de modo inconsciente. O autor ultrapassará a concepção tradicional de *gêneros*, cuja classificação comporta “narração”, “descrição” e “argumentação”⁶, e focará uma nova abordagem desse conceito, exatamente, na esfera de utilização social da língua, cujos ditames estabelecem-se no próprio uso e nas próprias convenções de uso que vêm a desenvolver-se. O conceito

⁴ BEAUGRANDE, Robert-Alain; DRESSLER, Wolfgang Ulrich. *Introduction to Text Linguistics*. Nova Iorque: Longman, 1981.

⁵ FÁVERO, Leonor Lopes; KOCH, Ingedore G. Villaça. *Linguística textual: introdução*. 8.ed. São Paulo: Cortez, 2007, p. 20.

⁶ Hodiernamente, substituiu-se a expressão “gêneros” por “tipos textuais”. Há relativa estabilidade no uso desta última expressão para a classificação em “narração”, “descrição” e “argumentação”, embora o termo suscite controvérsias, na medida em que não são os textos, em si mesmos, que correspondem a esses tipos, e, sim, excertos dos textos. Poder-se-á dizer, então, apenas, que os textos são *predominantemente* narrativos, descritivos ou argumentativos. Para cumprir a finalidade a que se destina, um mesmo texto poderá conter passagens de mais de um tipo textual. Uma decisão judicial, por exemplo, corresponderá a um texto com excertos narrativos, descritivos e argumentativos, embora sua finalidade seja prevalentemente argumentativa. Frise-se, ainda, que, embora um trecho possa ser, aparentemente, narrativo ou descritivo, poderá haver nele, de modo profundo, um argumento. Com tais observações, a despeito de a concepção ser amplamente difundida, vê-se que é possível concluir pela falibilidade da concepção tradicional de “gêneros”/“tipos” textuais, para descrever o uso dos textos nas práticas sociais.

cunhado pelo autor é exposto em notável trecho, amplamente citado, de seu texto “Os Gêneros do Discurso”:

Todos os diversos campos da atividade humana estão ligados ao uso da linguagem. Compreende-se perfeitamente que o caráter e as formas desse uso sejam tão multiformes quanto os campos da atividade humana, o que, é claro, não contradiz a unidade nacional de uma língua. O emprego da língua efetua-se em forma de enunciados (orais e escritos) concretos e únicos, proferidos pelos integrantes desse ou daquele campo da atividade humana. Esses enunciados refletem as condições específicas e as finalidades de cada referido campo não só por seu conteúdo (temático) e pelo estilo da linguagem, ou seja, pela seleção dos recursos lexicais, fraseológicos e gramaticais da língua mas, acima de tudo, por sua construção composicional. Todos esses três elementos – o conteúdo temático, o estilo, a construção composicional – estão indissolivelmente ligados no todo do enunciado e são igualmente determinados pela especificidade de um determinado campo da comunicação. Evidentemente, cada enunciado particular é individual, mas cada campo de utilização da língua elabora seus *tipos relativamente estáveis* de enunciados, os quais denominamos *gêneros do discurso*.⁷

Com efeito, a heterogeneidade e a complexidade dos gêneros discursivos demonstram a própria complexificação da sociedade. As multiformes atividades humanas dependerão de um repertório de gêneros, “que cresce e se diferencia à medida que se desenvolve e se complexifica um determinado campo”⁸. Essas formas têm relevância também porque as possibilidades de abertura do sentido ficam mais ou menos restritas, conforme a permissão que o uso social da linguagem confere ao gênero. O mesmo texto, se inscrito como forma literária, permitirá variabilidade de interpretação e de atribuição de sentido que não será possível ou permitida, se compreendido como um memorando da Administração Pública, por exemplo. Há, conforme o caso e as condições de produção, maior ou menor expressão da individualidade, e, com isso, afluem-se mais ou menos vias interpretativas. Em outras palavras, as vias de atribuição de sentido restringem-se pelo uso social da linguagem. Bakhtin acrescenta o seguinte:

Falamos apenas através de determinados gêneros do discurso, isto é, todos os nossos enunciados possuem formas relativamente estáveis e típicas de construção do todo. Dispomos de um rico repertório de gêneros de discurso orais (e escritos). Em termos práticos, nós o empregamos de forma segura e habilidosa, mas em termos teóricos podemos desconhecer inteiramente a sua existência. (...) Até mesmo no bate-papo mais descontraído e livre nós moldamos o nosso discurso por determinadas formas de gênero, às vezes padronizadas e estereotipadas, às vezes mais flexíveis, plásticas e criativas (a comunicação cotidiana também dispõe de gêneros criativos). Esses gêneros do discurso nos são dados quase da mesma forma que nos é dada a língua materna, a qual dominamos livremente até começarmos o estudo teórico da gramática. A língua materna – sua composição vocabular e sua estrutura gramatical – não chega ao nosso conhecimento a partir de dicionários e gramáticas mas de enunciações

⁷ BAKHTIN, Mikhail. Os Gêneros do Discurso. In: _____. *Estética da Criação Verbal*. 6.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, pp. 261-2 [grifos no original].

⁸ *Ibidem*, p. 262.

concretas que nós mesmos ouvimos e nós mesmos reproduzimos na comunicação discursiva viva com as pessoas que nos rodeiam. Nós assimilamos as formas da língua somente nas formas das enunciações e justamente com essas formas. As formas da língua e as formas típicas dos enunciados, isto é, os gêneros do discurso, chegam à nossa experiência e à nossa consciência em conjunto e estreitamente vinculadas.⁹

Ao lado da concepção social de uso da linguagem, e sob outro viés, é preciso considerar que o emprego da língua tem seu caráter individual: Émile Benveniste afirma que “[a] enunciação é este colocar em funcionamento a língua por um ato individual de utilização”¹⁰ – o uso da língua não está imune à presença da subjetividade:

O ato individual de apropriação da língua introduz aquele que fala em sua fala. Este é um dado constitutivo da enunciação. A presença do locutor em sua enunciação faz com que cada instância de discurso constitua um centro de referência interno. Esta situação vai se manifestar por um jogo de formas específicas cuja função é de colocar o locutor em relação constante e necessária com sua enunciação.¹¹

A proposta mais ampla de Benveniste é sustentar que a enunciação é um ato que sempre se dá a partir de relações que envolvem a pessoa (um *eu* diante de um *tu*), o espaço e o tempo. A linguagem, nesse sentido, nunca está alheia ao sujeito da enunciação. A amparar essa concepção, em seu “Ensaio de Semântica”, Michel Bréal evidencia o modo como a subjetividade se apresenta associada, de modo inerente, à linguagem, a partir de um trecho de uma notícia de jornal (o que poderia evidenciar-se em qualquer outro tipo de texto): “um descarrilamento ocorreu ontem na linha Paris-Havre, interrompendo a circulação durante três horas, mas *felizmente* não causou nenhum acidente com pessoas”¹² – é visível que o advérbio “felizmente” carrega consigo a percepção daquele que enuncia sobre os fatos narrados (e, não, apenas, um dado objetivo). Nesse raciocínio, mesmo a tentativa de maior objetivação da linguagem vem a carregar consigo as marcas deixadas pelo sujeito que enuncia¹³.

Sob outra perspectiva voltada ao estudo da enunciação, é Oswald Ducrot que discutirá essas “marcas” deixadas no enunciado: há indicadores que permitem justamente recobrar sentido(s) possível(is) – o sentido, portanto, depende dessas marcas, justamente para que a sua apreensão seja possível. No enunciado, apreende-se mais do que o objetivamente dado pelas palavras “postas”: aquele que diz “Pedro parou de fumar”¹⁴ confere ao interlocutor, além da

⁹ *Ibidem*, pp. 282 e 283.

¹⁰ BENVENISTE, Émile. *Problemas de Linguística Geral II*. 2.ed. Campinas: Pontes, 2006, p. 82.

¹¹ *Ibidem*, p. 84.

¹² BRÉAL, Michel. *Ensaio de Semântica*: ciência das significações. São Paulo: Pontes, 1992, p. 157.

¹³ Há que se frisar, no entanto, que a Linguística da Enunciação, que ampara essa perspectiva, não é uma teoria do sujeito: aborda, tão somente, a subjetividade que se inscreve na própria linguagem e, no uso desta, deixa marcas; não se confunde, portanto, com a *psyché* humana, e não busca, tampouco, a reconstrução da psicologia do enunciador (o objeto, como dito, é o texto, o enunciado, e, não, o sujeito).

¹⁴ DUCROT, Oswald. *Polifonía y Argumentación*. Cali: Universidad del Valle, 1990.

informação de que Pedro não mais fuma, uma informação pressuposta, a de que Pedro fumava, e isso só é recobrável, reconhecível, pela expressão selecionada, intencionalmente ou não, pelo locutor. Independentemente da intencionalidade consciente, as “marcas da enunciação” permanecem no enunciado.

Ducrot concebe essas ideias em uma “Teoria da Argumentação na Língua”, por considerar que os mecanismos argumentativos são as próprias marcas linguísticas da enunciação, que evidenciam diferentes “vozes” que orientam, no enunciado, para uma ou outra conclusão. Exemplificativamente, é perceptível que, nos enunciados “está fazendo calor: fiquemos em casa” e “está fazendo calor: vamos passear”¹⁵, o sentido atribuível ao “calor” é diverso, sendo, no primeiro caso, contextualmente negativo, enquanto no segundo, positivo: essa orientação só se dá por esses marcadores, dependendo, em parte, de uma semântica linguística (a das formas linguísticas), e, de outra parte, de uma semântica retórica (voltada à realidade ou à experiência “de mundo”). Carmem Luci da Costa Silva assim resume os aspectos antes referidos acerca da teoria de Ducrot:

[...] a enunciação é o acontecimento que dá vida ao produto, concebido como enunciado. O interesse de Ducrot está justamente nas indicações fornecidas pelo enunciado que trazem o acontecimento enunciativo. Nesse sentido, as marcas da enunciação no enunciado, por ele estudadas, têm a especificidade de remeterem à instância em que tais enunciados são produzidos, fazendo aparecer a posição do locutor, enquanto responsável por esse acontecimento.¹⁶

A despeito da breve e panorâmica visão delineada até aqui em relação às contribuições teóricas de alguns autores do campo da Linguística, o que parece ser comum a todos os citados, não sendo igualmente objeto de conhecidas divergências, é o fato de que não há como se sustentar, atualmente, uma concepção de que o uso da linguagem se afigure como um sistema fechado em que um falante produz uma mensagem que será passivamente decodificada, de modo automático, por um ouvinte. É vista como ultrapassada a perspectiva da comunicação como um fenômeno perfeito, em que a imagem mental que o falante/escritor faz do seu dizer tem relação de identidade com a imagem mental que o ouvinte/leitor forma a partir da mensagem recebida¹⁷.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ SILVA, Carmem Luci da Costa. Argumentação e Ensino de Língua Materna. In: _____ et al. *Teorias do Discurso e Ensino*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009, p. 86. Disponível em: << <http://www.pucrs.br/edipucrs/teoriasdodiscursoeensino.pdf>>>.

¹⁷ A mais conhecida formulação de um “esquema de comunicação” é a de Roman Jakobson, em especial a partir de sua sistematização das funções da linguagem. Ver JAKOBSON, Roman. *Linguística e Comunicação*. 19.ed. São Paulo: Cultrix, 2007, pp. 121-4.

Uma perspectiva de tal natureza afigura-se como equivocada, na medida em que tem como pressuposto a ideia de que a língua é transparente, sendo objeto plenamente passível de “decodificação”. Tal modo de refletir sobre o fenômeno não mais se verifica possível em matéria de linguagem, considerada metaforicamente “opaca”¹⁸ e impossível de significação automática, não mediada pela interpretação. A linguagem deixa de ser vista como instrumental, e passa a ser considerada constitutiva de diversos ramos do conhecimento humano, entre os quais não se exclui o Direito. Se, por um lado, há evidente reducionismo na afirmação de que “Direito é linguagem”, não se pode ignorar que as práticas jurídicas dependem, invariavelmente, da linguagem humana natural como forma de expressão, de exposição dos problemas jurídicos e de definição de suas soluções. Como afirma Graciela Fernández Ruiz,

[p]oucas realidades têm uma vinculação tão estreita com a palavra, com a linguagem, como o tem o direito. Ao indagar sobre seus últimos fundamentos, constata-se que o direito não o é com independência da palavra, mas que o direito é, profundamente, um “dizer” o direito.¹⁹

Com essas considerações, passa-se a analisar a interpretação sob o viés de alguns autores que se inscrevem no ramo dos estudos filosóficos voltados à Hermenêutica. Trata-se de uma tentativa de buscar bases que amparem o presente estudo e aproximem-se à realidade do horizonte de conhecimento já mais próximo dos trabalhos e das concepções que são mais difundidas no âmbito do Direito.

Classicamente, a Hermenêutica desenvolveu-se como a arte de interpretar os textos, ganhando relevância, essencialmente, no caso dos textos sagrados (*hermeneutica sacra*), no direito (*hermeneutica iuris*) e na filologia (*hermeneutica profana*)²⁰. Nesse sentido, comportava uma dimensão normativista, já que chegar à interpretação correta dependeria do respeito a determinadas regras, preceitos ou cânones, os quais, em grande medida, derivariam de desenvolvimentos já realizados no âmbito da retórica.

¹⁸ A metáfora da opacidade evidencia que as relações de sentido que se estabelecem entre aquele que fala e aquele que ouve nunca são plenamente “claras” (não são transparentes). “Opaco” opõe-se a “transparente”, justamente para demonstrar que a imagem mental do falante sobre o que ele diz jamais é apreensível de modo perfeito para o ouvinte.

¹⁹ “Pocas realidades tienen una vinculación tan estrecha con la palabra, con el lenguaje, como la tiene el derecho. Al indagar sobre sus últimos fundamentos, se constata que el derecho no es tal con independencia de la palabra, sino que el derecho es, en lo más profundo, un ‘decir’ el derecho.” FERNÁNDEZ RUIZ, Graciela. *Argumentación y lenguaje jurídico: aplicación al análisis de una sentencia de la Suprema Corte de Justicia de la Nación*. Cidade Universitaria, México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2011, p. 129. Disponível em: <<<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=3016>>>.

²⁰ GRONDIN, Jean. *Hermenêutica*. São Paulo: Parábola, 2012.

Altera-se essa concepção apenas com Friedrich Schleiermacher, que será reconhecido como o precursor da Hermenêutica contemporânea, na medida em que os problemas por ele apresentados serão revistos e revisitados por autores posteriores, como Martin Heidegger, Hans-Georg Gadamer, Paul Ricoeur e Emilio Betti. A obra de Schleiermacher tratará de enfatizar o papel da língua, dando conta de que cabia, no âmbito da filosofia, desenvolver uma “hermenêutica universal”, uma arte do entender que se dedicaria não a formas específicas de discursos, como as anteriormente citadas (*hermeneutica sacra*, *hermeneutica iuris*, *hermeneutica profana*). Apontará, ainda, para o fato de que a interpretação não se estabelece apenas quando há incerteza quanto à compreensão, mas sempre, em todo o empreendimento de compreensão de um discurso²¹.

Embora existentes contribuições para o desenvolvimento da Hermenêutica em Heidegger e em outros, será Hans-Georg Gadamer o filósofo que trará o tema novamente para o palco das discussões contemporâneas, com a obra “Verdade e Método”. Gadamer contribui para a percepção de que toda interpretação carrega consigo pré-compreensões, que seriam propriamente condições para o entendimento. Nesse sentido, não seria possível excluir as pré-compreensões, em favor de uma objetividade típica das ciências exatas, já que é inerente àquele que interpreta a tarefa de compreender a partir do que já tem à sua disposição, em seu repertório de conteúdo.

Há, nesse caso, uma tarefa dúplice, que pode parecer paradoxal, à primeira vista: por um lado, há que se procurar “escapar ao circuito fechado das próprias opiniões prévias”, e, por outro, há que se identificar que o horizonte de compreensão que se apresenta ao intérprete é dependente das suas pré-compreensões. Assim, pode-se resumir parte central do pensamento do autor:

Aquele que quer compreender não pode se entregar de antemão ao arbítrio de suas próprias opiniões prévias, ignorando a opinião do texto da maneira mais obstinada e conseqüente possível – até que este acabe por não poder ser ignorado e derrube a suposta compreensão. Em princípio, quem quer compreender um texto deve estar disposto a deixar que este lhe diga alguma coisa. Por isso, uma consciência formada hermeneuticamente deve, desde o princípio, mostrar-se receptiva à alteridade do texto. Mas essa receptividade não pressupõe nem uma “neutralidade” com relação à coisa nem tampouco um anulamento de si mesma; implica antes uma destacada apropriação das opiniões prévias e preconceitos pessoais. O que importa é dar-se conta dos próprios pressupostos, a fim de que o próprio texto possa apresentar-se em sua alteridade, podendo assim confrontar sua verdade com as opiniões prévias pessoais²².

²¹ SCHLEIERMACHER, Friedrich. *Hermenêutica: arte e técnica da interpretação*. 7.ed. Petrópolis: Vozes, 2009. SCHLEIERMACHER, Friedrich. *Hermeneutics and Criticism and other writings*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

²² GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*. 10.ed. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 358.

O mesmo autor afirmará que “a interpretação não é um ato posterior e ocasionalmente complementar à compreensão”, já que “compreender é interpretar”²³, e ambos os termos têm como consequência a aplicação como fenômeno inerente à hermenêutica. A interpretação não se faz como algo de todo abstrato e desvinculado de uma realidade, mas, ao contrário, faz-se pelo próprio horizonte de pré-compreensões do intérprete, delas dependendo para que seja aplicada: o entendimento seria um ato de aplicação de um sentido ao presente, e esse sentido só se traduz em linguagem (não existiria pensamento sem linguagem, de maneira que a compreensão de um ser só existe por meio de uma linguagem). Como afirma Grondin, “Gadamer denuncia [...] uma concepção nominalista e instrumental da linguagem, que faz da linguagem um instrumento nas mãos do sujeito”²⁴. Trata-se de uma forma de enfatizar a linguagem como experiência de mundo²⁵.

Conhecida oposição às ideias de Gadamer vem de Emilio Betti²⁶. Richard Palmer afirma que, “[d]o ponto de vista de Betti, Heidegger e Gadamer são os críticos destrutivos da objetividade, que pretendem mergulhar a hermenêutica num pântano de relatividade, sem quaisquer regras”²⁷. Na concepção de Betti, o que se verifica é uma tentativa de expurgar o pré-entendimento da interpretação, já que esse seria prejudicial à correta compreensão de um texto, sobrelevando-se a perspectiva de reconstruir, na interpretação, a intenção do autor, à semelhança da proposta “genética” de Schleiermacher: busca-se, assim, uma recriação do percurso interpretativo, em que o intérprete subordina-se ao pensamento e à criação do autor²⁸.

A perspectiva de Betti é a da objetivação, que passa por formas representativas. Na verdade, o processo cognoscitivo dar-se-ia, justamente, pela conjunção de três elementos: o espírito do intérprete, a espiritualidade que se objetiva em uma forma representativa e as formas representativas que são as mediadoras entre o intérprete e o espírito que se manifesta na forma representativa:

Genesis da inteligência falha ou incorreta. – No estudo da relação entre língua e discurso, entre interpretar e entender, também se inclui a investigação do falho ou

²³ *Ibidem*, p. 406.

²⁴ GRONDIN, Jean. *Hermenêutica*. São Paulo: Parábola, 2012, p. 78.

²⁵ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*. 10.ed. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 566.

²⁶ Apesar de Betti ser reconhecido por seu trabalho mais diretamente voltado ao âmbito do Direito, suas ideias podem ser consideradas aqui, previamente, no âmbito de uma teoria geral da interpretação, em especial por sua obra “Teoria Generale della Interpretazione”. No âmbito do Direito, em específico, seu clássico de maior notoriedade é “Interpretazione della Lege e degli Atti Giuridici”, obra posterior.

²⁷ PALMER, Richard. *Hermenêutica*. Lisboa: Edições 70, 1969?, p. 56.

²⁸ MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. A teoria da interpretação jurídica: um diálogo com Emilio Betti. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 91, pp. 145-70, jan./jun. 2005.

deficiente entendimento entre os interlocutores de um diálogo. Posto que o significado linguístico baseado principalmente na palavra escrita como parte integrante do domínio da ‘língua’ possui uma determinada esfera de força, e que o significado do discurso repousa sobre a frase ou período como uma forma de expressão para ser utilizada no processo de comunicação (I), compreende-se facilmente que não é suficiente saber o significado das palavras individualmente para compreender o sentido de uma frase no contexto do discurso. As palavras podem ser conhecidas ou desconhecidas, mas ainda não são ‘entendidas’ em abstrato. Entender é apreender corretamente o significado do discurso, não apenas com a percepção dos sons e com a compreensão das palavras individualmente, mas, sobretudo, com a oferta de participar na comunhão de pensamento, tanto discursiva (entender) como intuitiva (comover e intuir). *Entender mal* (perverse interpretari, perperam intellegere) é atribuir ao discurso um sentido que não lhe é próprio, seja fazendo referência por equívoco a um falso termo (‘referend’), seja integrando erroneamente elemento não expresso de um discurso elíptico; vale dizer, o complexo de suas premissas e pressupostos. Não entender (non intellegere), finalmente, é deixar de compreender o significado do discurso que se ouve (I-a) ou de atribuir um sentido razoável ou de apreender e firmar o sentido mais profundo – ao discurso exatamente apreendido.²⁹

Nessa concepção, o autor postula a existência de uma “interpretação correta”, que levaria a sentidos exatos, verdadeiros, reais. Essa objetivação dar-se-ia por cânones de interpretação (cânone da autonomia hermenêutica, cânone da totalidade, cânone da atualidade da compreensão, cânone da correspondência da interpretação).

Autores posteriores desenvolverão relevantes trabalhos, na Filosofia, sobre a Hermenêutica. Jürgen Habermas (1929-), Paul Ricoeur (1913-2005), Jacques Derrida (1930-2004), Richard Rorty (1931-2007), Gianni Vattimo (1931-2007), entre outros, contribuirão para a continuidade dos estudos relativos às questões que sempre se renovam nessa disciplina. Apesar de sua relevância, dada a extensão do presente trabalho, a seleção dos autores a serem discutidos pautou-se em sua vinculação mais imediata ao objeto de estudo, bem como à sua representatividade no panorama das discussões jurídicas em geral. Passa-se, pois, à análise das reflexões que, do ponto de vista mais estritamente jurídico, abordaram o tema da interpretação, como forma de verificar as suas contribuições para uma possível interpretação da decisão judicial.

²⁹ “*Genesi della mancata o inesatta intelligenza.* – Nello studio del rapporto fra lingua e discorso, fra interpretare e intendere rientra anche l’indagine del mancato o deficiente «intendersi» fra interlocutori di un colloquio. Posto che il significato linguistico poggia anzitutto sulla parola come parte integrante del patrimonio «lingua» avente una data sfera di vigore, e che invece il senso del discorso poggia sulla frase (proposizione) come forma di espressione da usare nel processo comunicativo (I), si comprende agevolmente che non basta conoscere il significato delle parole singole per intendere il senso delle frasi nel contesto del discorso. Le parole possono essere o note o ignote, ma non già essere «intese» in astratto. Intendere è apprendere rettamente il senso del discorso, non solo col percepire i suoni e con l’afferrare il significato delle parole singole, ma soprattutto col partecipare alla offerta comunione di pensiero, sia discorsivo (comprendo), sia intuitivo (commovendosi e intuendo). *Fraintendere* (perverse interpretari, perperam intellegere) è attribuire al discorso un senso che non è il suo, sia riferendo per equivoco ad un falso termine (‘referend’) l’accento contenutivi, sia integrando erroneamente l’elemento inespresso di un discorso ellittico; vale a dire il complesso dei suoi assunti e presupposti. Non intendere (non intellegere), infine, è non riuscire a cogliere il senso del discorso che si ascolta (I-a), o ad attribuire un senso ragionevole - o a cogliere e fermare il senso più profondo – al discorso pur esattamente appreso.” BETTI, Emilio. *Teoria Generale della Interpretazione*. Milano: Giuffrè, 1990, p. 172-3.

1.2 TEORIAS OU ESCOLAS DA INTERPRETAÇÃO

Analisar as contribuições advindas da própria Teoria do Direito acerca da interpretação permite verificar se há suficiência, no que até então foi desenvolvido, para falar-se em interpretação da decisão judicial. Assim, procura-se discutir o que foi produzido, em especial, em uma sistematização das correntes de pensamento vinculadas à matéria, apresentada por Riccardo Guastini, na obra “*Interpretare e Argomentare*”³⁰, e retomada por Humberto Ávila, em artigo intitulado “*Função da Ciência do Direito Tributário: do Formalismo Epistemológico ao Estruturalismo Argumentativo*”³¹.

A sistematização desenvolvida pelos dois citados autores³² tem diferenciado três espécies de atividade interpretativa, no âmbito do Direito: interpretação cognitiva, interpretação decisória e interpretação criativa, conforme o modo pelo qual o intérprete atribui significado a um determinado dispositivo. Ainda que a intenção didática confira delineamentos relativamente claros a uma matéria que é passível de divergências e de posições doutrinárias nem sempre totalmente estanques e definidas, poder-se-iam estabelecer algumas características fundamentais a separar cada uma dessas formas de compreensão da interpretação.

Na interpretação cognitiva, o intérprete identifica o significado de um dispositivo legal, na hipótese de haver apenas um, ou elenca quais os vários significados possíveis, na hipótese de haver mais de um, mas, nesse segundo caso, sem proceder a qualquer escolha. A atividade corresponde a um reconhecimento dos usos linguísticos ideais ou efetivos de determinado dispositivo, sem que haja juízo de correção: trata-se, assim, de uma atividade de descrição de significados³³.

Na interpretação decisória, de outra parte, o intérprete faz uma escolha – seleciona, dentre os vários significados existentes, aquele que considera o correto, descartando os

³⁰ GUASTINI, Riccardo. *Interpretare e Argomentare*. Milano: Giuffrè, 2011.

³¹ ÁVILA, Humberto. *Função da Ciência do Direito Tributário: do Formalismo Epistemológico ao Estruturalismo Argumentativo*. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, v. 29, pp. 181-204, 2013.

³² Há que se observar que o artigo de autoria de Humberto Ávila visa não especificamente a apresentar uma teoria da interpretação em si, mas, sim, demonstrar as implicações decorrentes da gama de pressupostos que comporiam cada uma das aventadas teorias da interpretação – esse percurso permitiria, em certa medida, distinguir quais as possíveis funções da Ciência do Direito (em específico, a do Direito Tributário): o autor defende, em suma, que a tese descritivista da “Ciência do Direito Tributário” vincula-se à teoria cognitivista da interpretação. A obra de Riccardo Guastini, por sua vez, parece intentar, mais diretamente, uma apresentação panorâmica das possibilidades diversas de compreensão do fenômeno interpretativo no Direito. Ambos os trabalhos, nesta monografia, constam como norte introdutório da discussão.

³³ *Ibidem*.

demais. Além de identificar as alternativas de significados para um dispositivo, o intérprete também decide qual seria o significado correto. É por isso que se diz tratar-se de uma atividade adscritiva de significados, e, não, meramente descritiva³⁴.

Na interpretação criativa, por último, o intérprete introduz e atribui, diante de uma ambiguidade, um novo significado a um dispositivo. Além de identificar as alternativas já existentes de significado de um dispositivo, o intérprete cria um novo significado que não encontra respaldo “pelos significados mínimos” dos termos desse dispositivo. A interpretação, nesse caso, introduz um novo significado³⁵.

A depender do modo como o teórico visualiza a funcionalidade dos tipos de interpretação referidos, poder-se-ia pensar em três teorias da interpretação: teoria cognitivista, teoria cética e teoria eclética. A distinção fundamental entre elas residirá no modo pelo qual se compreende a interpretação – se tal atividade corresponde a ato de conhecimento (cognição), a ato de vontade (decisão) ou a ato de conhecimento ou de vontade, conforme as circunstâncias³⁶.

Também chamada de formalista, a teoria cognitivista considera a interpretação um ato de descoberta, de conhecimento de um significado. Amparada no aporte filosófico do Iluminismo, bem como na figura do juiz “boca da lei”, de Montesquieu, compreende que todo texto normativo comportaria um sentido unívoco e passível de conhecimento, de modo que haveria tão somente uma interpretação verdadeira, sendo todas as demais falsas³⁷. Haveria, nessa perspectiva, ainda que veladamente, uma pressuposição de que a limitação da arbitrariedade do julgador torna-se possível na exata medida em que o significado é visto como já previamente – e de todo – inscrito no dispositivo, de maneira que a atividade do intérprete seria apenas “extrativa”. Os fundamentos para essa concepção englobam, além da separação dos Poderes, a própria intenção de conferir segurança jurídica ao sistema e de tornar estáveis as decisões judiciais, já que a atividade interpretativa, em qualquer circunstância, sempre levaria – ou, nessa linha, *deveria* levar – à mesma resposta.

³⁴ *Ibidem.*

³⁵ *Ibidem.*

³⁶ Riccardo Guastini aponta para a imprecisão da tripartição teórica apresentada. Em primeiro lugar, aponta o autor, não se pode esquecer que haveria variações tanto na teoria cética quanto na teoria eclética; em segundo, refere que a teoria cética poderia ser, em certo sentido, uma forma sofisticada de cognitivismo. De outra parte, menciona que uma “boa” teoria da interpretação corresponde a algo mais complexo que uma compreensão do ato de interpretar como ato cognoscitivo ou de vontade, não sendo demais citar que essas teorias acabam por fazer referência apenas à interpretação judicial, deixando de abordar como a doutrina é percebida, nesse processo.

³⁷ GUASTINI, Riccardo. *Op. cit.*, p. 410.

Entre os problemas mais evidentes de uma teoria cognitivista, encontra-se o fato de que parece insustentável, à vista do modo de funcionamento da prática jurídica, que se possa considerar possível que um texto normativo contenha um, e apenas um, significado unívoco e preciso. A prática forense permite perceber que a variedade de interpretações sobre os mesmos dispositivos normativos é inerente à maior parte das discussões sobre soluções jurídicas, de modo que o grau de variabilidade de interpretação demanda contra uma concepção de valor de verdade uno e excludente, na tal “descoberta” do significado correto. A teoria cognitivista, ademais, não lança boa explicação acerca da possibilidade de uma interpretação dita “falsa” provocar efeitos no mundo jurídico, no caso de ser adotada – equivocadamente, nessa perspectiva –, por um órgão julgador. Em outras palavras, a teoria não contempla a falibilidade de uma interpretação dita equivocada, que poderia vir a ensejar, independentemente disso, efeitos jurídicos, no caso de ser indevidamente adotada em uma decisão definitiva.

A teoria cética ou realista, por oposição à teoria cognitivista, compreende a interpretação como um ato de vontade, de seleção, de escolha de significado, e, não, de conhecimento. Nesse sentido, a atribuição de significado seria resultado de uma atividade discricionária do intérprete (ao fim, do julgador que decidirá na última instância). Em uma variação mais radical, a teoria cética afirma que os textos normativos não têm qualquer significado prévio (antes da interpretação), de maneira que não haveria como antecipar o resultado desse processo: em especial para os intérpretes-julgadores de última instância, a liberdade de atribuição de significado seria total, e o Direito só poderia ser considerado “criado” na interpretação e pelos intérpretes. Em uma variante mais moderada, não se ignora que a atividade interpretativa tenha caráter decisório ou criador, mas os significados considerados possíveis não correspondem a “qualquer um”: os textos normativos teriam uma pluralidade de significados possíveis, não se podendo dizer, com isso, que seria legítima “qualquer” interpretação. Eis os aspectos fundamentais definidos por Guastini para a teoria cética moderada:

- (i) os textos normativos são, normalmente, equívocos, isto é, são suscetíveis de interpretações sincronicamente conflitivas e diacronicamente mutáveis;
- (ii) toda norma é indeterminada (vaga): sempre podem dar-se situações fáticas de duvidosa qualificação;
- (iii) todo texto normativo admite, em geral, uma pluralidade de interpretações (em abstrato) igualmente plausíveis: a eleição entre uma interpretação ou outra é um ato obviamente discricionário;
- (iv) a vagueza de toda norma pode ser discricionariamente reduzida (em concreto) tanto incluindo em, como excluindo de seu campo de aplicação os casos duvidosos ou marginais;

- (v) a interpretação pode ser atividade, conforme o caso, cognitiva, decisória ou criadora;
- (vi) os enunciados interpretativos cognitivos têm valor de verdade, mas, quanto aos enunciados decisórios – e, com maior razão, se são nomopoiéticos, isto é, criadores de normas –, não se pode dizer que sejam nem verdadeiros, nem falsos;
- (vii) a interpretação criativa – em última instância, a “construção jurídica” – é um fenômeno muito difundido e constitui (não exatamente “interpretação” de textos normativos, mas) produção de novo direito;
- (viii) a interpretação judicial é, obviamente, decisória (nunca poderia ser meramente cognitiva) e, com frequência, é genuinamente criadora de novas normas.³⁸

Em um balanço sobre a teoria cética, vê-se que a perspectiva mais radical não vislumbra significado antes da interpretação, ou, pelo menos, ainda que existente o significado prévio, este não seria relevante para o Direito – toda interpretação seria criadora de um significado e, assim, de uma norma, o que implicaria deixar de estabelecer-se distinção entre interpretações decisórias e interpretações criadoras. A crítica torna-se mais acentuada sobre tal teoria, no que diz respeito à possibilidade de atribuição de “qualquer” significado a um determinado dispositivo:

A interpretação (...) tem limites conceituais: não é qualquer enunciado que se pretenda interpretativo que pode razoavelmente ser subsumido sob o conceito de enunciado interpretativo. A interpretação consiste não já em atribuir a um texto normativo *qualquer* significado, mas em atribuir um significado admitido pelos usos linguísticos, pelos métodos interpretativos ao uso, pela dogmática existente.³⁹

A despeito de tais críticas, é relativamente fácil sustentar que os textos normativos implicam, no mais das vezes, equívocidade e vagueza, características que lhe são inerentes. Quanto a isso, a discordância torna-se rara, a ponto de poder-se afirmar que se trata de uma propriedade objetiva dos próprios textos, com o que o jurista, inevitavelmente, precisa conviver (e não deixa de ser seu próprio objeto de trabalho). Nesse sentido, é notório que a

³⁸ “(i) i testi normativi sono solitamente equivoci, ossia sono suscettibili di interpretazioni sincreticamente confliggenti e diacronicamente mutevoli;

(ii) ogni singola norma è indeterminata (vaga): sempre possono darsi fattispecie di dubbia qualificazione;

(iii) ogni testo normativo ammette, di regola, una pluralità di interpretazione (in astratto) alternative egualmente plausibili: la scelta tra una interpretazione e l'altra è atto ovviamente discrezionale;

(iv) la vaghezza di ogni norma può essere discrezionalmente ridotta (in concreto) sia includendo nel, sia escludendo dal, suo campo di applicazione i casi dubbi o marginali;

(v) l'interpretazione può essere attività, secondo i casi, cognitiva, decisoria, o creativa;

(vi) gli enunciati interpretativi cognitivi hanno valori di verità, gli enunciati decisori – e, a maggior ragione, se nomopietici, i.e. creativi di norme – non possono dirsi né veri, né falsi;

(vii) l'interpretazione creativa - in ultima analisi, la ‘costruzione giuridica’ – è fenomeno pervasivo, e costituisce (non propriamente ‘interpretazione’ di testi normativi, ma) produzione di diritto nuovo;

(viii) l'interpretazione giudiziale è, ovviamente, decisoria (mai potrebbe essere meramente cognitiva) e, spesso, è genuinamente creativa di nuove norme.” *Ibidem*, p. 413.

³⁹ “L'interpretazione [...] ha limiti concettuali: non qualunque enunciato che si pretenda interpretativo può ragionevolmente essere sussunto sotto il concetto di enunciato interpretativo. L'interpretazione consiste non già nell'attribuire ad un testo normativo *qualsiasi* significato, ma nell'attribuire un significato ammesso dagli usi linguistici, dai metodi interpretativi in uso, dalla dogmatica esistente.” *Ibidem*, p. 425-6.

teoria cética moderada constitui-se como escola que tem ganhado relevo no panorama da teoria da interpretação, contando com autores como Pierluigi Chiassoni e Riccardo Guastini⁴⁰.

Por fim, uma teoria intermediária entre as duas anteriores, cognitivista e cética, a que se chamará eclética, tentará conciliar as duas visões conflitantes, definindo que, de acordo com as circunstâncias, a interpretação será ato de conhecimento ou ato de vontade, conforme o caso. Encontram-se também duas vertentes dessa perspectiva. A primeira corrente enfatiza a textura aberta, a vagueza, a indeterminação, a imprecisão de um caso frente a uma disposição normativa, de modo que, ao redor de um núcleo mais estável de significado, encontrar-se-ia uma “penumbra” de incerteza para os *casos* menos “claros”: a interpretação constituiria ato de conhecimento enquanto se tratar de decidir a qualificação jurídica de um caso claro, passando a ato de vontade nas situações em que a qualificação jurídica restar envolvida em um caso duvidoso de interpretação – em síntese, diante de um *caso claro*, o juiz limita-se a “descobrir” o significado, e, diante de um *caso difícil ou duvidoso*, “decide” discricionariamente o significado. A segunda corrente distingue não *casos claros/fáceis e duvidosos/difíceis*, mas *textos claros e unívocos e textos equívocos e obscuros* – a ênfase encontra-se mais voltada à discricionabilidade judicial frente à linguagem da autoridade normativa, em razão do texto no qual se encontra embasada: textos claros e inequívocos serão interpretados em um ato de conhecimento, enquanto textos obscuros e equívocos serão interpretados em um ato de vontade. A diferença entre as duas vertentes da teoria eclética acaba por definir-se, apenas, no que tange ao modo como enfatizam a discricionabilidade interpretativa frente ao mundo (a interpretação dependeria do *caso*) ou frente ao texto (a interpretação dependeria da formulação linguística do *texto*)⁴¹.

Em torno dos problemas que as vertentes de uma teoria eclética de interpretação podem suscitar, observa-se a omissão acerca dos problemas relativos à identificação das normas como normas, bem como de resolução sobre a equivocidade dos textos normativos – nessa perspectiva, se os casos fáceis e difíceis encontram-se na “realidade fática do mundo”, seria necessário crer que qualquer disposição normativa tem sempre um significado unívoco, uma norma, portanto, que seria identificável pela via da interpretação literal. Se assim for, o que há é uma visão que redundaria na percepção cognitivista do fenômeno da interpretação, e, então, já valeriam as críticas anteriormente formuladas para a teoria cognitivista. De outra parte, se se pensa na equivocidade como uma propriedade objetiva dos textos normativos, que

⁴⁰ Guastini afirma, explicitamente, no decorrer de sua obra “Interpretare e Argomentare”, que sustenta a teoria cética moderada.

⁴¹ *Ibidem*.

se evidenciaria, de modo contingente, apenas quando uma formulação linguística tal existente no texto constituir-se ambígua, ignora-se que a atividade interpretativa é anterior à própria decisão acerca da clareza do texto, já que o juízo acerca da qualidade do texto como claro ou obscuro demandaria, por óbvio, a interpretação prévia, e, além disso, o próprio significado atribuível aos textos é instável, em especial em uma perspectiva diacrônica, o que levaria à equivocidade de qualquer texto normativo, pelo menos nesse viés:

(...) quase todos os documentos normativos são – ao menos parcialmente e ao menos diacronicamente – equívocos. Mas, por outro lado, de novo, se todos os textos normativos são equívocos, então a interpretação judicial exige uma eleição entre significados em conflito. E o enunciado que expressa essa eleição tem necessariamente caráter decisório, não cognitivo.⁴²

Diante desse panorama inicial, cabe analisar a relação entre as ponderações suscitadas e a compreensão do fenômeno da interpretação da decisão judicial. É o que se pretende para a próxima seção.

1.3 A INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

As duas seções anteriores revisaram alguns dos conceitos considerados importantes para o fenômeno sobre o qual o presente trabalho discorre. Já se torna possível concatenar os subsídios selecionados, de modo a verificar a existência de compatibilidade entre os diferentes estudos que se apresentaram. Intenta-se, por um lado, evidenciar a atividade interpretativa que se impõe também à decisão judicial (e, não, apenas às disposições normativas em abstrato), e, por outro, verificar quais as contribuições teóricas já existentes acerca desse processo.

1.3.1 O “Objeto” da Interpretação

Torna-se importante mencionar, inicialmente, que se pretende tratar da decisão judicial como gênero, englobando todas as manifestações judiciais. Entende-se que, no presente caso, as distinções entre os diversos pronunciamentos judiciais, em suas instâncias, não contribuem para a compreensão do fenômeno da interpretação que se realiza. Englobar-se-ão, portanto, no

⁴² “quasi tutti i documenti normativi sono – almeno parzialmente e almeno diacronicamente – equivoci. Ma, d'altro canto, di nuovo, se tutti i testi normativi sono equivoci, allora l'interpretazione giudiziale esige una scelta tra significati confligenti. E l'enunciato che esprime questa scelta ha necessariamente carattere decisorio (ascrittivo), non cognitivo.” *Ibidem*, p. 431.

gênero “decisão judicial” os provimentos jurisdicionais entendidos como despachos, decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos⁴³.

À luz do que até então foi discutido, vem à evidência a concepção de que as decisões judiciais, consideradas textos produzidos em linguagem humana natural, estão sujeitas à interpretação. A propriedade de serem interpretadas é-lhes inerente, não sendo plausível pensar que o fato de se tratar do uso de uma linguagem com uma matéria particular, como é o caso do Direito, pudesse implicar imunidade à interpretação. Não se podem negar as especificidades do uso da linguagem no âmbito jurídico, é verdade, mas, nem por isso, deixa-se de se tratar de linguagem. Talvez, nesse aspecto, não seja demais referir a inter-relação entre Direito e linguagem, na medida em que as técnicas jurídicas de que o jurista lança mão dependem do aparato linguístico para narrar fatos, para atribuir-lhes qualificação, para expressar ordens – em um extremo, pode-se dizer que a linguagem permeia a atividade do profissional do Direito como algo que lhe constitui.

Mais apropriadamente, pode-se dizer que a interpretação, tal como aqui concebida, dá-se especificamente sobre textos, como o são as decisões judiciais, e, conforme aponta Riccardo Guastini, a interpretação é atividade inarredável na atribuição de significado a qualquer texto – a atribuição de significado a um texto normativo sempre corresponde a uma tarefa interpretativa:

Há, portanto, boas razões para sustentar uma tese distinta acerca das relações entre interpretação e significado: constitui interpretação *qualquer* atribuição de significado a um texto normativo, independentemente das dúvidas e controvérsias. Qualquer texto normativo, em qualquer situação, requer interpretação. Ou, dito de outra forma, qualquer atribuição de significado a um texto normativo constitui interpretação. Pode-se tratar de uma mera compreensão, a saber, de uma atribuição de significado de todo irreflexiva e intuitiva, ou, pelo contrário, de uma decisão consciente, resultado de um processo de análise e reflexão (uma eleição entre várias alternativas oportunamente sopesadas). Mas, em qualquer caso, sempre atribuir significado é interpretar: *não há significado sem interpretação*. Nesse sentido, qualquer decisão em torno do significado de um texto, não importa se “claro” ou “obscuro”, constitui interpretação. Atribuir a um texto um significado óbvio ou não controvertido (assim como resolver uma controvérsia “fácil”) pode não demandar argumentação. De qualquer forma, mesmo um significado óbvio não deixa

⁴³ A definição desses pronunciamentos judiciais encontra-se nos arts. 203 e 204 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015):

NCPC. Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º. Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º. Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1o.

§ 3º. São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

[...]

Art. 204. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

de ser um significado, e o significado é uma variável dependente da interpretação. Atribuir a um texto um determinado significado, e, não, outro, assim como incluir um determinado caso em um campo de aplicação de certa norma (ou excluí-lo dela), ainda que possam parecer operações óbvias e indiscutíveis, constituem, em qualquer circunstância, interpretação. A interpretação é pressuposto necessário da aplicação.⁴⁴

A interpretação dos textos – a que as decisões judiciais não escapam – não se evidencia, portanto, apenas quando há falta de clareza, como querem crer os adeptos de uma concepção de que a atividade interpretativa só ocorre diante da incerteza do significado. Como dito acima, pode ser que os textos demandem mais esforço interpretativo ou menos, mas nenhum estará “fechado” à interpretação. Como se abordará mais adiante, os adágios *in claris non fit interpretatio* ou *in claris cessat interpretatio*, ainda que presentes em um senso comum jurídico, não se sustentam em qualquer sistematização da atividade interpretativa.

A relevância da matéria não é ignorada por juristas como Pierluigi Chiassoni, que dedica amplo capítulo de seu “Tecnica dell’interpretazione giuridica” à interpretação *textual* dos documentos normativos⁴⁵, procurando estabelecer um conjunto teórico orgânico acerca do assunto. Nessa perspectiva apontada, cabe referir que a atividade interpretativa é eminentemente prática, embora demande teorização. Como afirma Chiassoni, “a interpretação textual [...] é uma atividade de natureza prática, vinculada inevitavelmente a um ou mais momentos de valoração e de decisão”, sendo que esses momentos “envolvem, segundo os

⁴⁴ “Vi sono dunque buone ragioni per sostenere una tesi diversa circa le relazioni tra interpretazione e significato: costituisce interpretazione *qualunque* attribuzione di significato ad un testo normativo, indipendentemente da dubbi e controversie. Qualsiasi testo normativo, in qualunque situazione, richiede interpretazione. O, detto in altra forma, qualunque attribuzione di significato ad un testo normativo costituisce interpretazione.

Può trattarsi di una comprensione mera, ossia di una attribuzione di significato del tutto irreflessa e intuitiva, o al contrario di una decisione consapevole, risultato di un processo di analisi e riflessione (una scelta tra più alternative opportunamente soppesate). Ma, comunque, sempre attribuire significato è interpretare: *non vi è significato senza interpretazione*.

In questo senso, qualsiasi decisione intorno al significato di un testo, non importa se ‘chiaro’ od ‘oscuro’, costituisce interpretazione. Attribuire ad un testo un significato ovvio o non controverso (come pure risolvere una controversia ‘facile’), può non richiedere argomentazione. Nondimeno, anche un significato ovvio è pur sempre un significato, e il significato è una variabile dipendente dell’interpretazione. Attribuire ad un testo un dato significato e non un altro, come pure includere una data fattispecie nel (o escluderla dal) campo di applicazione di una certa norma, per quanto possano apparire operazioni ovvie e pacifiche, costituiscono comunque interpretazione. L’interpretazione è presupposto necessario dell’interpretazione.” GUASTINI, Riccardo. *Interpretare e Argomentare*. Milano: Giuffrè, 2011, p. 404-5.

⁴⁵ É preciso, no entanto, estar atento à discussão acerca da possibilidade de a interpretação adentrar outros meandros, para além dos textos escritos. A matéria redundante, inclusive, em propriamente definir o que são “textos”. Os artigos de Humberto Ávila (“Função da Ciência do Direito Tributário: do Formalismo Epistemológico ao Estruturalismo Argumentativo” e “Ciência do Direito Tributário e Discussão Crítica”) e de Paulo de Barros Carvalho (“Breves Considerações sobre a Função Descritiva da Ciência do Direito Tributário”) ilustram essa discussão. Embora relevante, o problema torna-se, neste trabalho, secundário, visto que se está trabalhando, em específico, com a interpretação de textos escritos e os seus mecanismos relacionados, acerca do que, ao que se verificou até então, parece haver consonância. Menciona-se, finalmente, que a questão de fundo envolvida na discussão entre Ávila e Carvalho parece dizer respeito à noção de *texto* abordada pela Semiótica, a qual, no nível do presente estudo, também não será abordada.

respectivos papéis, a responsabilidade moral e, eventualmente, também, profissional-deontológica e/ou jurídica dos intérpretes”⁴⁶.

A despeito do truísmo ainda remanescente de não haver interpretação quando há clareza (ou, dito de outra forma, de só haver interpretação quando há dúvida no sentido)⁴⁷, os estudos teóricos acerca da interpretação, de modo geral, costumam limitar-se à problemática da definição da norma para a solução do “caso” jurídico que se põe frente ao julgador. Tal problemática é, por evidente, extensíssima e de relevância inegável, no entanto deixa ao largo o fenômeno de interpretar a decisão já definitiva, a decisão judicial – já “concretizada” em um texto – que expõe a solução jurídica ao caso.

Dito de outra forma, a interpretação tem sido visualizada como fenômeno que ocorre apenas no âmbito da definição da norma jurídica (abstrata) aplicável, ou seja, apenas quando se fala em, diante do ordenamento jurídico, encontrar a solução jurídica para o caso – solução essa que se dá, pelas vias normais de funcionamento do Poder Judiciário, em forma de um texto – o texto da decisão judicial; esquece-se da existência da interpretação exatamente sobre esse texto, isto é, quando já há uma solução jurídica para o caso. Acaba-se por repetir o pensamento mais comum e intuitivo que considera que a decisão não depende, em si, de interpretação – o fenômeno da interpretação encerrar-se-ia quando o julgador aplicasse a norma ao caso (quando relacionasse os fatos a uma norma).

Trata-se de truísmo, porque a interpretação não se encerra quando se “encontra” a norma aplicável. Também para a decisão judicial se evidencia o problema da interpretação: a interpretação não se encerra com a solução jurídica definitiva concretizada na decisão, porque também essa decisão será um texto passível de interpretação. Em suma, há interpretação não só no momento em que se julga uma demanda, em que se define a solução jurídica para o caso, mas também há interpretação quando se executa um provimento judicial, ou quando se precisa saber a extensão da eficácia de um provimento judicial no “mundo jurídico”.

⁴⁶ CHIASSONI, Pierluigi. *Tecnica dell'interpretazione giuridica*. Bologna: Il Mulino, 2007, p. 51.

⁴⁷ Jerzy Wróblewski, entre outros autores, fazem distinção entre “interpretação em sentido amplíssimo” (em que a interpretação poderia recair sobre qualquer objeto cultural, como uma obra de arte, um texto ou um machado paleolítico); “interpretação em sentido amplo” (em que os textos orais e escritos é que são objeto de interpretação, e, portanto, a interpretação é interpretação de linguagem), e “interpretação em sentido estrito” (em que a interpretação referir-se-ia às situações nas quais haveria dúvidas acerca da compreensão apropriada do texto em “sentido direto”). WRÓBLEWSKI, Jerzy. *The Judicial Application of Law*. Dordrecht: Springer, 1992. Embora reconheça a existência de diferentes acepções para um mesmo vocábulo – fato inerente ao léxico de qualquer língua –, como é o caso de “interpretação”, o autor do presente trabalho considera que a chamada “interpretação em sentido estrito” não seja adequada à atividade interpretativa que se realiza no Direito – essa compreensão, inclusive, ao que parece, é a que permite que os intérpretes, sem duvidarem das opções semânticas que realizam, considerem unívocos textos que, de fato, não o são.

Note-se que mesmo sentenças autossuficientes, como as declaratórias e as constitutivas, dependem de interpretação, para que se identifiquem tanto a abrangência quanto os limites da certeza que elas trazem ou da mudança jurídica que elas operam. É nesse sentido que se pode dizer que a decisão, textualmente considerada, dependerá de um intérprete a definir a extensão da alteração provocada sobre os fatos do mundo: nessa perspectiva, a efetivação da decisão, no mundo prático, passa por uma transposição que é, por si só, interpretativa. O fenômeno não é automático. O texto, por si só – como documento físico, “inerte” –, sem o intérprete que lhe atribua sentido, não muda a realidade fática.

As contribuições apresentadas nos pontos anteriores, então, podem ser retomadas, agora, com enfoque específico na interpretação da decisão judicial. Objetiva-se, com isso, a aplicação integrada dos conhecimentos trazidos à discussão.

O primeiro aspecto relevante a observar é que a interpretação de uma decisão judicial não se faz pela compreensão de suas unidades menores, isoladamente. Embora as unidades inferiores ao texto sejam, por evidente, necessárias à sua compreensão, nelas, em si, a interpretação não se realiza de modo completo. Os níveis menores que o texto – fonemas, morfemas, sintagmas etc. – não existem, funcionalmente, fora do texto, e, por essa razão, parece ser pouco útil ao intérprete buscar, nessas unidades mínimas, isoladamente, o sentido. Chiassoni aborda esse âmbito do que chama de “interpretação sintática das disposições”, atividade na qual o intérprete identificaria a função gramatical e lógica dos signos linguísticos, além de sua estrutura sintática, mas não deixa de citar a existência de fatores semântico-pragmáticos que envolvem a significação⁴⁸.

Revela-se, com isso, a propriedade da ampliação do objeto do estudo da Linguística para elementos maiores que o nível da frase. Com efeito, pensar na interpretação sob um viés textual acaba sendo considerar níveis de análise maiores que a morfologia e a sintaxe. Os

⁴⁸ CHIASSONI, Pierluigi. *Op. cit.*, pp. 59-60. Sobre a análise do aspecto linguístico da interpretação, sob o ponto de vista de Chiassoni, talvez caibam algumas observações críticas, que, a despeito de não retirarem o mérito das considerações do autor, carecem de alguma precisão terminológica. O fenômeno da interpretação não se verifica, de regra, no âmbito das unidades menores que o texto, de modo que uma interpretação dita sintática não guardaria elevada propriedade técnica (em relação ao nome dado ao fenômeno, portanto, talvez caiba alguma revisão). Outro ponto que merece observação é a distinção entre aspectos morfológicos, sintáticos e semânticos – as categorias que envolvem esses ramos do conhecimento linguístico são totalmente diversas, embora relacionadas. Diferentemente do apontado por Chiassoni, as categorias morfológicas correspondem às classes das palavras (artigo, substantivo, adjetivo, advérbio, preposição etc.), enquanto as categorias sintáticas correspondem, quanto à sintaxe interna, aos termos da oração (sujeito, predicado etc.), e, quanto à sintaxe externa, às relações estruturais entre as orações (coordenação e subordinação, ou parataxe e hipotaxe); para além desses dois níveis (morfologia e sintaxe), fala-se em categorias semânticas (agente, paciente etc.), não se confundindo, assim, os níveis de análise. É preciso enfatizar que os conhecimentos dessa natureza, em especial no âmbito da morfologia e da sintaxe, podem ser analisados isoladamente, alheios ao âmbito do sentido: se assim for, uma teoria da interpretação que contemple esses campos de análise não tem qualquer relevância – é preciso que as relações morfológicas e sintáticas analisadas pelo intérprete, efetivamente, sejam compreendidas pelo viés da semântica, e, nesse sentido, acaba-se por retornar à relevância do texto como unidade.

textos não podem ser vistos nas suas unidades menores isoladamente, mas sempre em contexto. Embora vulgo chavão, é correta a afirmação de que o todo (do texto) é maior que a soma das partes (unidades menores, como palavras e frases)⁴⁹. Os critérios morfológicos, sintáticos e semânticos, para as finalidades da interpretação, só existem no contexto⁵⁰: não ocorrem “alheios” ao uso da linguagem (à linguagem em uso).

É por isso que os atributos de textualidade apontados por Beaugrande e Dressler, antes referidos – coesão, coerência, intencionalidade, aceitabilidade, informatividade, situacionalidade, intertextualidade –, apenas reforçam o fato de que os textos das decisões judiciais são passíveis de interpretação. Tais características são, com efeito, identificáveis nas decisões judiciais. A coesão afigura-se nos encadeamentos e retomadas de expressões, o que, em uma decisão judicial, verifica-se, em especial, nas cadeias argumentativas, que se expressam por meio das conjunções denotadoras das relações semânticas manejadas pelo julgador (relações de adição, oposição, conclusão, explicação, causa e efeito etc.), bem como pelas retomadas de expressões, por meio de anafóricos. A coerência aponta para a manutenção de relações lógicas e não contraditórias, postas a termo a partir do manejo do julgador acerca dos fatos e da realidade, fazendo menção aos elementos concretos que embasam o seu raciocínio. A intencionalidade e a aceitabilidade referem-se ao modo como o julgador expressa, de modo inequívoco, o que pretende dizer, e ao modo como os destinatários da decisão recebem essas informações, atentando para os usos feitos e para os elementos indicadores de determinados sentidos. A informatividade abrange o conteúdo da decisão judicial e o modo pelo qual apresenta informação nova, o que, em certa medida, corresponde não só à compreensão dos fundamentos de fato, bem como o julgamento das questões de direito. A situacionalidade evidencia a circunstância da decisão judicial, com as suas práticas de costume, em especial no que tange à atividade decisória. A intertextualidade, por fim, confirma a relação entre o texto da decisão com os outros textos que conferem

⁴⁹ No mesmo sentido, a afirmação de Emilio Betti: “O fato de a correlação entre as partes e o todo e, portanto, de a coerência e a síntese responderem a uma necessidade do espírito – necessidade essa comum ao autor e a quem é chamado a entendê-lo – também pode-se dar por aceito pelo senso comum. Se, em seguida, observarmos a moderna hermenêutica filológica, a exigência da totalidade encontra-se afirmada com particular insistência e energia por um dos maiores teóricos da interpretação, o teólogo Friedrich Schleiermacher. Ele ressalta o círculo de reciprocidade hermenêutica que ocorre entre a unidade do todo e cada elemento de uma obra: reciprocidade, que consente iniciar a interpretação seja assumindo o entendimento da unidade do todo por meio de cada parte, seja assumindo o entendimento do valor de cada parte em virtude da unidade do todo”. BETTI, Emilio. *Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. XLVI-XLVII.

⁵⁰ Reitera-se, aqui, que as regras morfológicas, sintáticas e semânticas, embora possam contribuir, sob um viés de análise voltado ao sentido, para a “identificação” de significados, acabam sendo intuitivamente recobradas pelo falante/ouvinte, no uso da língua.

suporte à sua interpretação, como é o caso dos demais documentos do processo e as próprias disposições normativas.

À luz dos desenvolvimentos teóricos apresentados por Mikhail Bakhtin, a decisão judicial seria um gênero do discurso com os seus critérios particulares de conteúdo temático, estilo e construção composicional. Um gênero do discurso, como já referido, está sempre ligado a um uso particular da linguagem, com finalidades socialmente relevantes, passando, portanto, por determinados critérios de construção e, mesmo, de recepção. Isso se torna especialmente relevante, diante da existência de determinadas práticas e técnicas que se configuram na construção da decisão judicial. Exemplo de estabilização que se reflete na forma de construção composicional são os verbos que, na praxe da atividade do julgador, são utilizados para conferir a tutela jurisdicional: o uso das expressões “declarar”, “constituir”, “determinar” alcança sentidos particulares na decisão judicial, que, para ser corretamente interpretada, passa a depender do exato conhecimento de uma teoria acerca dos efeitos das tutelas – em verdade, a estabilização relativa de determinadas expressões (que se reflete em uma prática mais ou menos constante acerca dos usos da linguagem) acaba conferindo certeza, em maior ou menor grau, acerca dos sentidos que são compreendidos pelos destinatários da decisão. É assim que a estabilização relativa dos enunciados configura certeza ao seu sentido: o uso reiterado das mesmas fórmulas, no mesmo contexto, com a mesma finalidade relaciona-se à segurança jurídica, porque permite que aqueles que têm contato com a decisão visualizem, na formulação linguística, um sentido que tende à univocidade – as vias de interpretação reduzem-se, com determinados usos da linguagem que se tornam rotineiros, com sentido conhecidos e compartilhados.

Essa mesma estabilização voltada à estrutura da composição também abrange, do ponto de vista da decisão, aspectos de seu conteúdo. É o caso do direito ao contraditório dito “forte”. O modelo de Estado Democrático de Direito hoje constituído tem no contraditório um elemento que não se esgota na mera audiência das partes acerca de uma determinada questão. O contraditório não se expressa com a simples possibilidade de as partes manifestarem-se acerca de uma determinada questão de fato ou de direito: o respeito a esse princípio reflete-se no próprio teor da decisão judicial, na qual o juiz demonstra, internamente à fundamentação da decisão, que levou em consideração as manifestações trazidas pelas partes, não podendo, simplesmente, adstringir-se a manter a coerência interna (da decisão consigo mesma), e sendo, assim, obrigado a demonstrar que as oportunidades de manifestação das partes foram

efetivamente consideradas na tomada da decisão⁵¹, inclusive e especialmente, no caso de contrapor o que foi exposto.

Esse requisito passa a constituir o conteúdo temático da própria decisão, sem a qual não pode sequer se considerar, de todo, fundamentada. O direito ao contraditório forte, de influência real das partes sobre a decisão do julgador, revela a via de efetiva cooperação entre o Poder Judiciário e as partes, reafirmando a sua importância em uma visão democrática de processo, que respeite os direitos fundamentais⁵². A decisão judicial, assim, deve ser lida à luz do contraditório, no sentido de que o juiz deve, textualmente, ter atenção para que o teor do que afirma dê conta dos argumentos manifestados. Como afirma Klaus Cohen Koplin,

Nesse contexto, o contraditório deve ser concebido como direito de influência (contraditório “forte”), do qual decorrem vários deveres de cooperação entre o órgão judicial e as partes. Como é notório, tal noção traduz visão mais social e publicista do processo. Mostra, também que a participação dos cidadãos não se esgota na chamada democracia representativa, mas implica também a consagração de espaços de concretização de elementos próprios da democracia participativa ou deliberativa. Como é claro, essa noção de contraditório forte implica ainda a redefinição do próprio dever de motivação, que passa a significar atenção aos argumentos manifestados, exigindo também a coerência externa da decisão (coerência com os fatos, provas e demais questões de fato e de direito manifestadas pelas partes).⁵³

De outra parte, embora objetivamente considerada, a decisão judicial carrega marcas da subjetividade na linguagem. A língua marca, a partir de vários elementos, a presença daquele que fala no discurso, o que, para longe de ser algo negativo, é algo que lhe constitui. O texto da decisão judicial carrega as marcas que permitem recobrar os sentidos que são manejados pelo enunciador, o que não se confunde com parcialidade. As formas linguísticas,

⁵¹ KOPLIN, Klaus Cohen. O Novo CPC e os direitos fundamentais processuais: uma visão geral, com destaque para o direito ao contraditório. In: RUBIN, Fernando; REICHEL, Luis Alberto (orgs.). *Grandes Temas do Novo Código de Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. No mesmo sentido, MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos Fundamentais Processuais. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 749.

⁵² Elencam-se alguns dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015 (NCPC), a respeito da matéria:

CRFB, art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

NCPC, Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

NCPC, Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III - à decisão prevista no art. 701.

NCPC, Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

⁵³ KOPLIN, Klaus Cohen. *Op. cit.*, p. 38.

semanticamente, são marcadores que evidenciam a posição do juiz sobre o que ele aprecia, atividade inerente em matéria de julgar: a seleção lexical, o uso de determinadas formas verbais em detrimento de outras, a utilização de determinados advérbios atestam a possibilidade de certas interpretações em prejuízo de outras, na leitura de uma decisão judicial.

Exemplos dessa realidade linguística não faltam, e, como já dito, não devem ser considerados prejudiciais, mas inerentes à atividade julgadora (com a produção de decisões judiciais na forma de textos): em verdade, são justamente essas marcas que permitem aferir que, na decisão objetivamente apreensível, há a atividade do sujeito-julgador. Em matéria de seleção lexical, a escolha de determinados verbos *dicendi*⁵⁴ evidencia o grau de receptibilidade do julgador frente a uma narrativa ou a uma tese apresentada por uma parte: com alguma frequência, o uso do verbo “afirmar” demonstrará grau de aceitação maior acerca do que foi dito por uma das partes do que o verbo “alegar” (“o réu *afirma* que estava sóbrio quando houve a colisão dos veículos”, em oposição a “o réu *alega* que estava sóbrio quando houve a colisão dos veículos”). Em questão de formas verbais, quanto aos seus tempos e modos, evidencia-se que o uso das formas do presente e do pretérito perfeito do indicativo demonstra maior grau de certeza do que a da forma do futuro do pretérito, denotadora de maior grau de dúvida (“a testemunha afirma que o réu *bebeu* antes de dirigir”, em oposição a “a testemunha afirma que o réu *teria bebido* antes de dirigir”). Já no que tange às formas adverbiais, torna-se bastante visível a distinção entre aquelas que denotam maior ou menor modulação de certeza (“o réu, *certamente*, consumiu bebidas alcoólicas antes de dirigir”, em oposição a “o réu, *muito provavelmente*, consumiu bebidas alcoólicas antes de dirigir”).

Nesses casos, fica claro que a decisão judicial, ao incorporar o discurso de outrem (as manifestações das partes, das testemunhas, dos peritos etc.), acaba por evidenciar opções linguísticas, nem sempre conscientes, mas que denotam, na concretude linguística, a posição

⁵⁴ Os verbos *dicendi* – também chamados “de elocução”, *declarandi* e *sentiendi* – correspondem àqueles “cuja principal função é indicar o interlocutor que está com a palavra”. Othon Moacyr Garcia divide-os em nove áreas semânticas: *dizer* (afirmar, declarar), *perguntar* (indagar, interrogar), *responder* (retrucar, replicar), *contestar* (negar, objetar), *concordar* (assentir, anuir), *exclamar* (gritar, bradar), *pedir* (solicitar, rogar), *exortar* (animar, aconselhar), *ordenar* (mandar, determinar). GARCIA, Othon Moacyr. *Comunicação em Prosa Moderna*. 23.ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003, p. 149. Há que se mencionar que essa classificação não contempla o fato de os verbos *dicendi* evidenciarem o aspecto “avaliativo” do discurso de outrem: exemplificativamente, “dizer” e “falar” tendem a criar um efeito de imparcialidade, mas “acreditar”, “tentar justificar” e “alegar” costumam comportar valorização negativa, enquanto “observar”, “ponderar” e “asseverar” carregam, de regra, valorização positiva. Alguns magistrados, com o intuito de escapar a essas valorizações, utilizam apenas um tipo de verbo *dicendi* nas suas decisões, como “dizer”, em todas as suas referências a discursos de outrem: apesar da tentativa de criar um efeito discursivo de objetividade, é possível afirmar, na perspectiva deste trabalho, que o fato de haver outras marcas enunciativas (para além dos verbos *dicendi*) demanda contra a suposta isenção do texto, de modo que a inexistência de valorização positiva ou negativa do discurso de outrem é mero simulacro. Nessa concepção, a medida tomada por esses juízes parece não cumprir com a sua finalidade.

do julgador. A já mencionada “opacidade da linguagem” não corresponde à ausência de comunicação, mas, ao contrário, demonstra que é apenas a partir dessas marcas linguísticas que a comunicação ocorre. A materialidade linguística é indício e evidência dos sentidos, o que, por óbvio, depende de um processo intersubjetivo de construção e de estabilização desses sentidos. Com isso, já é possível dizer que a interpretação não é uma atividade que só se desenvolve na incerteza e na dúvida quanto ao significado: não é mera “técnica de solução de ambiguidades”.

Para além do foco no texto, em sua materialidade linguística, há que se observar que o intérprete não pode ignorar suas pré-compreensões, antevistas por Gadamer, a influenciar a sua percepção da realidade. Nesse sentido, as compreensões que se afiguram possíveis ao intérprete da decisão judicial não deixam de ser influenciadas pelas suas experiências prévias, por casos semelhantes, análogos. Ter consciência disso é relevante, em especial para perceber, mais uma vez, que a interpretação não pode excluir, de todo, a presença do sujeito daquele que interpreta sobre o objeto da interpretação.

Por outro lado, a oposição que se ergue a partir de Emilio Betti, com sua crítica à falta de objetividade na interpretação, não se torna de todo descabida, quanto à possível indefinição que, em tese, resultaria das pré-compreensões do intérprete. A preocupação com a objetivação do processo de interpretação é evidentemente necessária no âmbito do Direito, em especial pela necessidade da segurança jurídica, como elemento a embasar o próprio Estado de Direito. As decisões judiciais, nessa perspectiva, não poderiam ser alvo de vagueza e indefinição extremas, sob pena de não servirem, exatamente, ao que se pretendem úteis: estabelecer normas certas para casos concretos. O que não se pode ignorar, no entanto, é que esse processo sempre se verifica intersubjetivamente, não podendo a interpretação, nesse aspecto, ser deixada ao largo.

Diante do que foi exposto, e considerando as contribuições dos autores selecionados neste trabalho, verifica-se possibilidade de compatibilização, ainda que parcial, entre as ideias desenvolvidas voltadas aos estudos do texto e do discurso com a teoria da interpretação cética moderada, para a interpretação das decisões judiciais. Enfatiza-se, pelos argumentos desenvolvidos pelos diferentes autores citados, o fato de a interpretação não ser nem totalmente independente do suporte textual (totalmente livre, aberta), nem totalmente arraigada a uma significação prévia, ideal (totalmente fechada, pré-concebida).

O espaço de interpretação vem mediado. Essa concepção afasta-se, assim, tanto de uma percepção meramente cognitivista, que visualiza no texto tudo o que precisa ser “extraído” em termos de interpretação, quanto de uma percepção integralmente voluntarística,

que ignora a existência de qualquer controle intersubjetivo entre produtor e destinatário(s) de um texto como uma decisão⁵⁵. Crer na hipótese de que o texto tem, dentro de si, toda a significação é ignorar o trabalho do intérprete; crer, por oposição, na hipótese de que o texto permite qualquer interpretação é ignorar o texto como material a ser interpretado. Há, em ambas as linhas de raciocínio, exageros em razão de seus extremos: o intérprete sempre tem, diante de si, a avaliação de hipóteses interpretativas – à luz do que considera ter suporte no texto, referenda ou descarta hipóteses de interpretação, mas, note-se, há aí sempre a mediação a partir do que se encontra no próprio material textual. É por isso que se torna razoável falar em pluralidade de significados possíveis, não infinita, mediada e amparada no texto.

Existe, então, uma antecipação dos “possíveis” significados que se vislumbram em um texto, até porque é isso que permite a efetividade do uso da linguagem como via de comunicação. Como movimento imediatamente posterior, há escolha, há decisão acerca do significado, que se revela com amparo no próprio texto, o que sempre se faz, ou se deve fazer, mediante o controle mútuo de significação, que encontra suporte, em especial, no processo judicial, no mecanismo do contraditório.

Todos os aspectos até então apontados e discutidos revelam que não são apenas os dispositivos normativos abstratos (das leis em geral) que passam por interpretação. O fenômeno, inerente ao objeto *texto*, é evidenciado também para as decisões judiciais. As decisões judiciais são, assim, também passíveis de interpretação, e merecem tratamento específico nesse aspecto.

1.3.2 Os “Destinatários” (Sujeitos-Intérpretes) da Decisão Judicial

Não se pode ignorar que a atividade interpretativa que se coloca diante do jurista é eminentemente prática. Não se trata de mera elucubração de sentido, de busca de prazer estético com a descoberta ou com a construção de significações, como é o caso da interpretação que se coloca em outras áreas, em especial no caso da Arte⁵⁶. A interpretação,

⁵⁵ Não se ignora, aqui, a possibilidade de o intérprete, a depender de circunstâncias contextuais, decidir selecionar um significado em total descompasso com o que o texto em si comporta. Embora essa situação seja absolutamente possível, é irrazoável e contrária ao que se entende por Estado Democrático de Direito: extrair, interpretativamente, significados imprevisíveis, sem amparo no texto, vai na contramão de uma sociedade que se estabiliza pela via da segurança jurídica. Não se está defendendo, ingenuamente, que o julgador não tem a possibilidade de ultrapassar significados unívocos e equívocos para as disposições normativas gerais ou particulares: o que não se espera, ou o que não se pode esperar, é que o julgador faça isso sem qualquer controle intersubjetivo, controle esse que se revela, em síntese, naquilo que é possível e razoável esperar-se como interpretação de um determinado texto.

⁵⁶ Sobre o tema das narrativas processuais e sobre o conceito de verdade no processo (diferenciando-os da Literatura), ainda que de modo um pouco diverso do entendimento que se apresenta neste trabalho, tornam-se

no âmbito do Direito, corresponde a uma tarefa concreta que privilegia, via de regra, a certeza, a segurança, de modo que a estabilização de significados torna-se essencial para a garantia da própria pacificação social: a estabilização de sentidos permite, em parte, justamente, essa pacificação⁵⁷, em razão da previsibilidade que garante. Andreas Krell, ainda que adstrito a uma perspectiva na qual a Arte seria objeto de interpretações “subjetivas, surpreendentes e alternativas”, tem razão ao afirmar que o âmbito da interpretação jurídica é diverso, por realizar-se em uma estrutura institucional que privilegia a previsibilidade e a segurança das expectativas:

Ao contrário da interpretação de obras de arte, filmes, livros etc., a jurídica acontece em um ambiente institucional especializado. A interpretação de um texto jurídico pretende gerar obrigatoriedade, o que restringe as práticas nesse âmbito; não “vale qualquer coisa” (*anything goes*). Leituras muito subjetivas, surpreendentes e alternativas, que na literatura ou música podem despertar elogios, no Direito devem ser evitadas para preservar a previsibilidade das decisões e a segurança das expectativas.⁵⁸

Nessa linha de percepção, é compreensível que a interpretação seja vista pelo senso comum como algo negativo ou só existente no espaço da dúvida e da falta de clareza. De modo intuitivo, se o que se pretende com a decisão judicial é a própria segurança jurídica (a resolução do conflito de um modo que promova *certeza* no/do Direito), estar juridicamente seguro corresponde a saber o exato significado de uma decisão judicial dada, o seu sentido, a sua semântica. A indefinição sobre o significado de uma decisão é exatamente o contrário do que se esperaria juridicamente, já que é, com frequência, a própria dissensão de sentidos que

relevantes as considerações de Michele Taruffo, que aborda o aspecto da verossimilhança, tema bastante importante em matéria de interpretação: “O ponto fundamental é que quando não se espera que uma narrativa seja verdadeira (mesmo se pelo menos em parte o é) a circunstância de que essa seja descritivamente falsa (no todo ou em parte) não é relevante: uma história pode ser narrativamente boa quando é coerente, confiável, normal, familiar, verossímil e, portanto, persuasiva. Uma boa narrativa não precisa ser verdadeira. Por outro lado, às vezes se espera que uma narrativa seja verdadeira e, portanto, o leitor continua incrédulo até que se convença de que essa corresponde à realidade material dos fatos. Trata-se de contextos e de narrativas diferentes. Afinal, o LNI [Leitor Não Informado] e o LI [Leitor Informado] não devem jamais esquecer que o direito não é literatura, bem como que uma boa narrativa para a literatura pode ser ruim para o direito. À base dessa questão está um problema fundamental que concerne ao conceito de verdade: a definição da verdade depende do contexto em que é formulada. Portanto, contextos diferentes podem implicar conceitos diferentes de verdade, e é a diferença dos contextos que determina a diferença nas definições da verdade”. TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 58.

⁵⁷ Ainda que foque o aspecto sob o ponto de vista da interpretação dita “científica”, no âmbito de sua “teoria pura”, Kelsen aborda essa necessidade de redução das significações a um mínimo, sob pena de perder-se a segurança jurídica: “É que uma tal interpretação científica pode mostrar à autoridade legisladora quão longe está a sua obra de satisfazer a exigência técnico-jurídica de uma formulação de normas jurídicas o mais inequívocas ou, pelo menos, de uma formulação feita por maneira tal que a inevitável pluralidade de significações seja reduzida a um mínimo e, assim, se obtenha o maior grau possível de segurança jurídica”. KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009, pp. 396-7.

⁵⁸ KRELL, Andreas. Entre desdém teórico e aprovação na prática: os métodos clássicos de interpretação jurídica. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 10(1), pp. 295-320, jan./jun.2014, p. 297.

leva a que uma questão venha a ser discutida no Poder Judiciário. Nesse sentido, é legítimo falar em reduzir a amplitude das possibilidades de interpretação sobre uma decisão (não se podendo, com isso, de outra parte, ignorar a margem interpretativa, já aqui mencionada repetidas vezes).

A estabilização de significados, então, não se dá, como amplamente abordado até então, de modo alheio ao processo de interpretação. Há que se evidenciar que a atribuição de significados dá-se pelo processo de interpretação, e *mediante* ele. Mesmo a ambiguidade é configurável, sob certa perspectiva, como inerente ao uso da linguagem, não se podendo ignorá-la ou de todo evitá-la – em certa medida, o que cabe é conviver com a vagueza. Todos aqueles que têm contato com uma decisão judicial (partes e não partes) estão “submetidos” à tarefa de interpretá-la, com a dificuldade que é inerente a esse processo.

A fim de evidenciar a atividade prática que se desenvolve para a interpretação das decisões judiciais, apresentam-se, exemplificativamente, situações em que se desvelam os meandros da interpretação, em que se torna clara a atividade que o intérprete realiza. Para tanto, averiguar-se-á o fenômeno da interpretação a partir de seus ditos “destinatários”, isto é, sob a perspectiva daqueles que precisam ou devem interpretar as decisões judiciais, para efetivar, “na realidade concreta”, a decisão judicial. Passa-se a focalizar o fenômeno, então, sob a perspectiva dos operadores do Direito que têm, diante de si, decisões judiciais a interpretar. Elencam-se exemplos de como a interpretação opera, na atividade do processo judicial.

O próprio juiz da causa interpreta as decisões que profere. Interpreta, também, as decisões que foram proferidas pelos magistrados que lhe antecederam (nos processos nos quais jurisdiciona). A interpretação costuma relacionar-se, nesses casos, ao controle da efetividade ou da execução das decisões, acerca das quais o juiz precisa pronunciar-se no que tange ao seu dito fiel cumprimento. É o caso em que, por exemplo, pelo poder geral de cautela do magistrado, este determina que uma ordem seja cumprida por uma das partes, e, ato contínuo, seja demonstrado o cumprimento nos autos, de modo a constatar que foram tomadas, de fato, todas as medidas por ele, magistrado, indicadas: o que pode pautar a conduta daquele a quem determinada a ordem é o texto escrito da decisão, de modo que as “exigências” que fizer o juiz, em relação a esse cumprimento, dependerão, essencialmente, do texto como elemento concreto de interpretação. O juiz só poderá exigir o cumprimento daquilo que compreender, daquilo que interpretar consubstanciado na decisão, como texto escrito.

As partes, como especiais interessadas nas decisões do processo, também interpretam as decisões judiciais. Fazem opções interpretativas, quando cumprem ou tornam efetiva uma determinação exarada pelo magistrado. Também o fazem, quando exigem do magistrado que a sua condução do processo seja compatível com o que entendem que foi dito nas decisões. Demandam, igualmente, posicionamento do juiz, para que esclareça a orientação de interpretação de sentido do que é manifestado, para que haja certeza acerca do que foi, de fato, pensado quando do proferimento da decisão. Fazem uso do recurso de embargos de declaração, para a solução dos problemas de sentido da decisão judicial, visando a aclarar eventual obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o que devia o juiz pronunciar-se (ou corrigir erro material)⁵⁹, o que impõe atividade interpretativa imediata.

O próprio manejo do recurso dos embargos de declaração evidencia o processo interpretativo que se põe para as decisões judiciais: a própria finalidade do instituto é, em grande medida, voltada à interpretação. É bem verdade, porém, que, embora sejam de grande relevância os embargos de declaração para dirimir impasses semânticos entre partes e magistrado como prolator da decisão, nem sempre tal recurso resolve problemas dessa natureza. O motivo é relativamente simples: com efeito, nem sempre se dá o impasse acerca do significado no primeiro contato com a decisão: com alguma frequência, a discordância acerca do sentido de uma decisão ocorrerá em um momento bastante posterior à mera ciência da decisão pelas partes, inclusive e principalmente quando houver necessidade de, a partir daquele texto escrito da decisão, tornar exequível a determinação nele contida – a divergência, então, acaba apenas se verificando em um momento futuro, quando as partes e o magistrado veem-se diante da necessidade de discutir o conteúdo concreto, efetivo e prático daquela decisão. Em suma, às vezes, só tende a ser perceptível a divergência na interpretação em um momento futuro, quando o “intérprete” precisa “fazer algo” com a decisão, de modo que, nesse contexto, os embargos de declaração, para tal fim, ficam com sua utilidade limitada às circunstâncias em que a dissonância de sentido torna-se realmente plausível, com previsibilidade, para uma das partes – não sendo esse o caso, a indefinição do sentido só será

⁵⁹ Acompanha-se, aqui, a redação do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

percebida em outro momento, mais prático e oportuno à realização imediata da decisão, ao que a interpretação será inerente.

Os servidores do Poder Judiciário, da mesma forma, não estão imunes à tarefa de interpretar as decisões judiciais. Seu ofício está intrinsecamente vinculado à consubstanciação prática das medidas e ordens manifestas nos pronunciamentos do magistrado. O inc. II do art. 152 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), expressamente, atribui ao escrivão ou ao chefe de secretaria a atividade de efetivar as ordens judiciais:

Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

[...]

II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária.

Não é de todo diverso o teor do art. 154 do mesmo texto normativo, que atribui ao oficial de justiça a execução de ordens emanadas do juiz a que subordinado:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

O cumprimento dos deveres funcionais atribuídos aos servidores, como executores dos provimentos jurisdicionais, vincula-se, assim, a uma atribuição interpretativa, existente, embora nem sempre perceptível. Poder-se-ia dizer, inclusive, que os limites da atuação de um servidor dependem da sua interpretação acerca dos sentidos das ordens que lhe são dirigidas, por meio das decisões judiciais⁶⁰.

⁶⁰ Ilustrativamente, pense-se no caso de um mandado a ser cumprido por um oficial de justiça, em que determinada a demolição de uma casa construída em área de preservação permanente. Em um contexto como esse, a decisão contida no mandado imporia a demolição não só da casa em si (seus alicerces, suas paredes, seu telhado), mas também de seus muros, já que, igualmente, estariam erigidos sob a dita área de preservação. Essa situação em nada se assemelha à de uma casa que tem risco de desabamento, e, por essa razão, tem determinação de demolição: nesse segundo caso, é bem provável que, do ponto de vista prático, a determinação de demolição da casa não implique a demolição dos muros, se estes não estiverem também comprometidos. A interpretação da decisão que deu origem a um mandado ou a outro, contextualmente, não pode ignorar a sua finalidade, o que impõe atividade mais que meramente automática do servidor que cumpre a ordem. Pense-se, também, no caso do servidor de secretaria que tem, diante de si, a ordem de citação emanada pelo juiz: há interpretação – e, nesse caso, complementação do sentido – para saber-se qual a forma de citação correta e adequada ao caso. A interpretação praticada pelos servidores, nesse sentido e sob a proposta aqui apresentada, não é mero ato autômato – note-se que mesmo a ordem (a sequência) de cumprimento das determinações constantes de uma decisão judicial pode depender de uma atividade interpretativa integradora do que restou decidido.

Os tribunais também demonstram realizar atividade interpretativa sobre os textos das decisões judiciais já existentes no processo, emanadas pelas autoridades judiciárias de instância inferior. O julgamento dos recursos interpostos depende, intrinsecamente, da interpretação do teor das decisões proferidas pelos anteriores órgãos que julgaram a lide. Nesse sentido, o provimento ou não a um apelo, por exemplo, dependerá do sentido compreendido no texto da decisão judicial objeto de um recurso. Exemplo disso se verifica quando o tribunal dá provimento ao recurso, mas, na prática, mantém o teor do que já foi decidido, sem alterar em nada a substância da decisão da instância originária. Ainda que se possa dizer, nesse caso, que viciada a interpretação, não se pode ignorar que foi desse procedimento que derivou o eventual erro no julgamento – de fato, o tribunal, em razão de interpretação equivocada, eventualmente, pode dar provimento a um recurso para dizer o que a sentença já havia dito.

Poder-se-á pensar, também, em outros sujeitos, com vinculação relativa ao processo, como o perito, o contador etc., cujas atribuições envolvem a interpretação das decisões judiciais. Ao perito em fase de instrução caberá, em grande medida, a compreensão dos questionamentos feitos, visando a respostas que se compatibilizem com as orientações de sentido emanadas pela autoridade judicial⁶¹. Ao contador, ao elaborar os cálculos em uma execução, caberá a interpretação do título executivo judicial que se formou, atividade sem a qual restará inviável a produção da conta matemática de acordo com os critérios que constaram da decisão.

Por fim, não há como se deixar de perceber que a interpretação também se evidenciará para outros sujeitos, sem vinculação direta com o processo no qual proferida determinada decisão. É o caso, por exemplo, do juiz que precisa averiguar a existência ou não de coisa julgada em processo anterior, para decidir se a nova lide proposta deve ser resolvida por ele – mesmo não se vinculando ao julgamento desse processo que tramitou previamente, precisará dele conhecê-lo, para decidir se há coisa julgada prejudicial ou não do mérito.

O que se conclui é que há diferentes instâncias de complexidade de interpretação, possivelmente com maior grau de margem interpretativa, quanto mais complexo for o tema abordado, quanto mais lacunosa for a decisão, quanto mais genéricas forem suas determinações. De toda sorte, e por oposição, os usos cotidianos da linguagem consolidam interpretações, em especial porque as práticas jurídicas atribuem valores especiais às palavras,

⁶¹ Em matérias de ordem técnico-científica, que dependam de perícia mais aprofundada, a orientação de sentido e a precisão vocabular acabam sendo essenciais para a resolução da lide. A definição da extensão de determinados significados de termos empregados nos quesitos direcionados ao perito pode, com efeito, modificar o curso da lide e o seu julgamento.

que assumem, no contexto da decisão judicial, semânticas/semantizações próprias (prova dessa constatação é que mesmo pessoas bastante letradas têm dificuldade em compreender o sentido de uma decisão judicial, escrita em linguagem “tecnicamente jurídica”).

Encerra-se a primeira parte deste trabalho esperando-se tenha sido manejado um arcabouço teórico suficiente a amparar, do ponto de vista mais amplo, uma perspectiva de compreensão do conceito de interpretação que se volte às decisões judiciais e que se compatibilize com a sua finalidade jurídica precípua, de dar efetividade ao que foi decidido por uma autoridade competente. A segunda parte do trabalho pretende desenvolver, especificamente, o tema da interpretação das decisões, a partir de critérios que tendam à sistematicidade e contribuam para a compreensão do fenômeno mais proximamente à atividade jurídica envolvida nesse processo.

2 A INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015).

A segunda parte deste trabalho visa a analisar o fenômeno da interpretação das decisões judiciais sob um prisma mais prático e concreto, enfocando alguns dos parâmetros possíveis para tal atividade interpretativa. Para tanto, procura partir da disposição legal agora existente no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) atinente à matéria, focalizando o avanço devido à sua previsão expressa, mas também apontando eventual necessidade de colmatação, frente à lacunosidade da própria previsão normativa. Pretende-se, de uma parte, atentar para o progresso decorrente da menção a esse fenômeno na lei e, de outra, sugerir, breve e ilustrativamente, o que poderia ser ainda gestado em termos de produção de conhecimento relativo à matéria.

O Novo Código de Processo Civil inovou em relação à legislação processual até então vigente, ao evidenciar que as decisões judiciais também são passíveis de interpretação, por meio do § 3º de seu art. 489: “A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”. Fazem-se algumas considerações introdutórias a seguir.

Na primeira parte desse dispositivo, em que se afirma que *a decisão judicial deve ser interpretada*, o que o legislador faz é tornar evidente, sob uma base legal, o fenômeno acerca do qual se discutiu na primeira parte deste trabalho: que a decisão judicial é, sim, passível de interpretação, ato inerente ao processo de atribuição de sentido a textos. A leitura desse primeiro excerto do texto legal, portanto, apenas referenda algo que se constata, na realidade prática do contato de sujeitos-intérpretes com textos de decisões judiciais. Não é desprovido de significado ou de finalidade o dispositivo, no entanto: ao contrário, parece necessário, à luz das práticas forenses com que se tem contato, que o fenômeno da interpretação das decisões esteja mais evidente, a fim de que não se ignore nem a sua existência, nem a sua ocorrência, no cotidiano da atividade jurisdicional. Fabio Santangeli, inclusive, em estudo sobre a interpretação da sentença civil, aborda o fato de a interpretação desse tipo de documento normativo não ter recebido a devida atenção⁶².

⁶² Santangeli analisa esse fenômeno em trecho bastante esclarecedor: “A razão para a falta de atenção dada ao tema. – A interpretação da sentença não é um tema que tem estimulado excessivamente o interesse da ciência processualística. As razões são, em certa medida, encontradas, em primeiro lugar, na propensão do jurista positivista a construir uma ciência jurídica comparável, quanto à exatidão e verificabilidade dos resultados, às ciências naturais como tradicionalmente entendidas.” [“Le ragione della scarsa considerazione riservata al tema. – L’interpretazione della sentenza non è un tema che abbia stimolato eccessivamente l’interesse della scienza processualistica. Le ragioni sono in una certa misura da ricercarsi in primo luogo nella propensione del

Essa interpretação das decisões como normas individualizadas, permita-se um aparte, já se antevê em Hans Kelsen, em sua “Teoria Pura do Direito”, no Capítulo VIII da obra, quando aborda a interpretação. Com efeito, se a interpretação “é uma operação mental que acompanha o processo da aplicação do Direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior”, essa operação não se encerra quando o julgador profere uma decisão judicial: ela se reconstrói no momento de a decisão ser aplicada ou executada sobre a realidade fática. Em outras palavras, o problema de interpretação de textos normativos como a Constituição e como a lei não deixa de ser o mesmo problema que se evidencia para a interpretação do texto da decisão judicial:

Na hipótese em que geralmente se pensa quando se fala de interpretação, na hipótese de interpretação da lei, deve responder-se à questão de saber qual o conteúdo que se há de dar à norma individual de uma sentença judicial ou de uma resolução administrativa, norma essa a deduzir da norma geral da lei na sua aplicação a um caso concreto. Mas há também uma interpretação da Constituição, na medida em que de igual modo se trata de aplicar esta – no processo legislativo, ao editar decretos ou outros atos constitucionalmente imediatos – a um escalão inferior; e uma interpretação dos tratados internacionais ou das normas do Direito internacional geral consuetudinário, quando estas e aqueles têm de ser aplicados, num caso concreto, por um governo ou por um tribunal ou órgão administrativo, internacional ou nacional. E há igualmente uma interpretação de normas individuais, de sentenças judiciais, de ordens administrativas, de negócios jurídicos, etc., em suma de todas as normas jurídicas, na medida em que hajam de ser aplicadas⁶³. [grifo nosso]

O autor segue nesse mesmo sentido para sustentar que há “relativa indeterminação do ato de aplicação do Direito”: a referida relação entre um escalão superior e um escalão inferior da ordem jurídica – embora determine não só o processo em que a norma inferior ou o ato de execução são postos, mas também, eventualmente, o conteúdo da norma a estabelecer ou o conteúdo do ato de execução a realizar – nunca corresponde a uma determinação completa: há sempre uma margem a que se atribui o nome de “quadro” ou “moldura”. Esse “quadro” ou “moldura”, em última análise, não deixa de corresponder à pluralidade de sentidos possíveis que se põem diante do intérprete:

Tem sempre de ficar uma margem, ora maior ora menor, de livre apreciação, de tal forma que a norma do escalão superior tem sempre, em relação ao ato de produção normativa ou de execução que a aplica, o caráter de um quadro ou moldura a preencher por este ato. Mesmo uma ordem o mais pormenorizada possível tem de deixar àquele que a cumpre ou executa uma pluralidade de determinações a fazer. Se o

giurista positivista a costruire una scienza giuridica paragonabile, quanto ad esattezza e verificabilità dei risultati, alle scienze naturali per come tradizionalmente intese.”]. SANTANGELI, Fabio. *L'Interpretazione della Sentenza Civile*. Milano: Giuffrè, 1996, p. 1.

⁶³ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 387.

órgão A emite um comando para que o órgão B prenda o súdito C, o órgão B tem de decidir, segundo o seu próprio critério, quando, onde e como realizará a ordem de prisão, decisões essas que dependem de circunstâncias externas que o órgão emissor do comando não previu e, em grande parte, nem sequer podia prever.⁶⁴

Kelsen, nessa concepção, tem clareza sobre a já muitas vezes mencionada abertura dos textos à interpretação, embora seu horizonte teórico parta de outras bases. É convergente, nesse sentido, a perspectiva de que não se poderia falar em univocidade absoluta de interpretação de uma norma, mesmo em se tratando de um possível “texto normativo individualizado”, como é o caso de uma decisão judicial. Dentro do paradigma científico kelseniano, portanto, justifica-se a afirmação de que “a interpretação jurídico-científica tem de evitar, com o máximo cuidado, a ficção de que uma norma jurídica apenas permite, sempre e em todos os casos, uma só interpretação”, essencialmente porque, “em vista da plurissignificação da maioria das normas jurídicas, este ideal somente é realizável aproximativamente”⁶⁵.

Nesse sentido, retomando o afirmado no § 3º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil, parece ficar claro que a leitura do dispositivo, em sua parte inicial (“a decisão judicial deve ser interpretada...”) apenas aponta para algo que seria inerente à compreensão do fenômeno jurídico da interpretação e que encontra suporte, inclusive, nas ideias de Kelsen. Em suma, o texto normativo que “regula” o caso em concreto que se pôs diante do magistrado também enfrentará, em maior ou menor grau, a interpretação como processo – entre a norma do caso concreto e a realidade fática que será influenciada ou alterada pela decisão, também haverá interpretação. Em outras palavras, a problemática da interpretação que se apresenta nas escalas maiores reproduz-se nas escalas menores⁶⁶.

A sequência do dispositivo em comento abordará dois possíveis critérios a embasar a interpretação da decisão judicial: a conjugação dos elementos que integram a decisão e a conformidade com o princípio da boa-fé. A fim de abordar esses critérios que constam da parte final do dispositivo e a sua compreensão, analisa-se o que já foi produzido em relação à matéria, com enfoque para o contexto de sua produção legislativa, assim como para os delineamentos mais recentes da doutrina que passou a debruçar-se sobre o Novo Código de

⁶⁴ *Ibidem*, p. 388.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 396.

⁶⁶ Não se ignora, com isso, que a margem do que se poderia chamar de discricionariedade para a execução de uma decisão judicial tenda a ser menor do que aquela existente, quando o caso ainda não tem qualquer solução judicial definida. Em contrapartida, porém, não se pode afirmar que a margem seja sempre e de todo nula, como se a decisão judicial comportasse sempre univocidade de significado.

Processo Civil. Pretende-se, com isso, esboçar uma análise prévia acerca do que se pode dizer com amparo nesse texto normativo.

2.1 O § 3º DO ART. 489 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ORIGENS, CONTEXTO E RELAÇÃO COM OUTROS DISPOSITIVOS.

O § 3º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) não conta com dispositivo equivalente no Código de Processo Civil anterior (Lei 5.869/1973). Sua redação trata de aspecto não abordado pela legislação processual até então. Topicamente vinculado aos elementos e aos efeitos da sentença no novo diploma legal (Parte Especial, Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença, Título I – Do Procedimento Comum, Capítulo XIII – Da Sentença e da Coisa Julgada, Seção II – Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença, art. 489), o dispositivo não encontra assemelhado no que seria o artigo a comparar do códex processual anterior (Título VIII – Do Procedimento Ordinário, Capítulo VIII – Da Sentença e da Coisa Julgada, Seção I – Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença, art. 458).

Enquanto o antigo art. 458 da Lei 5.869/1973 limita-se a referir o que chama de “requisitos” da sentença, que corresponderiam às suas partes constitutivas (relatório, fundamentos e dispositivo), o novo art. 489 passa a tratar dos “elementos essenciais” da sentença, abordando aspectos outros, além do mero elenco desses elementos e de seus conceitos. Inova ao indicar situações nas quais não se considera fundamentada uma decisão judicial, com lista exemplificativa de circunstâncias no seu § 1º; ademais, no § 2º, exige do julgador a justificação acerca do objeto e dos critérios gerais de ponderação que venha a efetuar o magistrado, ao deparar-se com o que o texto chama de “colisão entre normas”; por último, trata da questão da interpretação da decisão judicial, no seu § 3º.

A análise pormenorizada dos documentos que levaram ao projeto de lei definitivo que acabou aprovado como lei (Lei 13.105/2015) permite concluir que § 3º do art. 489 foi inovação no âmbito do texto do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado 166/2010⁶⁷. Nos projetos de lei inicialmente elaborados pela Comissão de Juristas, identificados sob os títulos de “Projeto de Lei 6.025/2005”, “Projeto de Lei do Senado

⁶⁷ A análise do contexto de produção do § 3º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil também pareceu importante, à vista da manifestação de Cassio Scarpinella Bueno acerca da presença de dispositivos que não teriam sido discutidos no âmbito da aprovação da Lei 13.105/2015, mas que acabaram por constar do texto definitivo. Ver BUENO, Cassio Scarpinella. A “Revisão” do Texto do Novo CPC. *Portal Processual*. Disponível em: <<<http://portalprocessual.com/a-revisao-do-texto-do-novo-cpc-2/>>>.

166/2010” e “Projeto de Lei 8.046/2010”, não há menção à interpretação das decisões judiciais (no caso do “Projeto de Lei do Senado 166/2010”, os arts. 471 e 472, que seriam os dispositivos equivalentes ao art. 489 do Novo Código de Processo Civil, não têm algo semelhante no ponto em estudo). O dispositivo, igualmente, não consta do parecer assinado pelo Senador Valter Pereira, na Comissão Temporária sobre o “Projeto de Lei do Senado 166/2010”.

A redação do § 3º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil só surge no “Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado 166/2010”, figurando no então § 3º do art. 499. Consta, também, do “Anexo ao Parecer 956/2014”, cujo relator foi o Senador Vital do Rego, com redação no § 3º do art. 486. Encontra-se, por fim, no “Anexo ao Parecer 1.111/2014”, assumindo a posição do § 3º do art. 489, que terminou por ser sua localização definitiva no Novo Código de Processo Civil. Sua inclusão, no entanto, não é mencionada, expressamente, nas propostas de supressão e de inclusão suscitadas pelos diferentes parlamentares que se manifestaram em relação ao projeto de lei, tampouco é justificada a sua existência no projeto substitutivo que tramitou na Câmara dos Deputados⁶⁸.

No âmbito do § 3º do art. 489 do ponto de vista legislativo, portanto, pouco foi produzido, discutido ou debatido, como se percebe. O mais próximo que há de discussão em torno do dispositivo é a manifestação de entidades de classe de magistrados, como a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), que pleitearam o veto dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil à Presidência da República, quando da aprovação do Projeto de Lei pelo Poder Legislativo. No entanto, resta evidente, pelo acompanhamento da discussão da matéria, que o objeto de essencial inconformidade, no caso, correspondia ao § 1º do art. 489, que aborda a fundamentação das decisões judiciais, e, não, propriamente, a sua interpretação⁶⁹.

Em outras palavras, a matéria da interpretação das decisões judiciais, como dispositivo novo e sem precedentes, agora no Novo Código de Processo Civil, não galgou grande

⁶⁸ José Maria Tesheiner, de toda sorte, atribui à Teresa Arruda Alvim Wambier o título de “mão invisível que tracejou o dispositivo”, à luz da obra “Embargos de Declaração e Omissão do Juiz”, publicada pela autora. Ver TESHEINER, José Maria. A fundamentação da sentença, Teresa Arruda Alvim Wambier e o Projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 15, nº 1201, 20fev.2015. Disponível em: <<<http://www.tex.pro.br/artigos/302-artigos-fev-2015/6917-a-fundamentacao-da-sentenca-teresa-arruda-alvim-wambier-e-o-projeto-de-novo-codigo-de-processo-civil>>>.

⁶⁹ Ver ROVER, Tadeu; VASCONCELLOS, Marcos de. Juízes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões. *Consultor Jurídico*, 4mar.2015. Disponível em: <<<http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>>. Ver, também, ROVER, Tadeu. Objetivo da magistratura é a celeridade, não reduzir o trabalho, diz AMB. *Consultor Jurídico*, 4mar.2015. Disponível em: <<<http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/magistratura-celeridade-nao-reduzir-trabalho-amb>>>.

notoriedade. Cabe, pois, verificar a discussão do tema no âmbito das publicações mais recentes, posteriores à edição da nova lei processual, para, depois, apresentar balanço crítico frente às manifestações doutrinárias selecionadas.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery entendem que o dispositivo referente à interpretação da decisão judicial seria desnecessário, tanto porque a interpretação fica a depender da “óbvia” necessidade de harmonia entre relatório, fundamentação e dispositivo, no que perderia sentido a existência de menção à conjugação dos elementos da decisão para a sua interpretação, quanto porque a boa-fé já se enquadraria como referência fundamental para todos os operadores do processo, no Novo Código de Processo Civil:

§3.º: 25. Interpretação da decisão judicial. A previsão de interpretação mediante a conjugação dos elementos da decisão soa óbvia, e se torna ainda mais desnecessária no que diz respeito à sentença, tendo em vista que os seus elementos constitutivos não foram aleatoriamente indicados pelo legislador. Se não há harmonia entre relatório, fundamentação e dispositivo, não há como a sentença ser devidamente interpretada. Ao mesmo tempo, ignorar um desses fatores no processo interpretativo é condenar à inutilidade a previsão do *caput* do CPC 489. Os componentes da sentença se unem, pois, para formar um todo orgânico que, por certo, deverá ser analisado em seu conjunto.

26. Interpretação e boa-fé. A inclusão da boa-fé neste dispositivo faz crer que a interpretação da decisão judicial não deverá se pautar pela distorção do que foi dito pelo juiz – o que caracterizaria litigância de má-fé por desvirtuamento da verdade dos fatos (CPC 80 II). A rigor, todavia, a inclusão é desnecessária, já que a boa-fé é referência fundamental para todos aqueles que atuam no processo, de forma ainda mais clara do que ocorria no CPC/1973 (CPC 5.º).⁷⁰

Marinoni, Mitidiero e Arenhart compreendem de modo preciso o fenômeno apontado no dispositivo, já utilizando conceitos tecnicamente mais apropriados, tratando, em especial, do “postulado da unidade da interpretação da sentença”, e fazendo uso de expressões como “unidade de sentido” e interpretação “dentro do quadro de expectativas legítimas geradas pelo debate judiciário”:

Interpretação. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos (postulado da unidade da interpretação da sentença) e em conformidade com o princípio da boa-fé (arts. 5.º e 489, §3º, CPC). Em outras palavras, é preciso respeitar a sentença como uma unidade de sentido e interpretá-la dentro do quadro de expectativas legítimas geradas pelo debate judiciário.⁷¹

Cassio Scarpinella Bueno, ao abordar o dispositivo em questão, aponta para o fato de as “novidades substanciais” estarem nos parágrafos do art. 489. Observa, com propriedade,

⁷⁰ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1157.

⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 495.

que o *caput* do artigo utiliza o termo “sentença”, mas, em verdade, este deve ser entendido como “decisão” – os parágrafos do art. 489, nesse sentido, não se aplicariam, assim, restritivamente, às sentenças apenas, mas a qualquer decisão judicial. Quanto ao § 3º, em específico, no entanto, o autor limita-se a afirmar o já disposto no texto legal, conjugando, no entanto, as duas exigências (“dever de a decisão judicial ser interpretada de boa-fé a partir de todos os seus elementos”), o que não lhe altera o teor. Refere, por fim, que a regra é correlata à interpretação do pedido, constante do § 2º do art. 322, e também se relaciona com o disposto no art. 5º, acerca da boa-fé:

As novidades substanciais [do art. 489] estão nos parágrafos dos dispositivos [*sic*]. Para elas, cabe anotar desde logo que a palavra “sentença”, conservada pelo *caput* do dispositivo, é empregada como sinônimo de decisão (qualquer decisão) jurisdicional. Assim, estão sujeitos à disciplina dos parágrafos do art. 489 não só as sentenças, mas também as decisões interlocutórias, as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais e os acórdãos.

[...]

O § 3º do art. 489, por fim, impõe o dever de a decisão judicial ser interpretada de boa-fé a partir de todos os seus elementos, regra correlata à exigência que o § 2º do art. 322 faz com relação à interpretação do pedido e, de forma mais ampla, com o disposto no art. 5º.⁷²

Guilherme Rizzo Amaral, por sua vez, afirma que a jurisprudência já vinha fazendo menção à necessidade de conjugação de todos os elementos da decisão judicial para a sua interpretação, o que corresponderia, na linguagem do precedente que cita, a um “cânone hermenêutico”. Conclui referindo que, afigurando-se possível mais de uma interpretação para a decisão judicial “dada a sua literalidade”, deve-se optar por aquela que cumpra os critérios previstos no § 3º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil, excluindo-se o que chama de “interpretações exóticas” e “que impliquem manifesta iniquidade”, se outras forem possíveis:

Método de interpretação da sentença

Como já vinha entendendo a jurisprudência, “o cânone hermenêutico da totalidade faz com que a interpretação da decisão judicial seja feita como um todo em si mesmo coerente, e não a partir de simples frases ou trechos isolados” (REsp 716.841/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 02.10.2007, DJ 15.10.2007, p. 256).

Havendo, assim, mais de uma interpretação possível da decisão judicial dada sua literalidade, deve ser adotada aquela mais consentânea com sua integralidade e em conformidade com a boa-fé, sendo inadmissíveis interpretações exóticas ou que impliquem manifesta iniquidade quando outra interpretação sem tais características seja possível.⁷³

⁷² BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 325.

⁷³ AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às Alterações do Novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 595.

Para além das obras citadas e de poucas outras que estão se voltando ao tema e serão comentadas em momento oportuno, observa-se que, de regra, à luz do que tem sido publicado, há mera reprodução do teor do dispositivo nos comentários que se delineiam acerca do § 3º do art. 489⁷⁴. Torna-se admissível, portanto, análise crítica sobre as opiniões ora apresentadas, verificando-se suas contribuições, assim como a possibilidade de reflexões a acrescentar.

Ainda que possa parecer “óbvia” a necessidade de que a decisão seja interpretada à luz de seus elementos constitutivos, como querem Nery Jr. e Nery, talvez não seja de todo adequado considerar desnecessária a existência de um artigo de lei com esse teor, que torna evidente o mecanismo de leitura de que é preciso lançar mão para tornar uma decisão passível de cumprimento. Ademais, a possível “obviedade” tem o mérito de lançar luzes ao fato de que uma decisão não pode ser lida apenas pelo seu dispositivo, ainda que não façam coisa julgada os motivos, embora importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, assim como a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença (art. 504 do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015). Nesse sentido, o § 3º expõe, evidencia o fato de que a decisão não pode ser lida como que de modo mecânico, tomando-se por base um trecho específico, apenas, para definir-lhe o sentido.

Nery Jr. e Nery também parecem querer afirmar que o só fato de o legislador ter indicado, no *caput* do art. 489, os elementos constitutivos da sentença poderia implicar, necessariamente, que a sua leitura devesse ser feita em conjunto. Como se percebe, não há relação lógica entre tais considerações, não se podendo afirmar que, pela simples existência de partes a constituir uma decisão, haja necessária interpretação integrada de seus elementos. A suposta obviedade sobre tal fenômeno, na verdade, acaba sendo reformulada pelos autores referidos, já que passam a sustentar, na sequência, a unicidade orgânica da decisão judicial, com base na conjunção de seus elementos constitutivos, relatório, fundamentação, dispositivo.

No que tange ao comentário acerca da boa-fé aplicada à interpretação, a anotação feita por Nery Jr. e Nery trata da possível distorção acerca do que “foi dito pelo juiz”, como se apenas as partes fossem responsáveis por incidir em má-fé na forma de interpretar as decisões judiciais, ignorando que outros sujeitos processuais (e até o próprio julgador) devem pautar-se pela boa-fé na interpretação das decisões. Em suma, trata-se do fenômeno como se o julgador de tudo soubesse acerca do teor das decisões que profere, como se onisciente acerca de suas

⁷⁴ Alguns, inclusive, reproduzem literalmente o teor do texto legal. Exemplificativamente: “[...] o § 3.º trata da interpretação da decisão judicial, prevendo que ela deve se dar mediante a conjugação de todos os seus elementos (relatório, fundamentação e dispositivo) e em conformidade com o princípio da boa-fé”. CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (orgs.). *Novo Código de Processo Civil: anotado e comparado*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 273.

afirmações dispostas em decisão judicial – ignora-se que a interpretação das decisões é feita também por outros sujeitos que não as partes litigantes, no seu contato com o processo, de modo que a boa-fé, nesse sentido, obriga, igualmente, o juiz a não distorcer significados já amplamente discutidos e estabilizados no curso do processo.

De modo mais crítico, o que se pode afirmar é que a visão desses dois autores reflete a prática mecanicista com que o cotidiano forense trata a atividade interpretativa das decisões judiciais. Embora “óbvia” a tarefa da interpretação nos moldes indicados pelo dispositivo, curiosamente, não parece ser possível dizer que as decisões já sejam, de modo pacífico e cotidiano, interpretadas em consonância com os critérios mencionados na letra da nova lei processual (ainda que não tenha entrado em vigor).

Marinoni, Mitidiero e Arenhart, compreendendo mais tecnicamente a redação do § 3º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil, demonstram uma percepção adequada e devidamente complexa acerca desse dispositivo. Ao tratarem do “postulado da unidade da interpretação da sentença”⁷⁵, visualizam a interpretação como fenômeno que se dá no âmbito do texto como unidade de sentido, dependente, assim, de uma coerência interna, permeada pela conexão entre as partes da decisão; ademais, visualizam que, nesse processo, a interpretação inscreve-se no âmbito das “expectativas legítimas” intersubjetivamente consideradas, à luz das manifestações que correm no “debate judiciário” – e, ao dimensionarem a discussão nesse âmbito, não ignoram o fato de que a boa-fé ou a má-fé processual, no caso da interpretação das decisões judiciais, não se limita a configurar-se apenas para as partes litigantes, mas a todos os sujeitos que se verificam em contato com o processo.

Scarpinella Bueno traz importante consideração quanto à necessidade de compreender o art. 489 do Novo Código de Processo Civil não apenas vinculado às sentenças propriamente ditas, mas a todas as decisões judiciais, tal como se deve bem ler o § 3º. A correlação com os demais dispositivos por ele citados (§ 2º do art. 322 e art. 5º) acaba por atestar a vinculação mencionada por Nery Jr. e Nery no que tange ao inter-relacionamento desses dispositivos.

Rizzo Amaral aborda o conteúdo do § 3º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil em item cujo título é “Método de interpretação da sentença”, embora presente, na

⁷⁵ Se se compreende “postulado” no sentido apresentado por Humberto Ávila, trata-se de “norma de segundo grau”. Na concepção do autor citado, os postulados são “normas que orientam a aplicação de outras”, “frontalmente dirigidos ao intérprete e ao aplicador do Direito”, “estabelecem diretrizes metódicas, com aplicação estruturante e constante relativamente a outras variáveis”. Ademais, não são “normas imediatamente finalísticas, mas metódicas; não são normas realizáveis em vários graus, mas estruturam a aplicação de outras normas com rígida racionalidade, e não são normas com elevado grau de abstração e generalidade, mas normas que fornecem critérios bastante precisos para a aplicação do Direito”. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 143-4.

sequência, considerações a respeito não de métodos, mas dos critérios previstos no próprio dispositivo legal. Mesmo não demonstrando vinculação a uma perspectiva tradicional de interpretação, em que há os chamados “cânones hermenêuticos”, talvez caiba pontuar o fato de que o uso da expressão “método”, nesse contexto, não tenda a ser o mais adequado, por compreender uma perspectiva que, ao fim e ao cabo, não leva, tecnicamente, a um conjunto estruturado de passos que definem, com segurança, uma única solução possível – não é isso o que se tem como viável para a tarefa da interpretação.

Sobre o tema, como afirma Eros Grau, “a insubsistência dos métodos de interpretação decorre da inexistência de uma metarregra ordenadora da aplicação, em cada caso, de cada um deles”⁷⁶. Com efeito, os cânones não representam métodos propriamente, mas constituem regras, diretivas, técnicas, meios, critérios, argumentos, princípios ou elementos metódicos para a correta interpretação e aplicação das normas jurídicas, e também “não formam um “método” no sentido de que a segurança dos passos mentais seja garantida ou que a sequência dos argumentos possa ser fixada com antecedência”⁷⁷.

Cabe mencionar, ademais, que o título utilizado por Rizzo Amaral compreende o uso da expressão “interpretação da sentença”, embora se esteja a tratar, no dispositivo legal, também, da interpretação de todos os outros tipos de provimentos judiciais. Passadas essas questões, considera-se adequada e apropriada a menção do autor à estabilidade jurisprudencial do critério da conjugação dos elementos da decisão para a sua interpretação. Apesar disso, o critério da boa-fé, como se observa, carece de esclarecimentos mais substanciais nos comentários, não sendo suficiente afirmar a inadmissibilidade de “interpretações exóticas” ou de interpretações “que impliquem manifesta iniquidade”, condições essas que não permitem efetivo controle intersubjetivo entre os destinatários da decisão, já que de pouca densidade de conteúdo.

Com base no panorama acerca do § 3º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil, à luz dos comentários pelas obras citadas, o que se pode afirmar é que a Lei 13.105/2015 inovou, ao explicitar que as decisões passam por um processo interpretativo. Contribuiu, ao tornar aparente o fato de que as decisões são passíveis de interpretação. Essas considerações permitem a análise, em específico e de modo mais aprofundado, dos critérios de interpretação previstos no § 3º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil: a conjugação dos elementos que constituem a decisão e a boa-fé. É que o se abordará subseqüentemente.

⁷⁶ GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 65.

⁷⁷ KRELL, Andreas. Entre desdém teórico e aprovação na prática: os métodos clássicos de interpretação jurídica. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 10(1), pp. 295-320, jan./jun.2014, p. 298.

2.2 OS CRITÉRIOS DE INTERPRETAÇÃO PREVISTOS NO § 3º DO ART. 489 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A utilização da expressão “critérios” para designar os elementos nos quais se deve pautar a interpretação das decisões judiciais decorre da ausência de outro termo que evidencie maior adequação. Trata-se, talvez mais apropriadamente, de instrumentos a amparar a atividade interpretativa. Independentemente do termo que se venha a utilizar para essa designação, é preciso ter consciência de que não está se sustentando, pelo menos na via de compreensão que por ora se apresenta, que haja rigidez, uniformidade e total estabilidade na sua aplicação. Com isso, na esteira do que já foi pontuado anteriormente, quer-se dizer que não há como defender uma perspectiva de critérios de interpretação que sigam um rigoroso sistema metódico, no qual alguns venham antes de outros, e haja como definir, sempre e com previsibilidade, a interpretação que será adotada para o texto da decisão: em outras palavras, não se pretende, com a definição de tais critérios, a criação de meros brocardos interpretativos, tampouco o estabelecimento de regras “fechadas” de interpretação, que tendem a desvirtuar a própria natureza do fenômeno.

Parte-se, pois, para a análise dos critérios previstos no § 3º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil, verificando-se as contribuições que deles possam advir para a interpretação. Na sequência, pretende-se avaliar a sua suficiência.

2.2.1 A Unidade/Conjuação dos Elementos da Decisão Judicial

Embora o § 3º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil afirme que a decisão judicial deva ser interpretada a partir da conjuação de todos os seus elementos, a redação não é explícita acerca de quais são esses elementos. A compreensão que se evidencia mais imediata é considerar que os elementos da decisão são os mesmos que os da sentença, definidos no *caput* do mesmo artigo – como já mencionado por Scarpinella Bueno, os elementos essenciais previstos no *caput* do art. 489 seriam não só da sentença, mas de qualquer decisão judicial:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

Assim, para qualquer decisão dita “completa”, torna-se essencial a presença a) de um relatório, em que se demonstre o contato do julgador com a demanda (em que se compreenda o teor do caso, os pedidos e os argumentos deduzidos pelas partes, a síntese do andamento processual), b) de uma fundamentação, em que se analisem as questões de fato e de direito, e c) de um dispositivo, em que o julgador defina a solução jurídica para as questões apresentadas⁷⁸. Esses elementos constituem um todo orgânico, como em tese esperado, mas são dotados de peculiaridades, que demandam posturas interpretativas peculiares, resultado das finalidades a que destinam. Passa-se a analisar o conteúdo de cada um desses elementos, vinculando-o ao que de cada um deles se espera em termos de interpretação.

O relatório da decisão judicial corresponde a uma tarefa eminentemente descritiva, embora nem por isso se possa dizer totalmente desprovida de juízos de valor. Como já mencionado anteriormente, há grau de apreciação por parte do julgador acerca do teor das manifestações das partes, acerca dos fatos narrados por elas, acerca do andamento processual etc. Como já mencionado anteriormente, o uso de determinados verbos *dicendi* (por exemplo, “alegar”, “sustentar”, “supor”, “sugerir”, “contra-atacar”, “confirmar”, “admitir”, “concluir” etc.), de certas formas verbais (também exemplificativamente, presente e pretérito perfeito do modo indicativo, para certeza, e pretérito imperfeito e futuro do pretérito do modo indicativo, para dúvida), de algumas expressões que denotem modalização da certeza do discurso (“talvez”, “é certo que”, “vê-se que”, “é improvável que” etc.) confere ao leitor a percepção da realidade por parte daquele que enuncia.

O que se afirma, então, quanto ao relatório, é que a sua construção não é, nem pode ser, de todo isenta, como se apresentasse, de todo, uma realidade plenamente objetiva. Não há como não perceber que o relatório é objeto de seleções por parte do julgador: o juiz seleciona os fatos relevantes afirmados pelas partes, escolhe o elenco de argumentos a que fará menção e que seriam de importância para o julgamento da lide, opta por mencionar estes ou aqueles andamentos processuais que considera expressivos no decorrer do feito. Essas seleções, por evidente, não podem ser consideradas aleatórias, mas não deixam de ser objeto de “cortes”, de “opções” que serão, se coerente a decisão, essenciais para as partes subsequentes desta. Esse primeiro momento da decisão, então, tem, prioritariamente, a função prática de evidenciar a

⁷⁸ Não se ignora o fato de o rito dos Juizados Especiais dispensar o relatório da sentença, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 (o que tende a ser alvo de críticas):

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

percepção do julgador sobre a demanda, no sentido de apontar a sua compreensão acerca do caso posto a seu juízo.

Com isso, já se pode fazer a primeira observação acerca da conjugação dos elementos da decisão judicial, para a sua interpretação: o relatório é resultado de uma seleção de aspectos relevantes para o encaminhamento do julgamento. Na prática forense, inclusive, tal fato torna-se evidente, na medida em que se faz inviável ao julgador, à exaustão, descrever integralmente todas as manifestações e todas as ocorrências do processo – mesmo porque tal hipótese só seria passível de efetivação, se o julgador reproduzisse o conteúdo, *ipsis litteris*, de todas as peças processuais no relatório, o que, por si só, já tornaria impraticável a atividade jurisdicional (e nem por isso demonstraria a compreensão do julgador acerca da demanda, dado que a mera reprodução literal não seria capaz de evidenciar o seu entendimento).

Não é por outra razão que o inc. I do *caput* do art. 489 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) refere como elementos a constar do relatório a “suma do pedido e da contestação” e as “principais ocorrências havidas no andamento do processo”: “suma” e “principais”, aqui, vinculam-se, exatamente, a essa seleção feita pelo julgador acerca do que considera relevante para a definição da lide⁷⁹. O relatório deve ser lido, então, como uma seleção que indica os sujeitos da relação jurídico-processual que se coloca diante do magistrado, identifica o caso, resume os pedidos das partes e pontua as ocorrências relevantes no andamento do processo⁸⁰.

Em um segundo passo, pode-se pensar na interpretação vinculada à parte da fundamentação da decisão judicial, na qual constará a análise das questões de fato e de direito. É o espaço inerente à racionalização para definir o conteúdo da determinação, da ordem emanada da decisão judicial. Eminentemente argumentativa, é na fundamentação que se

⁷⁹ Não se está a afirmar, com isso, que o julgador possa, arbitrariamente, ignorar fatos ou argumentos relevantes: o próprio § 1º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil trata, em específico, dessa questão. O que se pretende evidenciar é que há, sim, seleção na matéria que corresponde ao relatório.

⁸⁰ A extensão do presente trabalho não permite, mas talvez seja oportuna a reflexão acerca do conteúdo do relatório a partir de outro viés: se corresponde ou não a uma mera descrição das alegações das partes (ainda que submetida a uma seleção do que é relevante), ou se já é permeado pela percepção do magistrado acerca das provas que se encontram no processo. A questão que se coloca é a existência ou não de uma prévia apreciação da prova no próprio relatório, na medida em que o “provar” e “dizer” estão, nesse sentido, vinculados, e a pretensão de verossimilhança da narrativa fica a depender de encontrar suporte pelas provas do processo. À semelhança dessa perspectiva, mas com ênfase mais no aspecto da “verdade” do que da “verossimilhança”, parecem encaminhar-se as ideias de Taruffo: “a pretensão de veracidade é típica da narrativa dos advogados (como de muitas outras narrativas), independentemente do fato de que em realidade sejam verdadeiras ou falsas. Entretanto, visto que uma pretensão de veracidade não é equivalente à veracidade de um enunciado, a história que o advogado narra em relação a um fato da causa não é outra coisa senão uma história *hipotética* sobre aquele fato. Essa hipótese é apresentada «*como verdadeira*», mas isso nada mais é do que uma hipótese: a veracidade ou falsidade será estabelecida posteriormente, no curso do processo e na decisão final” [grifos no original]. TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 68.

encontrarão as decisões relativas à apreciação da prova, à definição dos fatos, à definição dos textos normativos aplicáveis ao caso. A interpretação da fundamentação, como parte da decisão judicial, acaba também tendo seus pressupostos técnicos e teóricos, decorrentes das próprias exigências do que se poderia chamar de “boa” fundamentação – é sobre o que se discorre na sequência.

O § 1º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil, para além da definição mais sucinta e simplificada prevista no inc. II do *caput* desse artigo (que afirma que é na parte dos “fundamentos” que o juiz “analisará as questões de fato e de direito”), estabelece um possível conceito de “decisão fundamentada” por negação, identificando casos em que não se pode dizer que a decisão tenha sido motivada:

- § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
- I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 - II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 - IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
 - V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 - VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Trata-se, com efeito, diante da realidade das decisões proferidas, diariamente, pelo Poder Judiciário, de uma importante inovação em relação Código de Processo Civil anterior, que não continha dispositivo semelhante. Não se pode dizer, no entanto, que o seu teor já não devesse ser a prática dos órgãos jurisdicionais, dada a expressa previsão constitucional atinente ao dever de motivação das decisões, nos termos do inc. IX do art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil⁸¹. Teresa Wambier, em artigo acerca do dispositivo em questão, sustenta justamente que as regras nele enumeradas não deixam de ser ínsitas ao próprio sistema, de modo que a sua ausência na codificação processual de 1973 não

⁸¹ CRFB. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

significaria a prévia inexistência da exigência de fundamentar nos moldes como agora previstos pelo Novo Código⁸².

O elenco de circunstâncias previstas no dispositivo, de toda sorte, a despeito de não ser taxativo – antes pelo contrário⁸³ –, acaba por definir requisitos a serem cumpridos, no âmbito da fundamentação – requisitos esses a orientar a própria compreensão do teor da decisão. Se a decisão não pode limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicação quanto à sua relação com a causa ou com a questão decidida (inc. I do § 1º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil), o que se está a exigir é que a fundamentação contenha os contornos fáticos do caso em concreto e a expressa relação destes com o dispositivo normativo aplicável, para que seja possível aferir de que modo e em que sentido a regra geral tem incidência sobre a situação concreta. A exigência apenas vem a referendar a própria necessidade de o juiz, efetivamente, analisar as “questões de fato e de direito”.

Ao vedar o emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem a explicação do motivo concreto de sua incidência no caso (inc. II do § 1º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil), exige-se também do julgador a vinculação expressa entre o conceito utilizado e carente de maior grau de determinação e a situação jurídica em apreço. Em casos dessa natureza, parece ser de ordem prática, pelo menos para as chamadas “cláusulas gerais”, o uso do método de concreção, mediante o qual “se procede à individualização do critério regulador do caso concreto, ocorrendo efetiva criação judicial para a hipótese fática em questão”⁸⁴. A exigência, aqui, não deixa de ser a mesma do inciso anterior, mas dependente de maior esforço de vinculação entre fato e ordenamento jurídico, na medida em que a vagueza dos conceitos indeterminados impõe ao julgador a tarefa de enquadrar, de inserir a situação concreta como representativa de um ou de outro conceito – como afirma Wambier, “[q]uando estas [as decisões] se baseiam em *princípios jurídicos*, em *cláusulas gerais* e em normas que contenham, em sua redação, *conceitos indeterminados* o ato de fundamentar a decisão judicial é mais complexo”⁸⁵.

⁸² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Peculiaridades da fundamentação das decisões judiciais no Brasil – a nova regra nem é assim tão nova... In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix. *Desvendando o Novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

⁸³ Enunciado nº 303 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, aprovado em Belo Horizonte (5 a 7 de dezembro de 2014): “(art. 489, §1º) As hipóteses descritas nos incisos do §1º do art. 499 são exemplificativas. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)”. O dispositivo mencionado é o § 1º do art. 499 por ter sido o enunciado aprovado antes do texto definitivo do Novo Código de Processo Civil.

⁸⁴ MENKE, Fabiano. A interpretação das cláusulas gerais: a subsunção e a concreção dos conceitos. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 50, abr.2004.

⁸⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Peculiaridades da fundamentação das decisões judiciais no Brasil – a nova regra nem é assim tão nova... In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix. *Desvendando o Novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pp. 161-2.

Ao considerar não motivada a decisão que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (inc. III do § 1º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil), exige-se que a fundamentação seja certa, específica e adequada ao caso. Com efeito, se a utilização de um possível “motivo” permite justificar qualquer circunstância, não se trata de um real motivo, mas de um mero “chavão argumentativo” ou de uma “frase pronta” que apenas cumpre o requisito da fundamentação para quem não se apercebe de seu real e vago conteúdo. A exigência em questão, em verdade, vincula-se à necessidade de “universalização como algo essencial à justificação no campo da argumentação prática”⁸⁶, na medida em que a decisão motivada deve comportar uma regra universalizável: capaz de aplicar-se a um determinado caso em concreto, mas também a todos os outros concretos casos de igual natureza (e, não, a *qualquer* caso).

O vício de fundamentação da decisão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (inc. IV do § 1º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil) demonstra que a fundamentação é que constitui verdadeiro “banco de prova do direito ao contraditório das partes”⁸⁷, no sentido de conter, necessariamente, o “debate dos” e o “rebate aos” argumentos suscitados pelas partes no processo – trata-se de um parâmetro de aferição do contraditório, sem o qual não é possível saber por que pendeu o julgador por outra linha de justificação que não a adotada pela parte:

Se contraditório significa direito de influir, é pouco mais do que evidente que tem de ter como contrapartida dever de debate – dever de consulta, de diálogo, inerente à estrutura cooperativa do processo. Como é de fácil intuição, não é possível aferir se a influência foi efetiva se não há dever judicial de rebate aos fundamentos levantados pelas partes.

[...] Vale dizer: partindo-se de uma acepção forte de contraditório, o parâmetro para aferição da correção da motivação da decisão judicial deixa de ser tão somente intrínseco (a inexistência de contradição lógica do julgado e a correta exposição do convencimento judicial) e passa a assumir também feição extrínseca (a fundamentação dos arrazoados das partes). Não há falar em decisão motivada se esta não enfrenta expressamente os fundamentos arguidos pelas partes em suas manifestações processuais.⁸⁸

Nesse ponto em específico, cabe notar que a exigência de apreciação dos argumentos levantados pelas partes decorre não da própria necessidade de justificação das decisões: abstraindo do âmbito do processo judicial a necessidade de motivação, o que se espera de uma conclusão, em tese, é tão somente que esteja evidenciado o percurso de que se lançou mão

⁸⁶ MACCORMICK, Neil. *Retórica e Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 103.

⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos Fundamentais Processuais. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 749.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 751-2.

para chegar a ela. Não se trata de algo suficiente, entretanto, quando se fala em um processo judicial, no ordenamento jurídico vigente: no modelo de Estado Democrático de Direito que se espera ver erigido, o Poder Judiciário não pode ter como tarefa a explicitação apenas dos motivos que levaram a uma decisão. É preciso justificar também como se afastaram aqueles outros motivos levantados por uma das partes, e não foram suficientes para convencer o julgador de que outra seria a correta opção decisória. O requisito é, nesse caso, não inerente à justificação em si mesma, mas à justificação no contexto do processo judicial, em que é obrigatório que o julgador demonstre que a decisão derivou-se e desenvolveu-se mediante a participação das partes.

Por fim, consideram-se não fundamentadas tanto a decisão que se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificação dos fundamentos determinantes nem demonstração de que o caso em julgamento se ajusta a esses fundamentos (inc. V do § 1º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil), quanto a decisão que deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstração da existência de distinção do caso em julgamento ou de superação de entendimento (inc. VI do § 1º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil). O que se exige é que a fundamentação contenha a explicitação da relação entre o caso concreto e a súmula, jurisprudência ou precedente, não se podendo, meramente, pressupor os motivos pelos quais o caso em questão coaduna-se à súmula, jurisprudência ou precedente; em sentido oposto, mas seguindo a mesma concepção, a fundamentação deve explicitar o motivo de afastamento da aplicação de uma súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte ao caso em julgamento, na lógica das já conhecidas técnicas de *distinguishing* e *overruling*, de uso mais comum, até então, nos países ditos de *common law*. Esses mecanismos apontam, complementarmente, para a interpretação da decisão que se dá não apenas pelos sujeitos daquele processo em si, mas por qualquer outra pessoa que possa ver nela, na decisão, um precedente – embora a extensão do presente trabalho não permita tal abordagem, parece ser importante mencioná-la.

Complementarmente, o § 2º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil também traz regra que evidencia a compreensão do legislador acerca da fundamentação, atentando para os casos de colisão de normas: “[n]o caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”. Trata-se de considerar que a fundamentação exige a justificação da escolha de uma norma aplicável,

no caso de colisão⁸⁹, o que dependerá da explicitação do motivo pelo qual uma norma foi afastada, em detrimento de outra. Em outras palavras, não é fundamentada a decisão que apenas opta por uma norma aplicável (sem demonstrar o motivo pelo qual deixou de aplicar outras, em igual condição de aplicabilidade).

Enfim, a compreensão desenvolvida por Marinoni e Mitidiero resume, de modo substancial, o teor do que constitui a fundamentação da decisão judicial:

A motivação da decisão no Estado Constitucional, para que seja considerada completa e constitucionalmente adequada, requer em sua articulação mínima, em síntese: (a) a enunciação das escolhas desenvolvidas pelo órgão judicial para: (a1) individualização das normas aplicáveis; (a2) accertamento das alegações de fato; (a3) qualificação jurídica do suporte fático; (a4) consequências jurídicas decorrentes da qualificação jurídica do fato; (b) o contexto dos nexos de implicação e coerência entre tais enunciados; e (c) a justificação dos enunciados com base em critérios que evidenciam ter a escolha do juiz ter sido racionalmente correta. Em *a* devem constar, necessariamente, os fundamentos arguidos pelas partes, de modo que se possa aferir a consideração séria do órgão jurisdicional a respeito das razões levantadas pelas partes em suas manifestações processuais.⁹⁰

Com tais considerações, procurou-se sustentar que a fundamentação constitui-se como uma prática que impõe requisitos exigíveis do Estado-juiz. A partir dessas observações,

⁸⁹ A redação do § 2º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil não pareceu, para alguns, evidenciar o maior apuro técnico, tendo em vista a diversidade de sentidos que os termos “norma”, “colisão” e “ponderação” assumem, a depender do aparato teórico de fundo. Optou-se por não tratar desse problema, por desviar-se significativamente do objetivo do trabalho. Acerca da crítica sobre a expressão “ponderação de normas”, Lenio Streck é bastante enfático: “[o novo CPC] fala em colisão entre normas (seria um abalroamento hermenêutico?) o que vai trazer maiores problemas ainda, pela simples razão de que, na linguagem jurídica, regras e princípios são...normas. E são. Já ninguém duvida disso. Logo, o que vai haver de ‘ponderação de regras’ não tem limite. Ou seja, sem exageros, penso que o legislador cometeu um equívoco. Ou as tais ‘normas-que-entram-em-colisão’ seriam os tais ‘postulados’, ‘meta-normas’ pelas quais se faz qualquer coisa com o direito?”. STRECK, Lenio Luiz. Ponderação de normas no novo CPC? É o caos. Presidente Dilma, por favor, veta! *Consultor Jurídico*, 8jan.2015. Disponível em: <<<http://www.conjur.com.br/2015-jan-08/senso-incomum-ponderacao-normas-cpc-caos-dilma-favor-veta>>>.

Em sentido contrário, no entanto, Humberto Ávila concebe que há, sim, conflito de regras (e, não apenas, de princípios): “Em primeiro lugar, a atividade de ponderação ocorre na hipótese de regras que abstratamente convivem, mas concretamente podem entrar em conflito. Costuma-se afirmar que quando duas regras entram em conflito, de duas, uma: ou se declara a invalidade de uma das regras, ou se abre uma exceção a uma das regras de modo a contornar a incompatibilidade entre elas. Em razão disso, sustenta-se que as regras entram em conflito no plano abstrato, e a solução desse conflito insere-se na problemática da validade das normas. Já quando dois princípios entram em conflito deve-se atribuir uma dimensão de peso maior a um deles. Por isso, assevera-se que os princípios entram em conflito no plano concreto, e a solução desse conflito insere-se na problemática da aplicação.

Embora tentador, e amplamente difundido, esse entendimento merece ser repensado. Isso porque em alguns casos as regras entram em conflito sem que percam sua validade, e a solução para o conflito depende da atribuição de peso maior a uma delas. [...]

É preciso, pois, aperfeiçoar o entendimento de que o conflito entre regras é um conflito necessariamente abstrato, e que quando duas regras entram em conflito deve-se declarar a invalidade de uma delas ou abrir uma exceção. Trata-se de qualidade contingente; não necessária.” ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 57-9.

⁹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos Fundamentais Processuais. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 752.

parece ser evidente que, assim como o ato de fundamentar, no âmbito do processo judicial, impõe uma técnica (com o cumprimento de requisitos sem os quais não se considera uma decisão motivada), o ato de interpretar a fundamentação exige o conhecimento dessa técnica, relativa à explicitação da tomada de decisão. O desenvolvimento das considerações acima visou, justamente, à compreensão das técnicas de fundamentação, para agora observá-las do ponto de vista da interpretação da motivação propriamente dita.

Interpretar a fundamentação desenvolvida na decisão depende de aspectos eminentemente argumentativos, resultado de opções linguísticas do julgador, para explicitar seu raciocínio para julgamento do caso. A argumentação comporta marcas que orientam o discurso para determinadas conclusões: a adesão ao discurso de outrem depende da compreensão do encaminhamento argumentativo que leva à decisão. Para além dos já mencionados anteriormente, alguns recursos e elementos, de modo bastante aparente, demonstram esse processo no caso da fundamentação – exemplificativamente, podem-se citar as pressuposições, os modalizadores e os operadores argumentativos.

Ainda que em um conceito linguisticamente simplificado, pressuposições correspondem a ideias não expressas de maneira explícita, mas decorrentes logicamente de uma palavra ou expressão contida no enunciado. Ao afirmar-se “a autora *ignora* que o valor da dívida foi depositado em sua conta bancária pela ré”, estabelece-se o pressuposto de que o fato indicado, se *ignorado*, realmente ocorreu – o dizer, nesse caso, comporta um pressuposto, recobrável pela seleção lexical do verbo “ignorar”, que, contextualmente, corresponde a um “não saber de um fato ocorrido”. Da mesma forma, ao afirmar-se que “o reclamante *começou* a trabalhar na empresa há dois anos”, resta pressuposto que, antes disso, o vínculo trabalhista não estava estabelecido – a consequência para o caso, por evidente, é que, antes desse período de dois anos, não haveria relação jurídica a discutir.

Os modalizadores, por sua vez, são mecanismos que determinam “o *modo* como o que se diz é dito: a enunciação deixa no enunciado *marcas* que indicam (‘mostram’) a que título o enunciado é proferido”⁹¹. Pode-se falar em modalização de necessidade ou de possibilidade, em modalização de certeza ou de incerteza e em modalização de obrigatoriedade ou de faculdade. Ao afirmar-se que “*não é provável* que a senha do cartão de crédito da autora tenha sido descoberta por um terceiro”, a modalização denota o grau de possibilidade de comprometimento com que o enunciador se coloca diante do seu dizer. Ao afirmar-se que “*é certo* que a avaria no automóvel da autora deu-se pela sua colisão com a motocicleta da ré”,

⁹¹ KOCH, Ingedore Villaça. *A Inter-Ação pela Linguagem*. São Paulo: Contexto, 2008, p. 12 [grifos no original].

há um assumir de certeza quanto ao conteúdo afirmado. Já ao afirmar-se que “*é possível* que a autora venha a óbito pela falta da medicação”, evidencia-se o grau de possibilidade/probabilidade que o enunciador visualiza para o caso.

Os operadores argumentativos correspondem a um conjunto bastante elástico de elementos que apontam a direção do sentido do que se pretende dizer. Desempenham diferentes papéis, como os seguintes, exemplificativamente⁹²: a) operadores que assinalam o argumento mais forte de uma escala orientada no sentido de determinada conclusão, como “até”, “mesmo”, “até mesmo”, “inclusive” (por exemplo: “*até* depois de ter ocorrido o acidente, a reclamada continuou não fornecendo os equipamentos de proteção aos empregados” – *a reclamada foi relapsa mesmo depois do caso extremo do acidente*); b) operadores que somam argumentos a favor de uma mesma conclusão, como “e”, “também”, “ainda”, “nem”, “não só... mas também”, “tanto... como”, “além de...”, “além disso...”, “a par de...” (por exemplo, “o servidor público *não só* tem três anos de serviço *como também* cumpriu as demais condições do estágio probatório” – *o servidor público cumpriu este e aqueles requisitos, o que implicaria a sua suficiência para a aprovação na estágio probatório*); c) operadores que introduzem uma conclusão relativa a argumentos apresentados em enunciados anteriores, como “portanto”, “logo”, “por conseguinte”, “pois”, “em decorrência”, “consequentemente” (por exemplo, “nenhum dos documentos apresentados confirma que houve a contratação do serviço e o pagamento do preço, *portanto* não há como atribuir obrigação de fazer ao réu” – *da ausência de prova conclui-se a improcedência*); d) operadores que contrapõem argumentos orientados para conclusões contrárias, como “mas”, “embora” (por exemplo, “a autora não trouxe o contrato de compra e venda, *mas* a ré juntou-o aos autos quando da contestação” – *é esperado que a autora traga as provas constitutivas de seu direito, no entanto quem o fez, no caso, foi a ré*); e) operadores que se distribuem em escalas opostas, isto é, um deles funciona numa escala orientada para a afirmação total, e o outro, numa escala orientada para a negação total, como “um pouco”, em oposição a “pouco”, e “quase”, em oposição a “apenas” (por exemplo, “*quase* todas as alegações da parte autora foram afastadas, à exceção de uma”, em oposição “*apenas* uma alegação da parte autora foi afastada, em exceção às demais” – *em um caso, a ré tende a maior sucesso na demanda, e, no outro, a autora é que o tende*).

Esses recursos linguísticos, a título ilustrativo, evidenciam que a interpretação da fundamentação deles depende: a coerência interna do texto da fundamentação da decisão

⁹² A classificação também se encontra em KOCH, Ingedore Villaça. *A Inter-Ação pela Linguagem*. São Paulo: Contexto, 2008.

judicial decorre do uso dos recursos de que a língua dispõe, sem os quais o texto não se torna plenamente legível, nem coeso, nem coerente. Mencione-se, ademais, que, a depender da gravidade da falha lógica evidenciada linguisticamente, torna-se possível à parte recorrer da decisão que incorra em contradição, por meio dos embargos de declaração. Nesse sentido, os embargos de declaração não se prestariam apenas a sanar a contradição entre fundamentação e dispositivo, mas também a contradição interna à própria fundamentação.

Último elemento a compor a decisão judicial, o dispositivo corresponde à parte em que se verifica o extrato do comando emanado pela autoridade judicial – é onde se poderia dizer que se localiza a síntese do conteúdo decisório a amparar ou não o pedido constante da inicial, é o espaço “em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeteram” (inc. III do *caput* do art. 489 do Novo Código de Processo Civil). Como afirma Carreira Alvim,

o dispositivo é a parte da sentença em que se contém a verdadeira decisão da causa, onde reside o comando que a caracteriza como ato de vontade. No dispositivo, o juiz decidirá pela procedência ou improcedência do pedido, com as consequências respectivas, a cargo do autor ou do réu, constituindo a verdadeira sede do julgado.⁹³

Como se poderá perceber, por trás de uma aparente simplicidade na definição do dispositivo de uma decisão judicial como o elemento que comporta o texto do qual decorre a norma para o caso, é possível algum grau de discussão e de reflexão teórica. A interpretação do dispositivo, como último dos elementos a constituir a decisão judicial, coloca-se, doutrinariamente, entre dois extremos. De um lado, fala-se em total independência do dispositivo em relação aos demais elementos da decisão judicial, como se restasse desligado dos fundamentos que lhe deram base – é a leitura mais típica do inc. I do art. 504 do Novo Código de Processo Civil, no qual se afirma que não fazem coisa julgada “os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença”: nessa linha de raciocínio, se os fundamentos não fazem coisa julgada, poderiam ser “descartados”, depois de tomada a decisão. Por outro lado, e aí parece haver mais acerto do que a ideia anterior, não há como interpretar o *decisum* sem ser à luz da fundamentação: trata-se de um resultado lógico e dependente da fundamentação – do ponto de vista da interpretação do dispositivo, será essa sempre dependente do encaminhamento da motivação como parte logicamente anterior da decisão.

⁹³ ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria Geral do Processo*. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 252.

Com isso, talvez caiba distinguir dois fatos de naturezas diversas: um deles é que o conteúdo da motivação, em princípio⁹⁴, não se submete à coisa julgada material, dele não se podendo fazer uso para suscitar futuras e eventuais prejudiciais de coisa julgada em processos posteriores, nos quais, por qualquer via, seja discutida a matéria do julgamento anterior; o outro fato é que a interpretação do dispositivo e a consequente extensão do que se entenderá coberto pela coisa julgada dependem do conteúdo da fundamentação – nesse sentido, para a interpretação do dispositivo da própria decisão (e para a sua consequente execução), há, sim, vinculação com os fundamentos. Em uma síntese que parece adequada a essa compreensão do fenômeno, a fundamentação não logra autoridade de coisa julgada, mas é “importante para dimensionar o alcance e auxiliar na compreensão do dispositivo”⁹⁵. Talvez seja possível afirmar, assim, que é apenas do ponto de vista da formação do que está protegido pela coisa julgada que o dispositivo encontra-se desvinculado da fundamentação.

A execução de uma sentença, a depender do tipo de efeitos dela extraídos, dependerá de maior ou menor concretização de elementos que restarão contidos, invariavelmente, na fundamentação. É o que se extrai das ideias de Teori Albino Zavascki sobre o tema:

A observância do princípio da fidelidade [princípio da fidelidade à sentença liquidanda], [...], limita o âmbito material da pretensão demandável na ação liquidatória ao que ficou estabelecido pela sentença liquidanda. Para identificá-lo, impõe-se atividade interpretativa apta a extrair do julgado seu exato conteúdo, na extensão estabelecida por seus comandos expressos e pelas consequências decorrentes do que nele vem implícito. Inclina-se a jurisprudência a considerar “expresso no *decisum* o que virtualmente nele se contém”, devendo o sentido lógico da sentença ser apanhado mediante análise integrada do seu conjunto, sem apego exagerado à interpretação puramente gramatical. Será de enorme valia, nesse mister, ter presentes os fundamentos adotados pelo juiz para formar o dispositivo condenatório. “Essa forma de interpretação (parte dispositiva à luz da fundamentação)”, anotou Matteis de Arruda, “nos permitirá montar e balizar, corretamente, a lide de liquidação, visualizando com precisão o que foi objeto de condenação, quer explícita, quer implicitamente, e por compreensão virtual, dando o alcance real e efetivo do que pode e deve ser liquidado”⁹⁶.

⁹⁴ Em observância à lição de Ovídio Baptista da Silva, no ponto: “Isso nos autoriza a controverter sempre, em todas as eventuais demandas futuras, a existência dos danos declarados existentes no primeiro julgamento? Apesar da fórmula absoluta de que se serviu o legislador no indicado dispositivo legal, a resposta é não. Nem sempre será permitido aos juízes dos processos futuros julgarem contra a primeira sentença, para declarar inexistentes os fatos que o primeiro julgador considerara existentes. Em certas circunstâncias, o juízo sobre os fatos torna-se igualmente imodificável, como se tornará indiscutível a declaração a respeito da relação jurídica sobre a qual se forme a coisa julgada.” SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Teoria Geral do Processo Civil*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 296.

⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 420.

⁹⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. *Título Executivo e Liquidação*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp. 180-1 [grifo no original]. Em idêntico sentido, ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de Execução: Parte Geral*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 398.

Nesse aspecto específico, a despeito do inegável valor das reflexões de Cândido Dinamarco, na sua conhecida obra intitulada “Capítulos de Sentença”, a técnica desenvolvida pelo autor é, expressamente, restrita ao decisório, não se aplicando aos fundamentos da decisão⁹⁷. É o que afirma Dinamarco:

definem[-se] os capítulos de sentença como unidades autônomas do decisório da sentença – o que importa, de um lado, incluir todas as unidades elementares portadoras de concretos preceitos imperativos sobre a causa e sobre o processo e, de outro, excluir as soluções dadas, na motivação sentencial, às questões de fato ou de direito.⁹⁸

Do ponto de vista interpretativo, no entanto, especialmente em razão da complexidade das demandas que são apresentadas ao Poder Judiciário, tornar executável um comando decisório corresponde a uma tarefa que não tende a ser possível apenas com a leitura de uma (a última) das partes da decisão. Assim, embora útil sob o aspecto da compartimentalização do objeto da decisão em unidades autônomas, a abstração proposta por Dinamarco não atenta para o fato de que os capítulos, embora contenham comandos no dispositivo, refletem um conteúdo que não é bastante em si mesmo, que depende de interpretação para além da síntese do *decisum*.

A teoria em questão torna-se bastante válida, em especial para a compreensão das pretensões (pretensão de direta relevância substancial, do bem da vida, e pretensão de provimento jurisdicional em relação à primeira, ao julgamento do mérito), dos objetos dos pedidos das partes, da distinção entre capítulos independentes, dependentes e condicionantes, e mesmo das eficácias desses capítulos e das eventuais consequências de nulidades advindas de capítulos viciados. Apesar disso, como mencionado, o aparato teórico manejado por Dinamarco postula a autonomia do dispositivo, o que corresponde a algo relativo: o dispositivo, para permitir concreção sobre a realidade fática, depende de interpretação do seu teor em vinculação com a fundamentação. É importante observar, no entanto, que o autor, embora opte, metodologicamente, por não abordar o fenômeno aqui descrito no âmbito de uma teoria dos capítulos de sentença, não ignora, de todo, a referida vinculação entre fundamentos e dispositivo, na interpretação da decisão judicial. Sua análise acerca do modo com que o julgador estabelece os “cortes” no conteúdo do decisório reflete, verticalmente, a profundidade com que será necessário fundamentar, e, portanto, fundamentação e dispositivo

⁹⁷ A afirmação é pontual: “a técnica da divisão em capítulos restringe-se ao decisório, não aos fundamentos da sentença”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de Sentença*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 32.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 37.

não deixam de relacionar-se de modo intrincado. Harmoniza-se, assim, o afirmado com a assertiva seguinte do autor:

Os cortes que se fazem no decisório incidem verticalmente, atuando sobre o plano horizontal em que se distribuem os diversos preceitos contidos na sentença. Imaginem-se, lado a lado, e portanto dispostos em linha horizontal, a pronúncia do juiz sobre cada um dos pedidos cumulados pelo autor na petição inicial, mais a procedência ou improcedência do pedido reconvenicional do réu, mais a imposição do custo do processo a uma das partes ou a ambas etc. Esses verdadeiros preceitos concretos convivem no mesmo decisório, todos eles dotados de imperatividade porque são preceitos estatais destinados a se impor aos sujeitos do processo. Daí falar-se em uma incidência vertical sobre o plano horizontal: é como uma faca incidindo verticalmente sobre o plano horizontal de uma torta estendida em uma bandeja, cortando-a em pedaços sem mostrar o que está no fundo.

Inversamente, alinham-se verticalmente as diversas proposições residentes na motivação da sentença: elas descem à profundidade que o juiz entender necessária, suficiente e adequada para preparar as conclusões imperativas a serem lançadas depois, no decisório. Imagine-se agora a solução dada pelo juiz quanto à ocorrência ou não ocorrência de um fato ou sobre a interpretação de um texto legal etc. (questões de fato ou de direito): cada uma das proposições que o juiz então lançar terá somente o objetivo de preparar logicamente a conclusão e a soma delas indicará o grau de profundidade da cognição efetuada. Se parasse por aí, sem passar ao decisório, o juiz nada estaria dispondo sobre o destino a ser dado aos bens ou às relações entre os litigantes e nenhuma utilidade teria a sentença, porque o juiz teria ficado somente no teórico, sem passar ao prático. Não haveria procedência ou improcedência, não haveria a formação do título executivo judicial (sentença condenatória ou sentença declaratória com eficácia de condenação [...]) nem a imposição de uma situação jurídica nova (sentença constitutiva) etc.⁹⁹

Feitas essas considerações, torna-se possível tecer as observações sobre a conjugação de todos os elementos da decisão, agora em forma conclusiva. A interpretação da decisão judicial, embora esta seja constituída de partes, de elementos com peculiaridades de conteúdo e de composição, sempre será a interpretação de uma unidade textual. Como afirma Fredie Didier Jr., “[a] decisão há de ser interpretada [...] como um todo. Trata-se de aplicar a técnica da interpretação sistemática à compreensão da decisão judicial”¹⁰⁰.

Essa interpretação conjugada dos elementos da decisão judicial realiza-se mediante o atendimento das finalidades a que se destina cada parte da decisão, atuando de modo inter-relacional. O relatório contém os elementos que situam a demanda e abrem espaço para a fundamentação; a fundamentação, por sua vez, evidencia o percurso argumentativo para os comandos do dispositivo. Nessa linha de raciocínio, Teresa Wambier relaciona relatório e fundamentação:

⁹⁹ *Ibidem*, pp. 17-8.

¹⁰⁰ DIDIER JR., Fredie. *Notas para uma Teoria da Interpretação da Decisão Judicial*. Disponível em: <<<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-161/>>>.

De fato, o *relatório*, na sentença, pode ser visto como uma espécie de pré-fundamentação. Trata-se de elementos que têm por escopo *situar* a fundamentação, circunstancializando-a, em certa medida. *A fundamentação só ganha sentido no contexto do relatório.*

Esta retira muitos dos seus elementos do relatório, que se constituem na base fático-jurídica (mas precipuamente fática) dos elementos propriamente fundantes, isto é, do aspecto propriamente justificativo da decisão.¹⁰¹

De modo semelhante, Carreira Alvim observa a vinculação entre fundamentação e dispositivo: “não basta a fundamentação, mas, também, que esta guarde coerência com a parte dispositiva da sentença; porque a eventual contradição entre a fundamentação e o dispositivo compromete a validade da sentença”¹⁰². A relação entre tais elementos é tão significativa¹⁰³, a ponto de José Ernesto Manzi observar, com propriedade, a dependência da motivação em relação ao conteúdo do *decisum*:

Não se pode ainda olvidar a importância da motivação para aquilatar a vontade do próprio julgado, em algumas decisões de execução ou de liquidação em que o critério de procedência/improcedência nada dizem por si só. Decisões de liquidação são exemplos típicos, em que são examinados critérios econômicos, jurídicos e contábeis, por vezes com dezenas de variáveis, para ao final se concluir, laconicamente, pela necessidade de refazimento da conta (total ou parcial) ou de sua correção. Nesses casos, resta evidente que é na motivação que se conhecerá quais os pontos que deverão ser objeto de correção e quais os que permanecerão incólumes após o trânsito em julgado da decisão. Em outras palavras, não é possível concluir-se quais os limites objetivos da coisa julgada nesses casos, sem exame profundo da motivação decisória.¹⁰⁴

Encontram-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça que abordam essas mesmas questões, à luz de balizas semelhantes. Julgado paradigmático que constitui um dos primeiros pronunciamentos sobre o tema é o Recurso Especial 818.614/MA¹⁰⁵, no qual se discutiram os limites de interpretação de um título executivo judicial. A ação originária correspondia a embargos à execução, com vistas a impugnar a ação de execução vinculada. De acordo com a manifestação da relatora do julgado, Min. Nancy Andrichi, a questão discutida, essencialmente, relacionou-se à possibilidade de, em embargos à execução judicial, haver “interpretação” da sentença exequenda, de modo a comprovar-se a existência de excesso à

¹⁰¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão Judicial e Embargos de Declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.249.

¹⁰² ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria Geral do Processo*. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 252.

¹⁰³ Cabe observar, de qualquer forma, que, no caso de manifesta divergência entre fundamentação e dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça entende que este deve prevalecer. Exemplificativamente, cita-se o seguinte precedente: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Recurso Especial 1.450.106/DF. Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 7abr.2015, DJe 14abr.2015.

¹⁰⁴ MANZI, José Ernesto. *Da fundamentação das decisões judiciais civis e trabalhistas: funções, conteúdo, limites e vícios*. São Paulo: LTr, 2009, p. 78.

¹⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 818.614/MA, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 26out.2006, DJ 20nov.2006.

execução: em suma, o que estava em análise era se o autor, ao promover a execução, observou ou extrapolou o conteúdo da sentença. No encaminhamento de seu voto, a julgadora ponderou que há diferença entre a atividade de “definir qual o âmbito da condenação contida na sentença” e o “revolvimento das questões de mérito decididas no processo de conhecimento”. Decidiu, no caso, que a interpretação conferida pelo tribunal *a quo* acerca da sentença considerou apenas o seu dispositivo, sem contextualizá-lo e compatibilizá-lo com a fundamentação:

[u]ma sentença [...] não se interpreta exclusivamente com base em seu dispositivo. O ato de sentenciar representa um raciocínio lógico desenvolvido pelo juízo, que culmina com a condenação contida no dispositivo. Os fundamentos, porém, são essenciais para que se compreenda o alcance desse ato.

O provimento do recurso, então, deu-se justamente porque o órgão julgador não havia observado a interpretação do texto da sentença como atividade inerente à própria execução. Assim foi ementado o julgado:

Processo civil. Embargos à execução judicial. Alegação de excesso de execução com base na interpretação do título executivo.
Possibilidade. Critério de interpretação da sentença. Leitura do dispositivo em conformidade com o contido na fundamentação e no pedido formulado no processo.
- É possível alegar, pela via dos embargos à execução judicial, excesso de execução com base na interpretação da sentença exequenda, sem que isso signifique revolver as questões já decididas no processo de conhecimento.
- Para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve ser integrado [*sic*] com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance.
- Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo.
Não há sentido em se interpretar que foi proferida sentença ultra ou extra petita, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial.
Recurso especial provido.

Outros julgados do Superior Tribunal de Justiça vêm reproduzindo razões semelhantes, no que tange à necessidade de interpretação das decisões judiciais, de modo a dar preferência àquela interpretação que esteja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide¹⁰⁶ – quanto a elas, parece louvável a percepção do fenômeno que veio a ser corroborado pela redação do § 3º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil. De toda sorte, cabe observar que uma variante da redação dos precedentes sobre a mesma questão da

¹⁰⁶ Exemplificativamente, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial 1.413.991/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 9jun.2015, DJe 19jun.2015. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 645.491/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14abr.2015, DJe 20abr.2015.

interpretação tem sustentado, nestas palavras, que, “havendo mais de uma interpretação possível de ser extraída do título judicial, deve ser escolhida aquela que se mostre mais razoável, não conduzindo a uma solução iníqua ou exagerada”¹⁰⁷. Ainda que em breve comentário, faz-se relevante esclarecer que a interpretação não parece ter como bom critério uma possível “razoabilidade”, que, nesse contexto, resta esvaziada de significado – no âmbito da interpretação de textos, critérios dessa natureza apenas conferem arbitrariedade ao sistema, não permitindo um controle mais ou menos rígido acerca do disposto e dos limites da decisão. Os critérios, como se espera em termos de segurança jurídica, precisam ser intersubjetivamente controláveis, e, ao que parece, nos casos de possível incerteza ou dúvida quanto ao significado, instrumentos como a coerência argumentativa, a coesão textual, os operadores discursivos, os modalizadores etc. tendem a suprir, de modo mais claro e técnico, essa necessidade.

A despeito da longa análise que se fez até aqui sobre a conjugação dos elementos da decisão judicial para a sua interpretação, parece ser possível dizer que tal critério não é suficiente: interpretar não é apenas “unir” e compor “um todo integrado” entre relatório, fundamentação e dispositivo. Há que se pensar, também, no critério da boa-fé, cláusula geral de relevância na sistemática do Novo Código de Processo Civil e que ganha espaço no caso da interpretação das decisões judiciais.

2.2.2 A Interpretação em Conformidade com a Boa-fé

A boa-fé tem figurado como importante cláusula geral, objeto de vários estudos no Direito brasileiro. O conceito tem suas origens na doutrina civilística, advindo, em especial, de previsão constante do § 242 do Bürgerliches Gesetzbuch (BGB), que dispõe que “o devedor está adstrito a realizar a prestação tal como o exija a boa-fé, com consideração pelos costumes do tráfico”¹⁰⁸. No Brasil, com influência de autores como Clóvis do Couto e Silva e Judith Martins-Costa, o conceito de boa-fé veio adotado no Código Civil de 2002, renovando a compreensão das relações obrigacionais a partir dessa técnica que faz uso da cláusula geral. Cabem alguns comentários acerca da noção de cláusula geral e, mais detidamente, da noção de boa-fé, para dar sequência.

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1319705/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 16abr.2015, DJe 23abr.2015.

¹⁰⁸ CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da Boa-fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 325.

As cláusulas gerais permitem um “tratamento ‘em conjunto’ de um vasto domínio de casos”¹⁰⁹. Trata-se de um mecanismo que confere maior flexibilidade ao sistema, no sentido de que dependem de concreção pela autoridade judicial, que, em princípio, vê, em um grupo de casos, a compatibilidade ou não com aquela situação específica posta em juízo. É de se notar, como afirma Judith Martins-Costa, que as chamadas cláusulas gerais não são nem genéricas, nem ambíguas:

[o] que as caracteriza enquanto técnica é, fundamentalmente, ou *o emprego de expressões ou termos vagos no delineamento da “fattispecie” ou a conferência de um mandato – cujo significado pode ser semanticamente impreciso – ao juiz para, a partir dele, sejam concretizadas as consequências normativas visadas.*¹¹⁰

As cláusulas gerais constituem uma técnica “aberta” de redação de textos normativos. Não correspondem a normas em si (entendidas como regras e princípios) – as normas são o que se extrai da cláusula geral. Como refere Didier Jr.,

[c]láusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado. Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógico-normativa.¹¹¹

Já se percebe que o recurso tende a ser útil no estabelecimento de critérios interpretativos. Tendo em vista que a interpretação é um fenômeno “aberto”, no sentido já mencionado de não ser possível definir um percurso metodológico que leve a um resultado totalmente certo e sempre idêntico, não se poderia pensar em regras fixas, fechadas, para esse processo, até por ser da própria natureza da linguagem a sua variabilidade de estilo, de técnicas de composição, de usos semânticos específicos para determinados léxicos etc., o que permite, conforme o caso, possíveis interpretações diversas para os mesmos fatos linguísticos. Se o intérprete tem, diante de si, uma situação que demanda escolha de significados, dentre aqueles que antevê como possíveis para um determinado texto, ele é necessariamente obrigado a fazer opções de sentido, e é por isso que as cláusulas gerais podem vir a funcionar como norteadoras a pautar a conduta do intérprete. No discurso jurídico, o uso da linguagem institucionalmente organizada permite concluir pela existência de algumas cláusulas gerais que regem a sua interpretação. Embora nem sempre as opções interpretativas resultem de um

¹⁰⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 304.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 306.

¹¹¹ DIDIER JR., Fredie. Cláusulas Gerais Processuais. *Revista de Processo*. São Paulo, v.35, n.187, pp. 69-83, set.2010.

processo consciente de atribuição de sentido, a tarefa de um intérprete tende a ser permeada por essa aplicação de cláusulas gerais a orientar esse processo. A boa-fé é exemplo disso.

A boa-fé corresponde a uma exigência de padrão de comportamento, de conduta. No Direito Privado brasileiro, encontram-se referências expressas nos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil (Lei 10.406/2002), assim como no inc. III do art. 4º e no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990)¹¹². No caso do Código Civil, compreende-se que cada um dos dispositivos citados corresponde a uma das funções da boa-fé – respectivamente, interpretativa (cânone hermenêutico-integrativo), limitadora de direitos (limite ao exercício de direitos subjetivos) e criadora de deveres jurídicos¹¹³. Tratando da boa-fé no âmbito do direito privado, Martins-Costa afirma que

[s]e às fontes costumeira e negocial compete fornecer os modelos dos usos e costumes – nos quais se concretiza, por exemplo, o *comportamento segundo a boa-fé* –, é à fonte jurisprudencial que cabe valorar este modelo, ‘remodelando-o’, por assim dizer, à vista do critério axiológico.¹¹⁴

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), diferentemente do anterior, e seguindo a doutrina e a jurisprudência mais atualizadas, estrutura-se, em parte, com a técnica das cláusulas gerais, sendo profícuas as menções à boa-fé. Se o Código de Processo Civil anterior (Lei 5.869/1973) só continha menção a essa cláusula geral no seu art. 14¹¹⁵, na nova codificação processual civil, as referências são várias, em diferentes contextos de aplicação, contando com três menções diretas à expressão, no art. 5º, no § 2º do art. 322 e no § 3º do art.

¹¹² Código Civil. Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. [...]

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. [...]

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Código de Defesa do Consumidor. Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; [...]

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; [...].

¹¹³ VINCENZI, Brunela Vieira De. *A Boa-Fé no Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 159.

¹¹⁴ MARTINS-COSTA, Judith. *Op. cit.*, p. 334-5.

¹¹⁵ CPC, Lei 5.869/1973. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...]

II - proceder com lealdade e boa-fé; [...].”

489¹¹⁶. Talvez se possa dizer, nesse sentido, que o Novo Código de Processo Civil pretendeu reproduzir a compreensão da boa-fé para o âmbito do direito processual, dedicando os dois últimos dispositivos referidos à sua função interpretativa. Feitas essas breves considerações acerca das cláusulas gerais, da boa-fé em específico, e da sua presença na codificação civil e processual civil, torna-se possível pensar no dispositivo que determina que as decisões judiciais sejam interpretadas em conformidade com o princípio¹¹⁷ da boa-fé.

A boa-fé passa a configurar-se como um critério que define, interpretativamente, o conteúdo da decisão. Conforme já referido, a interpretação de boa-fé, inserida como cláusula geral, não seria passível de elenco de circunstâncias concretas e pontuais que se pudessem analisar taxativamente: pode-se apenas pensar em grupos de casos, em “agrupamentos” de condutas que tendam a revelar a expressão desse conceito.

Aspecto passível de observação mais atenta é o fato de que a boa-fé processual – e assim o dever de interpretação das decisões com base na boa-fé – é aplicável a todos os sujeitos do processo, incluindo-se aí, por evidente, o julgador. Com efeito, o art. 5º do Novo Código de Processo Civil impõe o comportamento de acordo com a boa-fé para todo “aquele que de qualquer forma participa do processo”, e o próprio Enunciado 375, aprovado em Vitória, no V Fórum Permanente de Processualistas Civis, confirma isso: “(art. 5º) o órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva. (Grupo: Normas fundamentais)”¹¹⁸.

No caso da boa-fé processual, assim, o juiz fica em uma posição diversa daquela em que ele decide uma relação privada à luz da cláusula da boa-fé. A diferença dá-se pelo fato de que o julgador é sujeito que se integra ao procedimento, ativamente, e, nesse sentido, precisa

¹¹⁶ NCCP. Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. [...]

Art. 322. O pedido deve ser certo. [...]

§ 2º. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. [...]

Art. 489, § 3º. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

¹¹⁷ Talvez seja possível discutir se, tecnicamente, a boa-fé configura-se como “princípio” no § 3º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil. Do ponto de vista da interpretação como fenômeno vinculado a textos, parece mais adequada a referência como “critério”. Judith Martins-Costa entende “inexistir distinção entre cláusula geral e princípio”. MARTINS-COSTA, Judith. *Op. cit.*, p. 315. Fredie Didier Jr., no entanto, diferencia os termos: “[c]láusula geral é um texto jurídico; princípio é norma. São institutos que operam em níveis diferentes do fenômeno normativo. A norma jurídica é produto da interpretação de um texto jurídico. Interpretam-se textos jurídicos para que se verifique qual norma deles pode ser extraída. Um princípio pode ser extraído de uma cláusula geral, e é o que costuma acontecer. Mas a cláusula geral é texto que pode servir de suporte para o surgimento de uma regra”. DIDIER JR., Fredie. *Cláusulas Gerais Processuais. Revista de Processo*. São Paulo, v.35, n.187, pp. 69-83, set.2010.

¹¹⁸ DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo Reis; NEVES JÚNIOR, Ricardo Carneiro. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <<<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vitória.pdf>>>.

estar atento também para a sua conduta, a ser constantemente avaliada no sentido do respeito a essa cláusula geral. Diferentemente da relação privada, entre partes, que o julgador julga, no caso da boa-fé processual, o juiz tem diante de si uma cláusula que não é aplicável apenas a outrem: é aplicável também a si mesmo, razão pela qual se torna importante que tenha consciência acerca do fato de que a sua interpretação das decisões judiciais já postas no processo é permeada pelos seus conhecimentos prévios, pelas suas práticas de uso da língua no cotidiano de produção da redação forense, pelas formas linguísticas utilizadas pelos operadores do Direito em determinado contexto¹¹⁹. Fredie Didier Jr. afirma que “elemento decisivo na concretização das cláusulas gerais é a *pré-compreensão* do aplicador a respeito dos elementos do enunciado normativo”, e, mais adiante, complementa: “não pode o aplicador, na concretização das cláusulas gerais, ignorar o consenso social já estabelecido a respeito de determinadas circunstâncias que devem ser por ele examinadas¹²⁰”.

Desse modo, impõe-se ao julgador a tarefa de questionar-se acerca das interpretações possíveis para uma determinada decisão do processo – casos haverá em que a aparente univocidade do texto será tão somente falta de percepção acerca das outras vias de sentido, fato acerca do qual não apenas as partes, mas também o próprio juiz deve estar ciente. Em sentido semelhante, mas de modo mais genérico, Flávio Tartuce afirma o seguinte:

Nunca é demais frisar que as cláusulas gerais que constam da atual codificação, seja ela material ou processual, a serem delineadas pela jurisprudência e pela comunidade jurídica, devem ser baseadas nas experiências pessoais dos aplicadores e dos julgadores, que também devem estar atualizados de acordo com os aspectos temporais, locais e subjetivos que envolvem a questão jurídica que lhes é levada para apreciação.¹²¹

O que há de relevante a ressaltar aqui é que a interpretação das decisões judiciais, por constituir uma interpretação cujo objeto é centralmente um texto, impõe que se analisem os usos linguísticos que se refletem na forma textual. O aspecto central, nesse ponto, é

¹¹⁹ Talvez seja possível afirmar que o julgador, ao interpretar as decisões que ele mesmo profere, assume a posição – idealizada, mas não ideal – de intérprete autêntico de suas decisões, como textos normativos que são. Na definição de Moreso e Vilajosana, a interpretação autêntica “[é] a que leva a cabo o mesmo autor do texto normativo objeto de interpretação. Em um sentido mais estrito, fala-se de interpretação autêntica naqueles casos em que o legislador que aprovou uma lei inclui sua interpretação em outra lei posterior. A esta última se costuma denominar ‘lei interpretativa’.” [“es la que lleva a cabo el mismo autor del texto normativo objeto de interpretación. En un sentido más estricto, se habla de interpretación auténtica en aquellos casos en los que el legislador que ha aprobado una ley incluye su interpretación en otra ley posterior. A esta última se suele denominar ‘ley interpretativa’.”]. MORESO, José Juan; VILAJOSANA, Josep Maria. *Introducción a la Teoría del Derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2004, p. 175.

¹²⁰ DIDIER JR., Fredie. Cláusulas Gerais Processuais. *Revista de Processo*. São Paulo, v.35, n.187, pp. 69-83, set.2010.

¹²¹ TARTUCE, Flávio. *O novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações*. São Paulo: Método, 2015, p. 9.

compreender que a boa-fé na interpretação das decisões exige um padrão de comportamento vinculado às expectativas legítimas que têm suporte no texto-discurso do julgador, em razão das mobilizações semânticas de que ele faz uso na construção linguística da decisão. Essa talvez seja a forma mais conveniente de perceber as interpretações feitas acerca das decisões, e referendá-las ou objetá-las, em um processo judicial.

No âmbito linguístico, como já se procurou demonstrar em diferentes partes deste trabalho, há padrões de uso da linguagem que remetem a determinados sentidos “usuais”, intersubjetivamente construídos entre os interlocutores, que não podem ser ignorados no processo de interpretação da decisão. Essa percepção torna-se relevante, na medida em que impede que o julgador atribua e defina, de modo unilateral e arbitrário, o conteúdo do significado de sua decisão ou de outrem. Da mesma forma, fornece subsídios para impedir que todos os demais sujeitos do processo sustentem interpretações destoantes das possibilidades que se fazem presentes no texto. Se a construção do sentido é intersubjetiva, os sentidos não podem ser nem construídos nem definidos unilateralmente pelo julgador, que fica vinculado aos significados que encontram suporte, em especial, na materialidade linguística do texto da decisão e dos intertextos com que esta se relaciona¹²².

Então, o que não se pode ignorar é que a interpretação corresponde a uma prática interacional e que se realiza em contextos interacionais que, embora específicos, são regulados por condições gerais. Boa parte dos estudos de semântica e de pragmática, no âmbito da Linguística, tratará exatamente dessa questão. Um dos precursores dessa reflexão é Paul Grice, em artigo intitulado “Lógica e Conversação”, no qual postula que a conversação – e, extensivamente, o uso da linguagem em interação – é governada por condições gerais que permitem que os interlocutores expressem mais do que o conteúdo “literal” que é dito: a esse conteúdo implícito, mas recobrável na conversação (e que não decorre propriamente da lógica), o autor chamará “implicatura” (“implicitar – implicatura – implicitado”). O seguinte exemplo do autor é esclarecedor:

Em alguns casos a significação convencional das palavras usadas determinará o que é implicitado, além de socorrer-nos na determinação do que é *dito*. Se digo (presunçosamente) *Ele é um inglês; ele é, portanto, um bravo*, certamente comprometo-me em virtude da significação de minhas palavras, a que o fato dele [*sic*] ser um bravo é uma consequência do fato dele [*sic*] ser inglês. Mas embora tenha dito que ele é inglês e que ele é um bravo, não quero dizer que eu TENHA DITO (no sentido aqui favorecido de *dizer*) que decorre dele [*sic*] ser inglês que ele seja um bravo, ainda que eu tenha certamente indicado, e portanto implicitado, que isto é verdade. Não quero dizer que minha enunciação desta sentença seria,

¹²² Quanto à relação do texto da decisão com outros textos, a questão será analisada em ponto posterior, relativo à coerência externa e à congruência.

ESTRITAMENTE FALANDO, falsa, se a consequência em questão não fosse válida. Assim, ALGUMAS implicaturas são convencionais [...]. [grifos no original]¹²³

Grice desenvolverá a noção de implicaturas conversacionais, essencialmente conectadas com certos traços gerais de uso do discurso. Esses traços gerais definem-se como princípios a reger o diálogo, a conversação. Entre eles, encontra-se um, bastante geral, definido como “princípio da cooperação”: “faça sua contribuição conversacional tal como é requerida, no momento em que ocorre, pelo propósito ou direção do intercâmbio conversacional em que você está engajado”¹²⁴. Desse princípio é que derivarão as “máximas” – o autor usa a expressão kantiana – de quantidade (“faça com que sua contribuição seja tão informativa quanto requerido, para o propósito corrente da conversação”; “não faça sua contribuição mais informativa do que é requerido”), qualidade (“não diga o que você acredita ser falso”; “não diga senão aquilo para que você possa fornecer evidência adequada”), relação/relevância (“seja relevante”) e modo (“seja claro”; “evite obscuridade de expressão”; “evite ambiguidades”; “seja breve”; “evite prolixidade desnecessária”; “seja ordenado”)¹²⁵.

Com adequada percepção do fenômeno, Grice ressalta a possibilidade de certas máximas serem mais ou menos imperativas, conforme o caso. Observa, ainda, que há a possibilidade de que algumas das máximas entrem em conflito, ou que o locutor, intencionalmente, infrinja alguma delas. É justamente nesses casos, então, que o interlocutor será obrigado a “fazer um cálculo”, para descobrir o motivo dessa inobservância de alguma das máximas, fazendo uso, então, de uma “implicatura conversacional”. O clássico e caricato exemplo do autor é o de abandono de uma máxima da quantidade:

A está escrevendo uma recomendação a propósito de um aluno que é candidato a um emprego de professor de filosofia, e em sua carta se lê: ‘Prezado senhor, o conhecimento de inglês do senhor X é excelente, ele tem participado regularmente das nossas aulas. Sem mais, etc.’ (Interpretação: A não pode estar optando por fugir do cumprimento das máximas, já que se ele desejasse não cooperar, por que escrever a carta? Ele não está incapacitado de dizer mais, em função de desconhecimento, já que a pessoa de que se trata é seu aluno; além disso ele sabe que quem pediu a carta deseja mais informações do que as que está prestando. Deve, portanto, estar desejando dar informações que não deseja colocar por escrito. Esta suposição é sustentável somente sob a hipótese de que ele pensa que o senhor X não é um bom filósofo. É isto, então, que ele está implicando).¹²⁶

¹²³ GRICE, Paul. *Lógica e Conversação*. In: DASCAL, Marcelo (org.). *Fundamentos Metodológicos da Linguística*. Campinas: Edição do Autor, 1982, p. 85-6.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 86.

¹²⁵ *Ibidem*, p. 86-9.

¹²⁶ *Ibidem*, p. 95.

As ideias desenvolvidas por Grice, que permitem ser aproveitadas para a interpretação da decisão judicial, encontram suporte, também, na perspectiva de Vittorio Villa, para quem o contexto e as práticas convencionais correspondem a formas específicas de balizar o sentido:

Eu tentarei delinear uma abordagem pragmaticamente orientada sobre a interpretação jurídica. Uma abordagem desse tipo é baseada na recente tendência contextualística em semântica, a qual reconhece a necessária intervenção da pragmática, em todos os níveis, no processo de atribuição de sentido. Na base desses pressupostos, é possível evidenciar não só que o processo de atribuição de sentido às disposições legais não pode ser completo sem referência ao contexto pragmático específico no qual o intérprete é colocado a cada vez, mas também que o processo sempre tem lugar dentro de um conjunto de restrições impostas pelo conteúdo semântico de uma sentença de partida (a disposição legal a ser interpretada).¹²⁷

Postula-se, então, que, se a interpretação é prática interacional, os sentidos não se encontram amalgamados na decisão, de modo inerte, ou sujeitos à extração, à descoberta: eles, em verdade, são construídos pelas diferentes manifestações das partes no processo. Com efeito, é possível observar que, em determinadas demandas, as manifestações das partes demonstram concordância, total ou parcial, ou discordância quanto à extensão de sentido de um determinado conceito relevante para a solução da lide. O modo como as partes lidam com os sentidos no texto, concordando com ou insurgindo-se contra os limites de significação de uma expressão, vai ser essencial para definir, no futuro, se a interpretação da decisão judicial é consentânea ou não com as expectativas das partes. A interpretação fica, pois, a depender do modo como os sentidos são pragmaticamente orientados, construídos, manejados pelos interlocutores.

Surge, nesse ponto, a relação de tudo que foi dito anteriormente, nesta seção, com a boa-fé: no que tange à interpretação das decisões judiciais, a boa-fé reflete-se no modo pelo qual as partes lidam com a estabilização do sentido, influenciando na sua delimitação no decorrer do processo. É por isso que se pode dizer que a boa-fé voltada à interpretação é a objetiva, não a subjetiva¹²⁸. Trata-se de um padrão de conduta, trata-se do que é esperado das

¹²⁷ “[...] I will try to delineate a pragmatically oriented approach to legal interpretation. An approach of this kind is based on the recent contextualistic trend in semantics, which recognize the necessary intervention of pragmatics, at all levels, in processes of attribution of meaning. On the basis of these presuppositions, it is possible to show not only that the process of attribution of meaning to legal dispositions cannot be complete without reference to the specific pragmatical context in which the interpreter is placed each time; but also that this process always takes place inside a set of constraints imposed by the semantic content of the starting sentence (the legal disposition to be interpreted).” VILLA, Vittorio. A Pragmatically Oriented Theory of Legal Interpretation. *Revus*, v. 12, pp. 89-120, 2010, p. 93. Disponível em: <<<http://revus.revues.org/146>>>.

¹²⁸ Veja-se que, de modo amplo, o Enunciado 374 do V Fórum Permanente de Processualistas Civis referenda essa perspectiva: “374. (art. 5º) O art. 5º prevê a boa-fé objetiva. (Grupo: Normas fundamentais)”. DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo Reis; NEVES JÚNIOR, Ricardo Carneiro. Enunciados do Fórum Permanente de

partes, intersubjetivamente, frente ao texto da decisão judicial, de acordo com o que foi discutido e manifestado. Não corresponde, de qualquer forma, às eventuais expectativas subjetivas da parte ou de seu conhecimento ou ignorância quanto ao objeto de interpretação – pelo menos, isso não será relevante para a identificação da boa ou da má-fé objetiva. Fredie Didier Jr., ainda que tratando da boa-fé no anterior Código de Processo Civil, afirma que

Não existe princípio da boa-fé subjetiva. O inciso II do art. 14 do CPC brasileiro não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito do processo: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções.¹²⁹

No que tange à interpretação regida pela boa-fé, parece ser possível relação entre a referida “estabilização dos sentidos” e os chamados “deveres anexos ou laterais” de conduta, assim elencados por Flávio Tartuce:

a) dever de cuidado em relação à outra parte negocial; b) dever de respeito; c) dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio; d) dever de agir conforme a confiança depositada; e) dever de lealdade e probidade; f) dever de colaboração ou cooperação, que passa a estar expresso no âmbito do processo, pela cooperação processual prevista no art. 6º do Novo CPC; g) dever de agir com honestidade; h) dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão.¹³⁰

Parece ser razoável pensar que há vinculação entre esses deveres e a forma como se constroem os sentidos constantes da decisão judicial a ser interpretada. Impõe-se que as partes observem as delimitações semânticas que são movidas pelas suas manifestações no processo – disso decorre, por exemplo, o dever de as partes apontarem as dissonâncias de atribuição de sentido sobre uma determinada expressão ou sobre um determinado conceito que se torne essencial na solução da lide. Disso decorre também a exigência de as partes colaborarem para que o julgador defina, quando necessário, os limites dos conceitos que ele vem a utilizar na decisão, contribuindo para a segurança esperada quanto ao teor do julgado, prevenindo ambiguidades e rediscussões de matérias em razão de vagueza na decisão. Do ponto de vista da pragmática, como afirma Grice, não deixa de ser essa cooperação uma exigência inerente ao uso da linguagem, na interlocução. Como referido por Brunela De Vincenzi,

Processualistas Civis. Disponível em: << <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vitória.pdf>>>.

¹²⁹ DIDIER JR., Fredie. *Editorial 45*. Disponível em: <<<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-45/>>>

¹³⁰ TARTUCE, Flávio. *O novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações*. São Paulo: Método, 2015, p. 34.

O dever de colaboração das partes no processo civil resulta, em última análise, na aplicação da regra da boa-fé objetiva, pois esta, como criadora dos deveres acessórios, impõe a cooperação das partes para o fim do processo e a realização dos resultados programados pelo direito. Em suma, não se trata de simplesmente vedar atuações abusivas ou exclusivamente resistentes ao avanço do procedimento: é algo mais, trata-se de uma diligência especial que se deve entender expressamente compatível com a possibilidade de utilizar, de boa-fé, os meios e os instrumentos que são oferecidos pelo sistema. O que importa dizer que condutas contrárias a essa diligência especial, mesmo que não tenham o evidente propósito de obstruir a movimentação do processo, revelam inegável falta de colaboração processual e por essa razão devem ser controladas pelo juiz e apontadas pela parte prejudicada.¹³¹

No Novo Código de Processo Civil, o art. 6º deixa clara a necessidade de cooperação, ao dispor que “[t]odos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, e o Enunciado 373 do V Fórum Permanente e Processualistas Civis, aprovado em Vitória, aponta, exatamente, para os deveres de mútuo esclarecimento e de transparência, de modo que há obrigação de as partes contribuírem para a estabilização dos sentidos e para a redução das dissonâncias semânticas:

“Enunciado 373. (arts. 4º e 6º) As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência. (Grupo: Normas fundamentais)”.¹³²

De outra forma, é possível dizer que há o dever de as partes atentarem para os sentidos que são manejados pelos outros atores processuais. A atuação da parte será de boa ou de má-fé, conforme observe ou ignore o que foi discutido no processo, devendo ser coibidas as condutas de interpretação das decisões que revelem cumprimento em desacordo com as possibilidades semânticas que se encontram permitidas e amparadas no texto. Se há dúvida acerca dos limites da decisão, interpretativamente, há a necessidade de questionamento, de discussão, de exposição do motivo da dúvida. Não podem as partes ser desidiosas com os sentidos que produzem e que recebem dos outros interlocutores¹³³.

¹³¹ VINCENZI, Brunela Vieira De. *A Boa-Fé no Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 170.

¹³² DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo Reis; NEVES JÚNIOR, Ricardo Carneiro. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: << <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vitória.pdf>>>.

¹³³ Talvez um exemplo seja esclarecedor. Se se determina, liminarmente, que a ré cesse a derrubada de árvores nativas de uma espécie, sob o argumento de que as árvores nativas não devem ser cortadas sem o procedimento administrativo determinado, não pode a demandada cessar o corte das árvores dessa espécie no terreno, mas continuar cortando as de outra espécie nativa nesse mesmo terreno, sob a alegação de que a ordem não continha referência a essa segunda espécie. A parte não pode alegar não saber que também estava proibida de cortar as árvores da outra espécie nativa, porque tal vedação decorre da própria interpretação da decisão judicial em conformidade com o princípio da boa-fé. O dever de cooperação, no mínimo, importa que se coloque a questão ao magistrado, para sua apreciação, sendo o caso.

De modo semelhante, parece que os chamados “conceitos parcelares da boa-fé objetiva” também guardam alguma relação com a interpretação das decisões judiciais e a atribuição de sentidos. Identificam-se algumas possibilidades a seguir.

O conceito que ganha maior relevância é o da rejeição das condutas contraditórias, *venire contra factum proprium (non potest)*, mediante o qual dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos entre si e diferidos no tempo, contrariam-se, de modo a frustrar a expectativa da outra parte¹³⁴. O que se espera é que as partes não exerçam um direito próprio de modo a contrariar um comportamento anterior, devendo-se privilegiar a confiança e o dever de lealdade. Processualmente, como afirmam Marinoni e Mitidiero, “[a]ge contraditoriamente quem, dentro do mesmo processo, frustra a confiança de um de seus participantes”.¹³⁵

Assim, uma parte não pode exigir que uma expressão contida em um provimento judicial seja entendida de modo diverso do qual, até então, vinha a empregando, de maneira a beneficiar-se de um sentido que não postulou, em prejuízo da parte contrária, e que não tem suporte no teor da decisão. Uma parte, igualmente, não pode exigir que se interprete determinado trecho de uma decisão judicial em sentido oposto àquele que, ativamente, ela procurou sustentar, e tampouco o juiz pode comportar-se de modo contraditório, empregando expressões idênticas (e juridicamente relevantes), mas em sentido diverso, em respeito ao princípio da boa-fé a que também se submete¹³⁶.

Por sua vez, considera-se o *tu quoque* como o emprego desleal de critérios valorativos diversos para situações substancialmente idênticas, mediante o qual uma parte exige de outrem comportamentos que ela mesma não observou¹³⁷. Como pontuam Marinoni e Mitidiero, trata-se de um conceito que “traduz a proibição de determinada pessoa exercer posição jurídica oriunda de violação de norma jurídica por ela mesma patrocinada”¹³⁸. Uma parte que violou uma norma jurídica não poderá, sem a caracterização do abuso de direito, aproveitar-se dessa situação anteriormente criada pelo desrespeito, com o que se evita que

¹³⁴ CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Op. cit.*, p. 745.

¹³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 111.

¹³⁶ Os enunciados 376 e 377 do V Fórum Permanente de Processualistas Cíveis abordam esse aspecto: Enunciado 376. (art. 5º) A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional. (Grupo: Normas fundamentais). Enunciado 377. (art. 5º) A boa-fé objetiva impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos. (Grupo: Normas fundamentais). DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo Reis; NEVES JÚNIOR, Ricardo Carneiro. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <<<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vitória.pdf>>>.

¹³⁷ SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 183.

¹³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 111.

uma pessoa que viole uma norma jurídica possa exercer direito dessa mesma norma inferido ou, especialmente, que possa recorrer, em defesa, a normas que ela própria violou. Analogamente, nessa mesma linha de raciocínio, se uma parte não postulou, claramente, o sentido de um determinado conceito, não pode exigir que a outra parte o tenha feito, em suas manifestações (a menos que a incumbência fosse exclusiva em relação a esta). Ademais, se uma parte postula um sentido equivocado para determinada expressão no curso do processo, mas esse sentido estabiliza-se, não pode demandar sua correção, quando da futura interpretação da decisão¹³⁹.

Em relação ao binômio da *suppressio*¹⁴⁰ e da *surrectio*, diz-se que a primeira corresponde a uma “supressão, por renúncia tácita, de um direito ou de uma posição jurídica do credor, pelo seu não exercício com o passar dos tempos”, enquanto a segunda constitui a ascensão de um consequente direito do devedor, diante de práticas, usos e costumes, fatos esses (supressão e surgimento de um direito) que estão vinculados¹⁴¹. Em outras palavras, enquanto a *suppressio* constitui a perda de um direito ou de uma posição jurídica pelo seu não exercício no tempo, a *surrectio* é o consequente surgimento de um direito, em razão de práticas, usos e costumes. Dito de outra forma, a *suppressio* “constitui a supressão de determinada posição jurídica de alguém que, não a tendo exercido por certo espaço de tempo, fez nascer no outro a crença firme de seu não exercício”¹⁴², o que faz surgir para esse outro, assim, um direito, configurando-se a *surrectio*.

Poder-se-ia falar em uma espécie de *suppressio* e de *surrectio* também no âmbito da construção dos sentidos na interpretação: se uma parte não pleiteia a discussão do sentido das expressões que vêm a ser utilizadas no curso do processo, isto é, se a parte, tacitamente, acata aos sentidos que foram utilizados pela outra no decorrer do processo, não pode querer que se interpretem determinadas expressões da decisão judicial em sentido diverso daquele que, sem se insurgir, acabou por aceitar¹⁴³. A possibilidade de discussão da extensão do sentido de

¹³⁹ Ilustrativo seria o caso do julgador que determina a citação de uma pessoa, e, quando esta contesta, recebe a contestação como se fosse intervenção de terceiro, por não mais considerar que se trata de parte do polo passivo.

¹⁴⁰ Utiliza-se, aqui, a reconstituição da forma latina: *suppressiō, ōnis* (embora a doutrina nacional tenha dado preferência à forma *suppressio*). SUPPRESSIÃO, ŌNIS. In: DICIONÁRIO de Latim-Português e Português-Latim. Porto: Porto, 2005.

¹⁴¹ TARTUCE, Flávio. *Op. cit.*, p. 39.

¹⁴² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 111.

¹⁴³ Humberto Theodoro Júnior comenta a possibilidade de a compreensão do instituto da *suppressio* ser desnecessária no âmbito processual, em razão do instituto da preclusão: “Perceba-se, desde já, que a *suppressio* [sic] se torna pouco relevante para o direito processual diante do fato de que a perda de uma faculdade pela parte, ou, como preferimos, perda de uma situação jurídica há muito vem estruturada pelo instituto da preclusão como fator de estruturação do procedimento”. THEODORO JÚNIOR, Humberto et alli. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 187.

determinada expressão, que se revela na interpretação de uma decisão, deixa de ser permitida para uma das partes, se ela não a pleiteia em momento oportuno.

Conclui-se esta seção afirmando-se que as expectativas que derivam da interpretação de boa-fé decorrem, em grande medida, do modo como as partes mobilizam os sentidos em suas manifestações. A expectativa legítima que surge para as partes é, nessa senda, jurídica, derivada da boa-fé, mas amparada no texto (e nos seus consectários, como os intertextos que correspondem às manifestações das partes, externas à decisão). Há que se notar que o sentido não está preso ao “locutor”: há uma orientação discursiva que permeia o “dito”, intersubjetiva, no sentido de ser construída no decorrer do processo. É assim, em certa medida, que os sentidos estabilizam-se e geram expectativa ou relativo grau de certeza sobre o seu conteúdo, a depender da existência de marcas discursivas que levem à interpretação pertinente ao texto.

A boa-fé que se verifica no § 3º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil, assim, repisa-se, é objetiva, por corresponder uma expectativa de interpretação possível, razoável e amparada por essas marcas discursivas deixadas no texto da decisão judicial. Trata-se de identificar, pela conduta das partes, de que modo os sentidos atribuídos às expressões em jogo no processo orientam a interpretação da decisão.

Os sentidos utilizados pelos litigantes, em um processo, acabam estabilizando-se: é justamente nessa linha de raciocínio que se pode dizer que uma parte não pode apelar a um conceito diverso daquele que foi debatido – aqui, mais uma vez, evidencia-se a objetividade da boa-fé, pela razão de ser resultado da formação e da formatação dos sentidos no âmbito de um processo que se realiza pela via do contraditório. Retoma-se a noção de processo colaborativo, mediante o qual a interpretação depende das contribuições das partes para que a decisão judicial utilize vocabulário próprio e coerente, com sentidos que se tornem, se não unívocos, estáveis entre as partes, pela prévia discussão acerca desse(s) sentido(s).

A interpretação de boa-fé das decisões judiciais não deixa de ser um conceito que dependerá a) da atenção dos operadores do Direito acerca desse critério e de seu conhecimento teórico sobre o tema; b) do vagar processo de construção/criação/concretização judicial da boa-fé no âmbito da interpretação. Trata-se de algo que tende a incorporar-se ao horizonte da práxis do jurista, conforme vá se apercebendo, mais tecnicamente, do fenômeno da interpretação. Ressalta-se, mais uma vez, aqui, que se evita a infinidade de interpretações possíveis, a partir de critérios compartilhados, na medida em que a atribuição de sentido não é nem totalmente fechada, nem totalmente aberta – a interpretação não é só uma, mas não pode e não deve ser qualquer uma. Nesse sentido,

[o] processo pelo qual estas normas – vale repetir, as normas compostas a partir das cláusulas gerais – são criadas é um processo lento e complexo. Este vai-se realizando pouco a pouco, mediante um trabalho que é em parte casuístico, em parte de generalização de casuística, constituído, em resumo, pela síntese judicial dos casos pretéritos, tomados estes, entretanto, não como limites à interpretação e aplicação do direito, mas como pontos de apoio, ou pontos de partida, permitindo, assim, o trabalho de adequação valorativa às novas circunstâncias.¹⁴⁴

Nessa linha de raciocínio, o juiz assume responsabilidade extremamente significativa¹⁴⁵. Em especial, não poderá visualizar, a qualquer custo e em quaisquer situações de dissonância de sentidos suscitadas pelas partes, a configuração de má-fé, quando, na verdade, o que há é tão somente o exercício do contraditório¹⁴⁶. Mais uma vez, volta-se à questão da lealdade e da colaboração no processo. A posição de Marinoni e Mitidiero é bastante esclarecedora quanto ao ponto:

Dever de Lealdade e de Boa-fé. Lealdade, aqui, está no sentido de sinceridade, fidelidade, honestidade. A lealdade que se exige é a consciência de não agir de modo manifestamente contrário a direito. Não se trata, pois, de permitir que se aja em juízo apenas quando se tem razão: basta para o atendimento ao dever de lealdade que os participantes do processo tenham em si expectativas mais ou menos firmes de provimentos favoráveis às suas aspirações (que há possibilidade de pleito, que a hipótese aventada não é absurda ou grosseira). Está de boa-fé no processo aquele que se comporta de forma aceitável, segundo padrões de conduta socialmente adequados.¹⁴⁷

De modo ilustrativo, o julgamento do Recurso Especial 1.435.776/PR¹⁴⁸ evidencia, exatamente, a necessidade de as decisões serem interpretadas de boa-fé, assim como a necessidade de as partes, incluindo-se aí o juiz, aceitarem a possibilidade de justificada dúvida quanto ao comportamento que delas se espera. No caso, o *Yahoo! Brasil Internet Ltda.* foi

¹⁴⁴ MARTINS-COSTA, Judith. *Op. cit.*, p. 342.

¹⁴⁵ “No que respeita às normas formuladas através de cláusula geral, compete ao juiz um poder extraordinariamente mais amplo, pois não estará tão somente estabelecendo o significado do enunciado normativo, mas, por igual, criando direito, ao completar a *fattispecie* e ao determinar ou graduar as consequências”. *Ibidem*, p. 330.

¹⁴⁶ O art. 80 do Novo Código de Processo Civil não prevê a configuração de litigância de má-fé, em específico, por interpretação que contrarie, manifestamente, o teor da decisão judicial. No entanto, as circunstâncias mencionadas permitem que a interpretação seja, no fundo, o objeto da litigância de má-fé aventada:

NCPC. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

¹⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pp. 111-2.

¹⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Recurso Especial 1.435.776/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, j. 19mar.2015, DJe 9abr.2015.

intimado para fornecer informações de contas de seus usuários investigados em inquérito relativo a uma rede de pedofilia. Em razão de atraso de dois dias para fornecer as informações, sofreu multa de cem mil reais. Recorreu da decisão por meio de agravo de instrumento ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não foi provido. A parte, então, opôs embargos de declaração, mas o órgão jurisdicional não analisou o pedido, tendo em vista que intempestivo – por não ter sido apresentado no prazo de dois dias, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

A síntese dos argumentos manifestados no julgamento pelo Tribunal Regional Federal é que a determinação da multa havia se dado no âmbito de um processo criminal, e, portanto, aos prazos da codificação processual penal é que deveria se submeter:

[...] Alfim, os dispositivos regimentais invocados (artigo 10, caput, e §5º, do RITRF4) não socorrem à pretensão do embargante, antes a desautorizam, pois natureza da “relação jurídica litigiosa” e “matéria penal”, são signos linguísticos que, no contexto do aresto embargado (que julgou os primeiros embargos declaratórios), e para os fins destes segundos embargos, apresentam o mesmo significado, na medida em que a controvérsia (litígio), cujo conhecimento foi trazido ao órgão julgador em ambos os momentos (outrora e agora), foi solucionada, e novamente será, a partir da ideia-força de que a parte-embargante (e agravante em primeiro grau) procurava abster-se do cumprimento de uma determinação que lhe foi imposta por um juízo penal, no bojo, é dizer, no curso de uma investigação criminal.

Ora, nessa perspectiva, nenhuma a diferença em termos de prazo recursal haveria em se dizer, como fez o veredito que se aponta obscuro, que em se tratando de “matéria penal”, a oposição dos embargos deveria ter se dado em 02 (dois) dias (artigo 287 do RITRF4) ou reconhecer-se, como base no preceptivo apontado pelo embargante, a natureza criminal da “relação jurídica litigiosa” (artigo 10, idem). [...]

Isso porque, embora a penalidade processual em questão projete uma interface cível (previsão normativa do instituto - artigo 3º do CPP), a pretensão, eventualmente acolhida, num ou noutro sentido, encerraria a relação jurídica criminal que se tornou litigiosa, pois para além de ter sido estabelecida no âmbito de uma investigação dessa natureza, envolvendo, de um lado, o recorrente, e, de outro, o magistrado com jurisdição sobre o referido inquérito policial, os fundamentos e o dispositivo da decisão produziram efeitos sobre os seus rumos, isto é, afetariam os seus desdobramentos.

Contra tal decisão o *Yahoo! Brasil Internet Ltda.* interpôs o recurso especial, sustentando que a imposição da multa, em se tratando de *astreintes*, permitiria as vias de impugnação previstas no Código de Processo Civil, “consistentes na apresentação de impugnação e na interposição de agravo de instrumento com fundamento no artigo 475-J, § 1º, e 522 do Código de Processo Civil, respectivamente”.

O voto da relatora, Min. Maria Thereza de Assis Moura, encaminhou-se no sentido de negar provimento ao recurso especial, por entender que “[o] Código de Processo Penal, em seu artigo 3º, expressamente admite a aplicação analógica, sendo pacífico o entendimento no sentido da incidência de dispositivos do Código de Processo Civil na esfera penal, inclusive

no âmbito recursal”. O argumento foi que, também nos autos de inquérito ou de ação penal, entende-se cabível a imposição de multa por descumprimento, ou cumprimento a destempo, de ordem judicial, ainda que não haja disposição expressa a respeito no Código de Processo Penal, aplicando-se por analogia o disposto na legislação processual civil.

Venceu, no entanto, o voto do Min. Rogerio Schietti Cruz, que deu provimento ao recurso especial, para fazer incidir o art. 536 do Código de Processo Civil, de modo a permitir o conhecimento dos embargos de declaração na origem. Mencionou que a questão colocada é de natureza cível, e várias circunstâncias indicariam tal fato, sendo que o inquérito criminal instaurado investiga os usuários do *Yahoo!* responsáveis pela publicação de pedofilia na internet, e, não, a empresa em comento. Resumidamente, entendeu que o *Yahoo!* corresponderia a um terceiro interessado, que a decisão judicial de aplicação de *astreintes* deu-se com base no art. 475-J do Código de Processo Civil, motivo pelo qual passível de agravo de instrumento, e que a previsão do agravo de instrumento submete-se à legislação processual civil. O relator para o acórdão, então, fundamentou seu voto da seguinte forma:

Esses fatores suscitam, no mínimo, uma dúvida razoável quanto à natureza – cível ou criminal – da matéria objeto dos embargos. O que há, então, de solucionar, no meu entender, esta questão – conforme foi bem destacado da tribuna – é a boa-fé da empresa interessada em sua intervenção processual. A boa-fé processual, vale acentuar, é atualmente um princípio que está sendo ainda mais reforçado pelo novo Código de Processo Civil, que o situa como norte na atuação de todos os sujeitos processuais.

Deveras, diversos dispositivos da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – ainda não vigente, mas de inegável valor como referência do direito que está por vir – reforçam o valor da boa-fé na condução dos feitos cíveis, o que haverá de também incidir, conforme disposto no art. 3º do CPP, nos feitos criminais, *mutatis mutandis*.

Assim, logo ao elencar as normas fundamentais do processo civil, o novel legislador assere: “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

Mais adiante, ao tratar do pedido (art. 322), o novo código enuncia a regra de que “§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”

E, com maior adequação ao caso ora julgado, dispôs o legislador reformista que, entre as diretrizes para julgar a demanda, deverá o magistrado estar atento para a regra inserida no § 3º do art. 489, *in verbis*: “A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”

Assim, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, deu provimento ao recurso. O acórdão restou ementado na forma a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. CUMPRIMENTO TARDIO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA À EMPRESA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE DADOS. ART. 475-J DO CPC. RELAÇÃO JURÍDICA DE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS PREVISTOS NO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O juízo criminal, ao aplicar multa cominatória à empresa responsável pelo fornecimento de dados decorrentes da quebra de sigilo determinada em inquérito policial, estabelece com ela uma relação jurídica de natureza cível, seja porque o responsável pelo cumprimento da ordem judicial não é parte na relação processual penal, seja porque a aplicação de multa por eventual descumprimento - ou retardo no adimplemento - tem amparo no art. 475-J do Código de Processo Civil.
2. Existência, ademais, de dúvida razoável quanto à natureza - cível ou criminal - da matéria, a justificar a aplicação do princípio da boa-fé processual, reforçado no novo Código de Processo Civil, de inegável valor como referência do direito que está por vir.
3. Aplicabilidade, na hipótese, do art. 536 do CPC, que fixa em cinco dias o prazo para a oposição de embargos de declaração, por constituir a cominação de multa diária por atraso no cumprimento de ordem judicial tema tipicamente cível.
4. Recurso especial provido.

Ainda que apenas de modo aproximativo, o caso permite observar a relevância da interpretação dos provimentos jurisdicionais, considerando-se, em específico, o critério da boa-fé. Diante da dúvida que se faz razoável a uma parte comprometida no processo, não pode a arbitrariedade decidir o encaminhamento do julgamento, sob pena de, exatamente, ver-se negada a justa expectativa de saber-se em que tipo de procedimento a parte se encontra e de que modo ela pode recorrer das decisões estatais.

2.3 BREVES CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA INSUFICIÊNCIA DOS CRITÉRIOS INTERPRETATIVOS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 489 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: COERÊNCIA EXTERNA COMO EXEMPLO DE CRITÉRIO ADICIONAL.

Postula-se, aqui, ainda que brevemente, a insuficiência dos critérios interpretativos previstos no § 3º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil. A despeito da inovação proposta pelo dispositivo, em princípio, é possível dizer que o fenômeno poderia ter sido analisado de modo mais aprofundado e preciso, em benefício da atividade desenvolvida pelos operadores do Direito, que tendem a pautar a sua conduta e observar mais atentamente, via de regra, aspectos que são objeto de codificação.

Com efeito, pode-se falar em uma relação entre a qualidade da decisão como texto e qualidade da interpretação possível frente à decisão. A própria atenção sobre o fenômeno, em um dispositivo “inovador” como esse, permite maior reflexão sobre as questões que dele derivam. A sua menção à interpretação a partir da boa-fé, por exemplo, no julgamento do recurso especial anteriormente citado, talvez não tenha ocorrido por outra razão que o advento do texto normativo do § 3º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil: com efeito, uma

nova codificação acaba por trazer à discussão temas que compreendem novidades nem sempre acessíveis, em um primeiro momento, ao maior número de operadores do Direito.

Embora o conteúdo do dispositivo em questão (identificação da decisão como objeto passível de interpretação e definição de dois importantes critérios a pautar a tarefa do intérprete, interpretação conjunta de seus elementos e boa-fé) seja muito bem-vindo à jurisprudência e à doutrina, não se pode ignorar a insuficiência desses subsídios para a tarefa de interpretação. Talvez, então, tenha-se perdido a oportunidade de explorar o fenômeno a partir de outros critérios, com instrumentos que sejam também diretamente úteis no processo interpretativo.

Menciona-se, exemplificativamente, aqui, o critério da coerência externa¹⁴⁹. Uma decisão não subsiste como um texto isolado, alheio aos acontecimentos que, no processo, consubstanciam-se nos variados documentos que se avolumam nos autos. As manifestações das partes, as provas, os laudos periciais, os áudios das gravações das audiências – todos esses elementos e muitos outros – correspondem a necessário suporte para a interpretação da decisão judicial. Então, para além da coerência interna da decisão, requisito para a ocorrência da interpretação que decorre, em certa medida, da própria conjugação dos elementos da decisão –, há também a coerência externa, que se reflete nas relações entre o dito na decisão e os elementos que com esta se vinculam e lhe fornecem as bases, os subsídios, o próprio substrato fático e jurídico para a atividade decisória. De certa forma, é possível dizer que o sentido depende da referência: se o sentido é o que se atribui ao texto, a referência é a realidade concreta que a ele se vincula.

É nessa concepção que a coerência externa corresponde também a um critério de interpretação. É a medida que garante a compatibilidade entre o afirmado pela decisão e os objetos concretos que ela refere. Com efeito, frequentemente, a interpretação adequada de uma decisão judicial dependerá – ao menos – do conhecimento dos demais documentos do processo, para que seja possível compreender em que referenciais/referentes pautaram-se as informações contidas na decisão.

A coerência externa não deixa de ser consectária da intertextualidade, na medida em que os demais documentos do processo a embasarem a interpretação da decisão não deixarão de ser textos com os quais ela se relacionará. Dito de outra forma, a interpretação do texto da decisão judicial é mediada pela interpretação também de outros textos vinculados no mesmo

¹⁴⁹ Cabe referir que, diante da extensão do trabalho, apenas um possível critério adicional foi trabalhado. É válido afirmar que se trata de um, dentre tantos outros que poderiam, satisfatoriamente, compor um panorama de critérios interpretativos para a decisão judicial, para ler dos constantes do § 3º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil.

processo (e, em certa medida, inclusive, aos próprios textos legais, às práticas judiciais consolidadas etc.).

Nisso, a coerência externa vincula-se à congruência externa, conceito que se relaciona aos limites da demanda. Os limites de conhecimento da causa estão externamente delineados pelas manifestações das partes. Como sustenta Didier Jr., Braga e Oliveira, “a decisão guarda intrínseca relação com a demanda que lhe deu causa. Há entre elas um nexo de referibilidade, no sentido de que a decisão deve sempre ter como parâmetro a demanda e seus elementos”¹⁵⁰. Em sentido semelhante, afirma Humberto Theodoro Júnior:

A sentença, tal como os atos jurídicos em geral, não pode ser lida e interpretada apenas pela literalidade de seu dispositivo. Trata-se de um ato de autoridade, mas também de um ato de inteligência e de vontade. Interpretá-la, portanto, exige ir além das palavras utilizadas pelo julgador, para alcançar efetivamente a vontade declarada, que haverá de harmonizar-se com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação.¹⁵¹

Esse critério não é ignorado no Novo Código de Processo Civil, embora dependa da vinculação de maior número de dispositivos, abrangendo os arts. 141 e 492¹⁵². Faz-se importante, ainda, a menção ao § 2º do art. 322, que trata da interpretação dos pedidos:

Art. 322. O pedido deve ser certo.
 § 1º. Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.
 § 2º. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Considerados esses aspectos, vê-se que os limites da lide, definidos pelas manifestações das partes, correspondem também a uma baliza de interpretação da decisão judicial. Sobre o tema, Wambier afirma o seguinte:

o § 3.º cria regra interpretativa das decisões judiciais. Estas devem ser compreendidas em função de conjunto de elementos que contêm e de acordo com o princípio da boa-fé. Trata-se de dispositivo correspondente ao parágrafo único do art. 323, que diz

¹⁵⁰ DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 358.

¹⁵¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Execução de sentença – Iniciativa do devedor – Interpretação de Sentença. *Revista Jurídica*, ano 50, n. 299, set.2002, pp. 7-18.

¹⁵² NCPC. Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. [...] Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

respeito ao pedido. A correlação entre pedido e sentença é inegável. Já se disse que este é um “rascunho” daquela, quando a ação é tida por procedente.¹⁵³

Importantes também são os enunciados do IV Fórum Permanente de Processualistas Civis atinentes à matéria:

Enunciado 285. (art. 322, §2º) A interpretação do pedido e dos atos postulatorios em geral deve levar em consideração a vontade da parte, aplicando-se o art. 112 do Código Civil. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)

Enunciado 286. (art. 322, §2º; art. 5º). Aplica-se o §2º do art. 322 à interpretação de todos os atos postulatorios, inclusive da contestação e do recurso. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)¹⁵⁴

É inegável que a interpretação da decisão, portanto, nesse sentido, dependa da exata compreensão dos limites da lide, ou, eventualmente, dos limites de uma própria petição nos autos, que ensejará uma decisão interlocutória em específico. No que tange à sentença, Dinamarco não ignora esse aspecto, ao referir que os demais “elementos da demanda” são também conformadores dos limites da coisa julgada:

a coisa julgada, como elemento imunizador da decisão a questionamentos futuros incide exclusivamente sobre o decisório sentencial, porque é dali que emanam preceitos capazes de influir na vida dos litigantes; [...] a coisa julgada como fator de impedimento de nova decisão depende, para que efetivamente a impeça, da confluência dos demais elementos da demanda.¹⁵⁵

Assim, ainda que haja a exigência de expressa identificação das manifestações relevantes das partes no relatório da decisão, é fato que nem sempre essa identificação, na decisão judicial, será suficiente, para a compreensão plena dos fatos do processo. Eventualmente, será necessário voltar os olhos aos próprios documentos dos autos, para neles buscar melhor interpretação da decisão judicial, já que, com efeito, informações poderão ter sido pressupostas como de conhecimento das partes, o que permitiria, em tese, que o julgador as deixasse no nível do subentendido. Didier Jr., Braga e Oliveira fazem considerações relevantes quanto a esse aspecto:

¹⁵³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Fundamentação da Decisão Judicial no Novo CPC Brasileiro. *Informativo Ideias & Opiniões*, Ano X, v. 21, out.2014. Disponível em: <<<http://www.wambier.com.br/en/comunidade/artigos/4>>>. Em idêntico sentido, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et alli (orgs.). *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 797.

¹⁵⁴ DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo Reis; NEVES JÚNIOR, Ricardo Carneiro. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Disponível em: <<<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vitória.pdf>>>.

¹⁵⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.*, p. 59.

As postulações de ambas as partes são dados que sempre devem ser levados em consideração para a interpretação da decisão. A definição precisa da norma jurídica extraída da sentença não prescinde do exame do que foi postulado pelas partes, limite que é do exercício da função jurisdicional, como define a regra da congruência objetiva, já examinada (arts. 141 e 492, CPC).

O comportamento das partes também passa a ser um dado relevante para a compreensão do que foi demandado e, por consequência, do que foi decidido. As manifestações da parte ao longo de todo o processo, assim como comportamentos adotados fora do processo, não podem ser ignorados na interpretação da decisão.

Imagine que a parte se tenha manifestado, durante o processo, sempre em uma direção, sobretudo em relação à interpretação do seu pedido. Esse comportamento torna-se um elemento imprescindível na interpretação da decisão.

Pense, ainda, na hipótese de a parte, ao formalizar negócios jurídicos extraprocessuais, ter adotado um sentido às postulações que fez em juízo. Por exemplo, em um negócio, a parte refere-se expressamente ao conteúdo de um processo judicial em curso. Esse comportamento passa a ser também relevantíssimo para a interpretação da sua postulação e, obviamente, da decisão a respeito dela.¹⁵⁶

Com isso, estabelece-se um critério adicional¹⁵⁷, que poderia ter sido mencionado também no § 3º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil, dada a sua relevância à interpretação das decisões. Não se deixa de considerar, no entanto, que o fenômeno parece depender de estudo ainda mais aprofundado, que identifique outros possíveis critérios.

2.4 INTERPRETAÇÃO E PROCEDIMENTO

Encerra-se este trabalho com algumas considerações sobre as condutas que se podem cogitar, nos casos de dissidências de atribuição de sentido, ou, em outras palavras, nos casos em que há divergências na interpretação de uma decisão judicial. A situação mais relevante, nesse aspecto, acaba sendo a da atribuição de sentido à sentença transitada em julgado. A importância do tema decorre da própria relevância do conceito de coisa julgada, qualidade que passa a proteger a norma jurídica concreta constante do dispositivo da sentença de mérito transitada em julgado. Alguns pressupostos fazem-se necessários, retomando-se questões que já foram discutidas durante o trabalho.

A possível procedimentalização aqui suscitada provém, em primeiro lugar, de uma concepção pautada no respeito à paridade de armas e ao contraditório, o que se consubstancia,

¹⁵⁶ DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 391.

¹⁵⁷ A ideia de incluir a coerência externa como critério adicional é passível de discussão, na medida em que já estaria, em tese, abrangida pelo conceito de boa-fé (tendo em vista que este já considera o comportamento das partes). Cabe considerar, no entanto, que os critérios podem dar ênfase a aspectos diversos: a coerência externa traz contornos à questão da referibilidade e da referencição, o que não vem à discussão com a boa-fé.

em suma, nas disposições dos arts. 7º, 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil¹⁵⁸. Protege-se o direito de as partes influenciarem a interpretação, em especial a interpretação da decisão judicial transitada em julgado, com oportunidades simétricas no que tange ao direito de serem ouvidas e de terem suas manifestações consideradas pelo julgador. Retoma-se, com isso, a posição de Daniel Mitidiero no que tange a impedir “decisões-surpresa” – a concepção é plenamente aplicável também aos casos em que o conteúdo da decisão a ser tomada pelo julgador é atribuir sentido a um provimento judicial já constante dos autos:

exigir-se que o pronunciamento jurisdicional tenha apoio tão somente em elementos sobre os quais as partes tenham tido a oportunidade de manifestarem-se significa evitar a decisão-surpresa no processo. Nesse sentido, têm as partes de se pronunciar, previamente à tomada de decisão, tanto a respeito do que se convencionou chamar questões de fato, questões de direito e questões mistas como no que atine à eventual visão jurídica do órgão jurisdicional diversa daquela aportada por essas ao processo. Fora daí há evidente violação à cooperação e ao diálogo no processo, com afronta ao dever judicial de consulta e ao contraditório.¹⁵⁹

Faz-se importante, também, o conceito de colaboração. Em verdade, no âmbito da matéria da interpretação, a percepção clara da equivocidade dos textos implica que as partes devem poder, em conjunto, colaborar para a conformação dos sentidos, de modo que o julgador possa dirimir impasses interpretativos e, ainda, fazer opções interpretativas mais consentâneas com critérios controláveis intersubjetivamente. É elucidativa a afirmação de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

Daí a necessidade de estabelecer-se o permanente concurso das atividades dos sujeitos processuais, com ampla colaboração tanto na pesquisa dos fatos quanto na valorização jurídica da causa. Colaboração essa, acentue-se, vivificada por permanente diálogo, com a comunicação das ideias subministradas por cada um deles: juízos históricos e valorizações jurídicas capazes de ser empregados convenientemente na decisão.

¹⁵⁸ NCP. Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

[...]

Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

[...]

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

¹⁵⁹ MITIDIERO, Daniel. *Bases para a construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo*. 2007. 147f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, p. 101.

Semelhante cooperação, ressalte-se, mais ainda se justifica pela complexidade na vida atual.

Entendimento contrário padeceria de vício dogmático e positivista, mormente porque a interpretação da *regula iuris*, no mundo moderno, só pode nascer de uma compreensão integrada entre sujeito e norma, geralmente não unívoca, com forte carga de subjetividade. E essa constatação ainda mais se esforça pelo reconhecimento de que todo direito litigioso apresenta-se incerto de forma consubstancial.¹⁶⁰

O pressuposto dessa percepção da colaboração, no âmbito da atividade interpretativa, não deixa de ser a concepção de que a aventada equivocidade dos textos impõe ao julgador uma posição de prudência frente às possibilidades de interpretação do teor da sentença coberta pela coisa julgada. Reafirma-se essa mesma concepção no trecho a seguir:

Em face dessa realidade, mesmo a vontade do juiz não se exhibe totalmente soberana, na medida em que condicionada, de um ou outro modo, à vontade e ao comportamento das partes, pelo que representam de iniciativa, estímulo, resistência ou concordância, e isso sem falar nos limites impostos pelo próprio sistema. A vontade e atividade das partes tendem, outrossim, a se plasmar e adequar aos estímulos decorrentes do comportamento do juiz e do adversário. Por isso mesmo, o juiz e as partes nunca estão sós no processo; o processo não é um monólogo: é um diálogo, uma conversação, uma troca de propostas, de respostas, de réplicas; um intercâmbio de ações e reações, de estímulos e impulsos contrários, de ataques e contra-ataques.¹⁶¹

Com amparo nesses aspectos principiológicos, orientadores do processo (e, nessa linha de raciocínio, também da interpretação das decisões), caberia discutir a forma como, no procedimento, é possível a solução de problemas interpretativos. Sobre o tema, é importante a reflexão desenvolvida por Clóvis Juarez Kemmerich, que dimensiona o problema da seguinte forma (no que tange à “sentença obscura”):

O direito costuma prever algum meio para fazer com que a sentença obscura seja esclarecida. No caso brasileiro, existe a previsão dos embargos de declaração. Mas, juntamente com o recurso, vem estabelecido um prazo, pois é preciso que a própria controvérsia chegue ao fim. E, além do processo, é preciso que a própria controvérsia chegue ao fim. Quase todos os sistemas jurídicos do planeta trabalham com uma regra que impede que se possa continuar a pedir em juízo algo que já foi pedido e decidido (negado ou concedido) antes, em um processo finalizado. Chama-se esse estado de imutabilidade da sentença de coisa julgada ou *res judicata*.

O dia a dia dos tribunais mostra que um grande número de sentenças passa em julgado, tornando-se ou não *res judicata*, sem no entanto expressar, de maneira clara, quais os direitos e deveres resultantes para as partes ou, quando isso fica claro, qual a justificativa para a decisão proferida. O trânsito em julgado é pressuposto para a coisa julgada, mas com ela não se confunde. Com o trânsito em julgado pode formar-se coisa julgada material (caso da sentença definitiva que transita em julgado) ou não (caso da sentença terminativa que transita em julgado).¹⁶²

¹⁶⁰ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, nº 90, pp. 55-84, jun.2003, p. 63.

¹⁶¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do Formalismo no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 114.

¹⁶² KEMMERICH, Clóvis Juarez. *Sentença Obscura e Trânsito em Julgado*. 2010. 276f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pp. 11-2.

Talvez seja necessário considerar que as concepções de Kemmerich, em princípio, apontam para casos extremos nos quais a sentença seria, nas palavras do autor, “incompreensível”, “sem comando”, caso em que equivaleria a uma sentença “juridicamente inexistente”¹⁶³. Os apontamentos suscitados trazem considerações merecedoras de reflexão, especialmente no que tange a possíveis graus de inteligibilidade e de obscuridade das decisões judiciais.

A realidade extremada da decisão que não permite interpretação alguma, no entanto, não é a que parece mais frequente no âmbito da prática interpretativa a realizar-se no cotidiano forense. Como dito anteriormente, conviver com a ambiguidade e com a vagueza é conviver com as próprias características da linguagem. Nesse sentido, talvez seja temerário permitir que tais atributos da linguagem sejam objeto de novas e novas discussões no âmbito de uma mesma questão jurídica que se apresenta ao Poder Judiciário. Mitidiero aborda, em específico, a questão da equivocidade dos textos:

Os textos são potencialmente equívocos por várias razões. Dentre elas, a *ambiguidade*, a *complexidade*, a *implicabilidade*, a *superabilidade* e a *abrangibilidade* dos enunciados textuais. Os enunciados são ambíguos, porque apresentam *duas ou mais opções de significado*. São complexos, porque podem exprimir *duas ou mais normas ao mesmo tempo*. Por vezes, pode existir dúvida a respeito da existência de um *nexo de implicação* entre os enunciados, da superabilidade ou não do enunciado – isto é, se ele está sujeito ou não a *exceções implícitas* – e da abrangência da disposição – se *taxativa* ou *meramente exemplificativa*. Em todos esses casos, o *texto* pode revelar-se equívoco, e é necessário *individualizar, valorar e escolher* entre duas ou mais opções de significado a fim de obter-se uma *norma*.¹⁶⁴

Determinar o conteúdo efetivo, prático, de uma sentença que se executa não pode, então, em princípio, na concepção que se delineou no presente trabalho, ser objeto de nova demanda, na medida em que tal atividade é inerente à própria atribuição de significado que se realiza sobre os textos, e, com efeito, essa determinação sempre poderá suscitar divergências entre as partes¹⁶⁵, o que, no mais das vezes, deve-se resolver dentro de um mesmo processo¹⁶⁶.

¹⁶³ *Ibidem*, pp. 116-7.

¹⁶⁴ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁶⁵ Fabio Santangeli aponta para o aspecto de a interpretação das decisões ser objeto de discussão: “E, sobretudo, se é provavelmente verdade que a interpretação da sentença cria, em concreto, problemas qualitativa e quantitativamente menores em relação à interpretação de outros atos jurídicos, é inegável, para qualquer pessoa familiarizada com a prática dos tribunais, a presença de uma multiplicidade de casos nos quais o objeto concreto do litígio atém-se, principalmente, à interpretação de uma sentença; trata-se da sua execução, ou da individualização dos limites de um julgado, ou ainda simplesmente do seu valor como precedente, ainda que frequentemente a ‘questão’ não venha explicitada de forma pontual nas máximas da jurisprudência enquanto (ou na medida em que) atinentes aos atos introdutórios [ou introdutivos] da demanda, como ocorre, em particular, em sede de

Antônio Manuel Hespanha aborda essa “irremediável equivocidade da linguagem natural”, ao que é preciso, necessariamente, estar acostumado, trilhando opções interpretativas que revelem critérios norteadores claros, quando necessário:

Haverá “limites à concretização” normativa?

Dada a irremediável equivocidade da linguagem natural, em que são escritas as proposições jurídicas, a resposta parece ter que ser negativa. Como todas as linguagens não formalizadas, a linguagem das normas tem inevitavelmente muitos sentidos.

Costuma dizer-se que o sentido tem que, de alguma forma, “cabem” no texto, sob pena de deixarmos o campo da interpretação / concretização para se entrar no campo da enunciação do directo. Nos termos das actuais concepções da teoria da linguagem e do discurso, este milite [*sic*] faz pouco sentido, pois esbarraria contra um dos seus princípios fundamentais: o princípio da superabundância do sentido, da irremediável equivocidade da linguagem e do carácter aberto do texto.

No entanto, a própria teoria do discurso insiste muito em que cada discurso tem uma ordem interna – uma “regularidade” (M. Foucault) –, que não decorreria de quaisquer pressupostos de validade, mas da observação das próprias práticas dos discursos e das regras que elas impõem para que certa sequência de sinais seja entendida como pertencendo àquele concreto género de discurso. Seria isso que distinguiria, por exemplo, a história do romance histórico; o direito da ética ou da política; a ficção romanesca da ficção poética.

Esta ideia de uma “regra de reconhecimento” que regula a aceitabilidade de proposições como fazendo parte de um certo género [do] discurso tem notórias semelhanças com a ideia de “norma de reconhecimento”, conceito estabelecido por H. L. Hart para designar a norma metadiscursiva que determina, em cada ordenamento jurídico concreto, as normas que são aceites como pertinentes.

Nestes termos, podemos dizer que os limites da interpretação poderiam ser constituídos pelos limites postos pela norma de reconhecimento em vigor num certo sistema (doutrinal) de direito. Ou seja, que seria aceitável qualquer interpretação que decorresse de argumentos aceites numa determinada comunidade comunicativa de direito.

Segundo creio, este ponto de vista não conflitua, em princípio, com a ideia antes expressa de que a concretização / interpretação deve tender para uma solução alargada e sustentadamente consensual, que permita a realização da função estabilizadora da norma de direito. Ou, retomando as expressões de Marcelo Neves, o sentido da interpretação não pode ser totalmente estranha [*sic*] ao texto, pois isto impediria que ela pudesse ser reiterada noutros casos, tornada redundante, estabilizadora; tornaria a decisão inteiramente implausível na esfera pública, dado o contexto dos sentidos aí já construídos, de acordo com o uso dos que são reconhecidos como participantes procedimento interpretativo [*sic*]. Sendo que esse reconhecimento não é gratuito ou

recurso.” [“E soprattutto, se è probabilmente vero che l'interpretazione delle sentenze crea in concreto problemi qualitativamente e quantitativamente minori rispetto all'interpretazione di altri atti giuridici, è innegabile, per chiunque abbia dimestichezza con la pratica dei tribunali, la presenza di una molteplicità di casi in cui l'oggetto concreto della controversia attiene principalmente all'interpretazione di una sentenza; si tratti della sua esecuzione, o dell'individuazione dei limiti di un giudicato, o più semplicemente dal suo valore di precedente anche se spesso la ‘questione’ non viene puntualmente esplicitata nelle massime giurisprudenziali in quanto attinente peculiarmente agli atti introduttivi del giudizio, come avviene in particolare in sede di impugnazione.”]. SANTANGELI, Fabio. *L'Interpretazione della Sentenza Civile*. Milano: Giuffrè, 1996, p. 6.

¹⁶⁶ Nesse sentido, Didier Jr., Braga e Oliveira, com menção à obra de Kemmerich, afirmam o seguinte: “Embora considerada medida excepcional, não se pode excluir a possibilidade de uma ação declaratória autônoma de interpretação da decisão judicial (art. 19, I, do CPC). O objeto desta ação seria a interpretação do ato jurídico ‘decisão judicial’, e não a ‘rediscussão dos fatos ou do direito nela examinados’, sob pena de ofensa à coisa julgada.” DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

arbitrário, antes se fundando na capacidade demonstrada pelas suas interpretações para realizar a tal função estabilizadora do directo.¹⁶⁷

Essas considerações permitem concluir que há um horizonte de consciência a formar-se para os operadores do Direito: a decisão judicial se, por um lado, é passível de interpretação, por outro, não se submete a qualquer sentido. O estabelecimento de critérios claros, coerentes e suficientes, no entanto, não basta: é preciso que esses mecanismos estejam a serviço do processo, em um procedimento que permita que as partes possam manifestar-se, quando necessário, acerca do conteúdo a ser interpretado. Trata-se de um aspecto que depende de tornar consciente uma atividade que tende a ser “automática”, “irrefletida”. Evidenciar tal tarefa constituiu um dos objetivos de fundo deste trabalho.

¹⁶⁷ HESPANHA, António Manuel. Ideias sobre a Interpretação. In: RAMÓN NARVÁEZ, José; ESPINOZA DE LOS MONTEROS, Javier. *Interpretación jurídica: modelos históricos y realidades*. México: Universidade Nacional Autónoma de México, 2011, pp. 34-5.

CONCLUSÃO

Com o que se defendeu e se procurou demonstrar no presente trabalho, torna-se possível afirmar que as decisões judiciais dependem de interpretação, atividade de atribuição de sentido que deve estar no nível de consciência de todos os operadores do Direito. Ter consciência da tarefa interpretativa é poder ter sobre ela maior controle, impedindo que os “automatismos” levem a sentidos comuns que redundam em má técnica jurídica. A interpretação, nessa perspectiva, corresponde a algo essencial à efetividade da decisão judicial.

A despeito da grande importância que se tem conferido ao § 1º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil, importância essa inegável, diante do tema da fundamentação como um dos mais relevantes para a construção de um Estado Democrático de Direito, pareceu necessário conceber reflexão sobre outro dispositivo, cujos atributos ainda não foram antevistos pela doutrina e, de modo incipiente, pela jurisprudência. Em verdade, a preocupação maior tem-se voltado ao procedimento de decidir e de controlar decisões, mas pouco se tem refletido sobre as realizações práticas que derivam da decisão como texto objeto de interpretação.

De modo bastante claro, isso se reflete nos cumprimentos de sentença e nas execuções, em que decidir o conteúdo da decisão é uma atividade complexa e relevante, em especial se se considerar que se trata, via de regra, de coisa julgada. A interpretação não pode alargar ou restringir, indevidamente, o objeto de uma condenação, por exemplo.

Diante da reflexão acerca da necessária interpretação das decisões judiciais, talvez também seja possível pensar na definição de papéis e de atribuições aos operadores do Direito. Ciente da inexistência de uma pretensão absoluta de univocidade dos textos, caberá ao julgador proferir decisões que reduzam ambiguidades desnecessárias, que confirmem certeza quanto ao que é possível delimitar de modo claro. Caberá às partes colaborar para que se

discutam, abertamente e de modo explícito, a dissonância ou a consonância de sentidos, tornando-se evidentes os horizontes comuns e os não conjugados, o que promoverá, em certa medida, também, maior estabilidade quanto ao conteúdo da decisão. Caberá aos servidores de secretaria e ao oficial de justiça, também, a interpretação atenta das ordens emanadas das decisões judiciais, sem ignorar a informação contextual da decisão e o teor do que foi decidido. E caberá aos outros juízes que sucedem aquele que proferiu uma decisão o respeito ao que foi decidido, no contexto em que foi decidido, não permitindo que interpretações extrapolem os sentidos que encontram amparo no texto. Caberá, ainda, à Administração Pública pautar a sua conduta em uma interpretação adequada das decisões impostas contra si, não se permitindo interpretações simplistas, que ignorem o que foi julgado.

Essas incumbências, exemplificativas, demonstram que o tomar de consciência da atividade interpretativa coloca cada intérprete na condição de responsável por sua leitura das decisões judiciais, devendo “prestar contas” de uma interpretação imprópria, que não encontre suporte por meio de critérios consistentes.

Diferentemente do que se poderia pensar, admitir a equivocidade dos textos – se esta for controlável mediante critérios de interpretação que são compartilhados –, passa a ser mais seguro que admitir, ingenuamente, uma univocidade de sentido impossível e que apenas permite a arbitrariedade. Não se pode pressupor a univocidade de sentido quando ela não há de fato; tampouco se pode admitir equivocidade, sem que haja motivos a ampará-la.

Em suma, espera-se que os argumentos tenham sido suficientes para sustentar que não há total abertura na interpretação (porque há elementos que veiculam ou que vetam certas interpretações), mas também não há total fechamento (porque a opacidade é inerente à linguagem). É por isso que, embora se compreenda a preocupação de Betti quanto à necessidade de objetivação (e o seu consequente rechaço às ideias de Gadamer), razoável justamente por pretender enfatizar a necessidade de segurança, é preciso sustentar que a interpretação não é uma permissão para atribuir qualquer sentido a uma decisão.

Pretendeu-se enfocar uma atividade que os operadores do Direito regularmente praticam, e, com alguma frequência, parecem não perceber. E podem não perceber por razões diversas, entre as quais as seguintes: ou porque não se trata de algo importante, ou porque há um automatismo no processo que acaba impedindo que ele seja propriamente considerado. Imagina-se, com o que se dimensionou até aqui, que se esteja no âmbito da segunda opção.

Procurou-se, enfim, abordar a noção de texto a partir de uma concepção relativamente ampliada, com contribuições dos estudos de alguns linguistas e de alguns filósofos. Percebeu-se que a ideia de compreender o texto como objeto linguístico pode ser algo mais que

simplesmente entendê-lo em suas unidades morfológicas, sintáticas e semânticas isoladamente. Tratou-se, em seguida, de teorias da interpretação inseridas nos estudos jurídicos, conferindo-se relevância às ideias de uma perspectiva cético-moderada. Estabeleceram-se algumas relações entre essa teoria e os trabalhos voltados aos estudos linguísticos que lidam com problemas de atribuição de sentido, enfocando operadores discursivos, modalizadores e outros marcadores que evidenciam o encaminhamento enunciativo dos textos.

Para além disso, procurou-se também abordar os critérios interpretativos da conjugação dos elementos da decisão judicial e a boa-fé, sob uma perspectiva que considerasse aspectos linguísticos referentes à atribuição do sentido. Verificou-se, inclusive, a insuficiência dos estudos acerca desses critérios nos comentários elaborados pela maioria das obras sobre o Novo Código de Processo Civil.

Por fim, desenvolveu-se breve reflexão sobre um critério adicional (exemplificativo) – coerência externa –, não previsto no § 3º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil, mas decorrente de outro dispositivo e do próprio sistema, e teceram-se comentários sobre o procedimento envolvido nos casos de problemas de interpretação, enfatizando-se a necessidade de respeito ao contraditório e ao dever de colaboração no processo.

Este trabalho encerra-se com a certeza de sua incompletude e de seu insucesso no esgotamento do tema. De todo modo, vislumbram-se possibilidades de reflexão futuras que parecem ser de grande valia para o estudo do direito processual e que se vinculam ao tema da interpretação.

Não se abordou, aqui, de modo consistente, a interpretação da decisão judicial como precedente (no qual se verifica uma *ratio decidendi*). Na perspectiva do Novo Código de Processo Civil, em que tende a privilegiar-se a força dos precedentes, tal aspecto ganha relevância, e mereceria análise pormenorizada. A boa interpretação dos precedentes é essencial à construção de segurança jurídica, de modo que se tornam necessários estudos específicos quanto a esse aspecto, de natureza diversa daqueles aqui discutidos. Igualmente relevante é a interpretação dos negócios jurídicos processuais. Pelo menos cinco dos enunciados dos Fóruns Permanentes de Processualistas Civis abordam, em específico, a interpretação nesse escopo¹⁶⁸.

¹⁶⁸ Enunciado 6. (arts. 5º, 6º e 190) O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio)
Enunciado 405. (art. 190; art. 113, Código Civil) Os negócios jurídicos processuais devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. (Grupo: Negócios processuais).

Espera-se que a reflexão possa ter contribuído para discussões futuras, talvez em um momento em que a interpretação das decisões judiciais passe a verificar-se como atividade mais visível no horizonte do trabalho dos juristas em geral. Longe de findar o tema, espera-se que tenha sido válida a presente análise, com vistas a trazer em pauta a discussão que se delineou.

Enunciado 406. (art. 190; art. 114, Código Civil) Os negócios jurídicos processuais benéficos e a renúncia a direitos processuais interpretam-se estritamente. (Grupo: Negócios processuais)

Enunciado 407. (art. 190; art. 5º; art. 422, Código Civil) Nos negócios processuais, as partes e o juiz são obrigados a guardar nas tratativas, na conclusão e na execução do negócio o princípio da boa-fé. (Grupo: Negócios processuais)

Enunciado 408. (art. 190; art. 423, Código Civil) Quando houver no contrato de adesão negócio jurídico processual com previsões ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. (Grupo: Negócios processuais). DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo Reis; NEVES JÚNIOR, Ricardo Carneiro. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cívis. Disponível em: << <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vitória.pdf>>>.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria Geral do Processo*. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 252.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às Alterações do Novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 595.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. Função da Ciência do Direito Tributário: do Formalismo Epistemológico ao Estruturalismo Argumentativo. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, v. 29, pp. 181-204, 2013.

_____. Ciência do Direito Tributário e Discussão Crítica. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, v. 32, pp. 159-197, 2014.

BAKHTIN, Mikhail. Os Gêneros do Discurso. In: _____. *Estética da Criação Verbal*. 6.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

BEAUGRANDE, Robert-Alain; DRESSLER, Wolfgang Ulrich. *Introduction to Text Linguistics*. Nova Iorque: Longman, 1981.

BENVENISTE, Émile. *Problemas de Linguística Geral II*. 2.ed. Campinas: Pontes, 2006.

BETTI, Emilio. *Teoria Generale della Interpretazione*. Milano: Giuffrè, 1990, p. 172-3.

_____. *Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos: teoria geral e dogmática*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BRÉAL, Michel. *Ensaio de Semântica: ciência das significações*. São Paulo: Pontes, 1992.

BRONCKART, Jean-Paul. *Atividade de linguagem, textos e discursos: por um interacionismo sócio-discursivo*. São Paulo: Educ, 1999.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015

_____. A “Revisão” do Texto do Novo CPC. *Portal Processual*. Disponível em: <<<http://portalprocessual.com/a-revisao-do-texto-do-novo-cpc-2/>>>.

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (orgs.). *Novo Código de Processo Civil: anotado e comparado*. Rio de Janeiro: Forense, 2015

CARVALHO, Paulo de Barros. Breves Considerações sobre a Função Descritiva da Ciência do Direito Tributário. *Consultor Jurídico*. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2013-out-01/paulo-barros-breves-consideracoes-funcao-descritiva-ciencia-direito-tributario>>. Acesso em 11 jun. 2015.

CHIASSONI, Pierluigi. *Tecnica dell'interpretazione giuridica*. Bologna: Il Mulino, 2007.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da Boa-fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2001.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Art. 489 do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie et alli. *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DICIONÁRIO de Latim-Português e Português-Latim. Porto: Porto, 2005.

DIDIER JR., Fredie. Cláusulas Gerais Processuais. *Revista de Processo*. São Paulo, v.35, n.187, pp. 69-83, set.2010.

_____; MAZZEI, Rodrigo Reis; NEVES JÚNIOR, Ricardo Carneiro. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Disponível em: <<<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vitória.pdf>>>.

_____; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

_____ et alli. *Carta de Belo Horizonte: Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Salvador: Jus Podivm, 2015.

_____ et alli. *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. *Notas para uma Teoria da Interpretação da Decisão Judicial*. Disponível em: <<<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-161/>>>.

_____; BOMFIM, Daniela. *Comportamento da parte e interpretação da coisa julgada: o caso do campeonato brasileiro de futebol de 1987*. Disponível em: <<<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/10/Comportamento-da-parte-e-interpretacao-da-coisa-julgada.pdf>>>.

_____. *Editorial 45*. Disponível em: <<<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-45/>>>

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de Sentença*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DUCROT, Oswald. *Polifonía y Argumentación*. Cali: Universidad del Valle, 1990.

FÁVERO, Leonor Lopes; KOCH, Ingedore G. Villaça. *Linguística textual: introdução*. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2007.

FERNÁNDEZ RUIZ, Graciela. *Argumentación y lenguaje jurídico: aplicación al análisis de una sentencia de la Suprema Corte de Justicia de la Nación*. Cidade Universitaria, México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2011, p. 129. Disponível em: <<[>>](http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=3016)

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*. 10.ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

GARCIA, Othon Moacyr. *Comunicação em Prosa Moderna*. 23.ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

GRICE, Paul. Lógica e Conversação. In: DASCAL, Marcelo (org.). *Fundamentos Metodológicos da Linguística*. Campinas: Edição do Autor, 1982.

GRONDIN, Jean. *Hermenêutica*. São Paulo: Parábola, 2012.

GUASTINI, Riccardo. *Interpretare e Argomentare*. Milano: Giuffrè, 2011.

HESPANHA, António Manuel. Ideias sobre a Interpretação. In: NARVÁEZ HERNÁNDEZ, José; ESPINOZA DE LOS MONTEROS, Javier. *Interpretación jurídica: modelos históricos y realidades*. México: Universidade Nacional Autónoma de México, 2011, pp. 15-26. Disponível em: <<[>>](http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=3015)

JAKOBSON, Roman. *Linguística e Comunicação*. 19.ed. São Paulo: Cultrix, 2007.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KEMMERICH, Clóvis Juarez. *Sentença Obscura e Trânsito em Julgado*. 2010. 276f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

KOCH, Ingedore G. Villaça. *A Inter-Ação pela Linguagem*. São Paulo: Contexto, 2008.

KOPLIN, Klaus Cohen. O Novo CPC e os direitos fundamentais processuais: uma visão geral, com destaque para o direito ao contraditório. In: RUBIN, Fernando; REICHELTL, Luis Alberto (orgs.). *Grandes Temas do Novo Código de Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pp. 15-52.

KRELL, Andreas. Entre desdém teórico e aprovação na prática: os métodos clássicos de interpretação jurídica. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 10(1), pp. 295-320, jan./jun.2014.

MACCORMICK, Neil. *Retórica e Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MACEDO JR., Ronaldo Porto Macedo; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (orgs.). *Direito e interpretação: racionalidades e instituições*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MALLET, Estêvão. Breves Notas sobre a Interpretação das Decisões Judiciais. *Revista do TST*, Brasília, vol. 74, n. 1, jan./mar.2008, pp. 17-44. Disponível em: << <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/1886>>>.

MANZI, José Ernesto. *Da fundamentação das decisões judiciais civis e trabalhistas: funções, conteúdo, limites e vícios*. São Paulo: LTr, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____; MITIDIERO, Daniel. Direitos Fundamentais Processuais. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. A teoria da interpretação jurídica: um diálogo com Emilio Betti. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 91, pp. 145-70, jan./jun. 2005.

MENKE, Fabiano. A interpretação das cláusulas gerais: a subsunção e a concreção dos conceitos. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 50, abr.2004.

MITIDIERO, Daniel. *Bases para a construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo*. 2007. 147f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

_____. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORESO, José Juan; VILAJOSANA, Josep Maria. *Introducción a la Teoría del Derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2004.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, nº 90, pp. 55-84, jun.2003.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do Formalismo no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1997.

PALMER, Richard. *Hermenêutica*. Lisboa: Edições 70, 1969?.

ROVER, Tadeu; VASCONCELLOS, Marcos de. Juízes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões. *Consultor Jurídico*, 4mar.2015. Disponível em: <<<http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>>.

_____. Objetivo da magistratura é a celeridade, não reduzir o trabalho, diz AMB. *Consultor Jurídico*, 4mar.2015. Disponível em: <<<http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/magistratura-celeridade-nao-reduzir-trabalho-amb>>>.

SANTANGELI, Fabio. *L'Interpretazione della Sentenza Civile*. Milano: Giuffrè, 1996.

SCHLEIERMACHER, Friedrich. *Hermeneutics and Criticism and other writings*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

_____. *Hermenêutica: arte e técnica da interpretação*. 7.ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 183.

SILVA, Carmem Luci da Costa. Argumentação e Ensino de Língua Materna. In: _____ et al. *Teorias do Discurso e Ensino*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009, p. 86. Disponível em: <<<http://www.pucrs.br/edipucrs/teoriasdodiscursoeensino.pdf>>>.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Fundamentação das sentenças como garantia constitucional. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, v. 1, n. 4., pp. 323-52, 2006.

_____. *Teoria Geral do Processo Civil*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. Ponderação de normas no novo CPC? É o caos. Presidente Dilma, por favor, veta! *Consultor Jurídico*, 8jan.2015. Disponível em: <<<http://www.conjur.com.br/2015-jan-08/senso-incomum-ponderacao-normas-cpc-caos-dilma-favor-veta>>>.

TARTUCE, Flávio. *O novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações*. São Paulo: Método, 2015.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TESHEINER, José Maria. A fundamentação da sentença, Teresa Arruda Alvim Wambier e o Projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 15, nº 1201, 20fev.2015. Disponível em: <<<http://www.tex.pro.br/artigos/302-artigos-fev-2015/6917-a-fundamentacao-da-sentenca-teresa-arruda-alvim-wambier-e-o-projeto-de-novo-codigo-de-processo-civil>>>.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Execução de sentença – Iniciativa do devedor – Interpretação de Sentença. *Revista Jurídica*, ano 50, n. 299, set.2002, pp. 7-18.

_____. et alli. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TODOROV, Tzvetan; DUCROT, Oswald. *Dicionário Enciclopédico das Ciências da Linguagem*. São Paulo: Perspectiva, 2001.

VELLUZZI, Vito. *Tra teoria e dogmatica: sei studi intorno all'interpretazione*. Pisa: ETS, 2012.

VILLA, Vittorio. A Pragmatically Oriented Theory of Legal Interpretation. *Revus*, v. 12, pp. 89-120, 2010. Disponível em: <<<http://revus.revues.org/146>>>.

VINCENZI, Brunela Vieira De. *A Boa-Fé no Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão Judicial e Embargos de Declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Fundamentação da Decisão Judicial no Novo CPC Brasileiro. *Informativo Ideias & Opiniões*, ano X, v. 21, out.2014. Disponível em: <<<http://www.wambier.com.br/en/comunidade/artigos/4>>>.

_____. Peculiaridades da fundamentação das decisões judiciais no Brasil – a nova regra nem é assim tão nova... In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix. *Desvendando o Novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pp. 157-66.

_____. et alli (orgs.). *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WEEDWOOD, Barbara. *História Concisa da Linguística*. 6.ed. São Paulo: Parábola, 2002.

WRÓBLEWSKI, Jerzy. *The Judicial Application of Law*. Dordrecht: Springer, 1992.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Título Executivo e Liquidação*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Processo de Execução: Parte Geral*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.